



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANNA CAJAZEIRA CAMPELO

**O SISTEMA MULTIPORTAS COMO MECANISMO DE
PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE
DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**

Salvador
2022

MARIANNA CAJAZEIRA CAMPELO

**O SISTEMA MULTIPORTAS COMO MECANISMO DE
PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE
DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Priscilla Silva de Jesus

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIANNA CAJAZEIRA CAMPELO

**O SISTEMA MULTIPORTAS COMO MECANISMO DE
PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE
DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022.

À minha irmã Clicia, por ter aberto os meus olhos de volta à vida quando mais precisei, e por todo o amor doado ao longo da minha vida inteira. Tens a minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Ao finalizar esse trabalho, não pude ter outra sensação que não a de alívio e de orgulho, não só pelo conteúdo produzido – quando, infinitas vezes não me considerei capaz o suficiente para tanto –, mas por toda a simbologia atrelada à conclusão de uma importante etapa da minha vida.

Assim, agradeço, primeiramente, a Deus por não ter me deixado esquecer que a Tua filha jamais ficaria desamparada e que nenhum fardo é tão pesado que não se possa carregar, dia após dia, principalmente quando ao lado das companhias certas.

À minha irmã Clícia Lopes, por ser a minha maior incentivadora desde sempre, por todo o apoio ao longo desses anos, e por acreditar na minha pessoa em todas as oportunidades em que duvidei que era capaz de fazer qualquer coisa. Minha eterna gratidão por me mostrar que existe muito mais para se ver e que a vida é boa sim e merece ser vivida. Em conjunto, agradeço ao meu cunhado Thiago Freitas pela parceria e incentivo demonstrados em todas as oportunidades e aspectos da minha vida.

Ao meu pai, José Martins, por todo o amor e zelo diários, à sua maneira, que refletem para mim a segurança em que me firmo todos os dias. À minha mãe, Ana Cristina, por toda a dedicação, por todo o cuidado, pelas palavras de incentivo e, principalmente, por ser o meu maior exemplo de força e perseverança.

Um agradecimento aos meus amigos de faculdade Vanessa Mascarenhas, Rebecca Gabriel, Lívia Sarno, Luiza Lessa, Yasmin Mello, Larissa Mascarenhas, Gabriel Santana, Vinícius Telles, Ludmilla Teraoka e Caroline Martinez, que, sem sombra de dúvidas, tornaram essa caminhada mais leve ao longo dos anos. Em especial, agradeço a Leonardo David pela incrível amizade e parceria construídas, e principalmente por todo o apoio demonstrado.

Em especial, agradeço às minhas amigas Ana Carolina Lopo e Anna Catharina Garcia, que acompanharam de perto o processo de escrita deste trabalho e que foram, indubitavelmente, as minhas maiores incentivadoras nesse período. Em conjunto, agradeço a Igor Carneiro por sempre me lembrar do quão grande eu sou e do quanto mereço e sou capaz de conquistar se quiser. Ainda, ao meu amigo Vinícius Damasceno por ter acompanhado o meu crescimento pessoal e acadêmico ao longo dos anos, bem como por estar sempre aberto a ouvir os meus desabafos com palavras de sabedoria em troca. Vocês fizeram infinitamente mais do que imaginam.

Ao Dr. Matheus Cavalcanti, a quem tenho imensa admiração profissional e que muito me inspira, por todo o conhecimento compartilhado ao longo do tempo em que trabalhamos juntos, pela parceria, pelo incentivo e por todo o apoio desde o primeiro dia. Aprender com você foi uma das maiores honras da minha vida, tenho muito a agradecer.

Aos excelentes professores da Faculdade Baiana de Direito dos quais pude ser aluna, em especial ao Professor Rodrigo Salazar, a quem tenho profunda admiração e foi responsável por me fazer enxergar o Processo Civil com outros olhos, hoje apaixonados. Imagino que não tenha noção do impacto causado na minha trajetória acadêmica.

Do mesmo modo, agradeço ao Professor Vinícius Santana Melo, que hoje tenho como amigo pessoal, por todo o conhecimento transmitido durante a produção deste trabalho, e principalmente por ter despertado em mim o prazer e a satisfação em relação à pesquisa acadêmica de um jeito nunca antes imaginado por mim.

“Deus sempre vai mudar para melhor a sua história”.

Victor Fernandes

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar, historicamente, as facetas do direito de acesso à justiça, bem como a situação atual da crise do Poder Judiciário em razão do exorbitante número de demandas que se encontram paralisadas e sem a efetiva satisfação da respectiva tutela jurisdicional, em especial na seara executiva. Desse modo, apresentar-se-á um panorama de novas possibilidades atreladas ao fenômeno da desjudicialização da execução civil, apresentando-se, a título demonstrativo, métodos alternativos de resolução de conflitos e proposta legislativa em trâmite no Congresso Nacional, qual seja o Projeto de Lei nº 6.204/2019. A partir da mudança de perspectiva com relação à transferências de atos atualmente tidos como exclusivos do Poder Judiciário para as serventias extrajudiciais, buscar-se-á analisar a (in)constitucionalidade da referida proposta legislativa, bem como uma nova visão de acesso à justiça e efetivação de direitos a partir da premissa de que a prestação jurisdicional pode ser acessada por múltiplas vias, fazendo-se uma analogia com o sistema multiportas de acesso à justiça idealizado por Frank Sander, sendo o acionamento do Poder Judiciário considerado como uma *ultima ratio*.

Palavras-chave: Desjudicialização; Execução Civil; Acesso à Justiça; Sistema Multiportas; Projeto de Lei nº 6.204/2019; Poder Judiciário.

ABSTRACT

The presente monographic work aims to analyze, historically, the facets of the right of access to justice, as well as the current situation of the Judiciary Power crisis due to the exorbitant number of demands that are paralyzed and without the effective satisfaction of the jurisdictional protection granted, especially in the executive area. In this way, an overview of new possibilities linked to the phenomenon of dejudicialization of civil execution will be presented, presenting, as a demonstration, alternative methods of conflict resolution and a legislative proposal in progress in the National Congress (Bill n° 6.204/2019). From the change of perspective according to the transference of acts currently considered exclusive of the Judiciary to the extrajudicial services, it will seek to analyze the (un)constitutionality of the referred legislative proposal, as well as a new vision of access to justice and realization of rights from the premise that the judicial service can be accessed in multiple ways, making an analogy with the multi-door system of access to justice idealized by Frank Sander, with the Judiciary being considered as an *ultima ratio*.

Keywords: Dejudicialization; Civil Enforcement; Access to justice; Multiport System; Bill No. 6,204/2019; Judicial power.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALI	American Law Institute
CCAF	Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal
CEJUSCs	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
ECHR	European Court of Human Rights
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
NUPEMECs	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PEPEX	Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF3	Tribunal Regional Federal da Terceira Região
TRT10	Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região
TRT19	Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região
TRT2	Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região
UNIDROIT	International Institute for the Unification of Private Law
VOLP	Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E A GÊNESE DO SISTEMA MULTIPORTAS	15
2.1 DISSOCIAÇÃO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.....	15
2.1.1 O acesso à justiça como manifestação da dignidade humana	19
2.1.2 O Poder Judiciário como espécie de concretização do acesso à justiça.....	19
2.2 O SISTEMA MULTIPORTAS COMO CONCRETIZAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	25
3 TÓPICOS SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	43
3.1 DEFINIÇÃO E REGIME JURÍDICO DA EXECUÇÃO CIVIL	43
3.1.1 Elementos e pressupostos da execução civil	43
3.1.2 O regime principiológico da execução civil	48
3.1.3 Do procedimento de execução civil no sistema processualista pátrio	56
3.2 PROBLEMAS DA EXECUÇÃO CIVIL NO CONTEXTO DA LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	66
4 ASPECTOS DO PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NA CONJUNTURA JURISDICIONAL BRASILEIRA	73
4.1 O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL	73
4.1.1 A gênese da execução civil extrajudicial e o seu contexto jurídico	74
4.1.2 Procedimentos civis extrajudiciais já existentes no Brasil.....	82
4.1.3 Análise do Projeto de Lei nº 6.204/2019	89
4.1.3.1 Análise acerca de (in)constitucionalidade da proposta legislativa	95
4.1.3.2 Dos meios de impugnação e da (i)rrecorribilidade das decisões proferidas pelo magistrado	108
4.1.3.3 Das características e análises procedimentais apresentadas na proposta legislativa.....	116

4.2 OS TABELIONATOS DE PROTESTO COMO ENTES INTEGRANTES DO SISTEMA MULTIPORTAS: UMA ANÁLISE DA SUA (IN)ADMISSIBILIDADE PARA A EXECUÇÃO CIVIL EXTRAJUDICIAL	122
5 CONCLUSÃO.....	135

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A execução civil de dívidas, desde os tempos mais remotos, passou por diversas transformações na medida em que as sociedades foram evoluindo, tanto no que diz respeito ao seu convívio social quanto no que diz respeito às diversas formas de cobrança e coerção para o respectivo cumprimento de obrigações. A responsabilidade patrimonial do devedor, que será amplamente abordada no presente trabalho, decorre historicamente da extinta e não mais existente responsabilidade pessoal do mesmo, de modo que, a partir de uma tendência mundial presente nos mais diversos ordenamentos jurídicos no que tange à dignidade da pessoa humana, não é mais admissível que a pessoa do devedor responda pela sua dívida em sede de execução civil.

Com a formação dos Estados Democráticos de Direito, criou-se uma confiança em relação ao Poder Judiciário no tocante à resolução de conflitos na medida em que o Estado tomou para si o poder de império e a competência para dirimir sobre os conflitos existentes na sociedade, concretizando a pacificação social através do provimento da tutela jurisdicional. Vários princípios e valores foram inseridos no ordenamento jurídico com ênfase na dignidade humana e na preservação do mínimo existencial, além da crescente valorização do trâmite processual visando dar – em breve síntese – maior igualdade, isonomia, equidade e segurança jurídica às partes, o que foi observado através das atualizações normativas em virtude das mudanças na sociedade e com as ondas renovatórias de acesso à justiça.

Nesse sentido, destaca-se que o Estado Democrático de Direito foi firmado a partir de premissas como o direito de ação, a facilitação do acesso à justiça a efetividade de direitos, razão pela qual a possibilidade de acionar o Judiciário chegou a todos os membros sociedade. Em decorrência de tais garantias constitucionais - firmadas principalmente a partir da Constituição Federal de 1988 –, atreladas à facilidade de acesso ao Poder Judiciário, tem-se, como resultado lógico de tais premissas, um aumento considerável de litígios, conflitos que antes não eram abarcados pelos tribunais e agora passam a abarrotá-los – evidenciando um dos fatores pelos quais a efetividade processual é posta em risco.

Desse modo, em que pese as normas processuais tenham sido atualizadas de acordo com as sucessivas Constituições brasileiras, principalmente com a Constituição Cidadã, a sistemática processual passou a demandar novas atualizações para que pudesse estar em harmonia com os novos anseios da atual sociedade, principalmente diante de uma legislação já tida como ultrapassada como o Código de Processo Civil de 1973. Nesse contexto, tendo em vista a

necessidade de uma tutela jurisdicional célere, adequada, efetiva e que, verdadeiramente, ensejasse uma justiça acessível ao povo, o Código de Processo Civil de 2015 foi aprovado no Congresso Nacional com vistas a dar maior credibilidade ao Poder Judiciário brasileiro em detrimento aos problemas burocráticos a ele inerentes.

Buscou-se, desse modo, com a nova legislação, oxigenar o sistema de modo a trazer menos formalidade e burocracia aos trâmites processuais, a redução da litigiosidade desenfreada advinda da grande conscientização do povo em relação aos seus direitos, a implementação de novos métodos de resolução de litígios e, principalmente, princípios valorativos com ênfase na real e mais direta prestação jurisdicional bem como, por consequência, no efetivo acesso à justiça.

Todavia, em que pese as inovações legislativas constantes do Novo Código de Processo Civil tenham evidenciado um grande salto na sistemática processual – o que, indubitavelmente, não se pode negar –, é preciso ressaltar que muitos dos problemas inerentes ao Judiciário brasileiro continuaram a existir e, conseqüentemente, a obstaculizar a efetiva prestação jurisdicional e o legítimo acesso à justiça, principalmente quando considerada a “hiper judicialização” de demandas, dando ênfase, sobretudo, às demandas envolvendo a fase de cumprimento de sentença e a execução de títulos executivos extrajudiciais.

A título de exemplo, cita-se a morosidade excessiva dos trâmites processuais, a ineficiência dos métodos executivos no que diz respeito à satisfação de direitos – em especial o crédito exequendo –, a demasiada preferência do desenvolvimento da tutela jurisdicional cognitiva em detrimento da execução, as diversas tentativas do executado de fraudar e/ou evitar o cumprimento forçado da obrigação, dentre tantas outras razões que fizeram – e ainda fazem – com que se questione a real efetividade e utilidade do processo judicial como método aquedado para a satisfação de créditos inadimplidos.

Desta maneira, pode-se afirmar que tal perspectiva ocasiona um descrédito por parte da própria sociedade com relação à busca de direitos através do Poder Judiciário, que, teoricamente, tem o dever e assume o papel de assim o fazer. Em decorrência disso, destaca-se uma crescente tendência – no Brasil e no mundo – de desjudicialização de demandas, que consiste em um fenômeno mediante o qual litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução, passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que não fazem parte de seu quadro de servidores.

Deste modo, pode-se falar em acesso à justiça fora do Poder Judiciário ou acesso à justiça “extramuros”, destacando-se, nesse contexto, a crescente atuação das serventias extrajudiciais na concretização de direitos – através de procedimentos já desjudicializados – e, no que diz respeito à seara da execução civil, observa-se a existência de tendências (e propostas) legislativas que visam retirar da competência exclusiva do Poder Judiciário a prática de atos executivos.

Considerando tal realidade, no presente trabalho, preliminarmente, serão esculpidas importantes perspectivas acerca das noções básicas do direito de acesso à justiça, tido como um direito fundamental constitucionalmente previsto, enfatizando a sua importância para a concretização da dignidade humana, bem como serão explanadas significativas dissociações entre o acesso ao Poder Judiciário e o próprio acesso à justiça, destacando-se, de proêmio, que apesar de manterem íntima relação, diferem em diversos aspectos. Além disso, tratar-se-á, de forma detalhada, acerca do sistema multiportas de acesso à justiça idealizado por Frank Sander – o qual defende que a resolução de conflitos, bem como a prestação jurisdicional, pode ser exercida por diversas vias que não exclusivamente a judiciária perante um juiz togado – e sua relação com os métodos alternativos de resolução de conflitos.

No capítulo seguinte, ter-se-á uma breve apresentação acerca das noções fundamentais e conceituais acerca da execução civil, bem como do seu regime jurídico – abordando conteúdos acerca dos elementos e pressupostos executivos, dos princípios inerentes a essa etapa processual e os seus aspectos procedimentais, e, por fim, os problemas inerentes à seara da execução civil no contexto de limitação do Poder Judiciário.

Por último, serão relatados os aspectos do processo de desjudicialização da execução civil na conjuntura jurisdicional brasileira, tratando desde as raízes do fenômeno da desjudicialização da execução e o seu contexto jurídico, dos procedimentos civis extrajudiciais já existentes no Brasil e, além disso, dar-se-á grande ênfase à análise do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que tem como principal premissa a implementação de um novo regime de execução civil – extrajudicial e obrigatório – com o intuito de transferir para os tabelionatos de protesto a prática de atos executivos que são, atualmente, de competência exclusiva do Poder Judiciário, de modo que será analisada a sua (in)constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, far-se-á uma breve análise acerca da (in)admissibilidade da atuação das serventias extrajudiciais como integrantes do sistema multiportas de acesso à justiça, enfatizando-se a possibilidade de atuação dos tabelionatos de protesto no contexto da execução civil extrajudicial.

2 NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E A GÊNESE DO SISTEMA MULTIPORTAS

Segundo Bernardina de Pinho¹, compartilhando das lições do professor Cândido Rangel Dinamarco², para que se possa falar de uma concepção principiológica do direito processual civil no que diz respeito ao acesso à justiça, é necessário que se analise a evolução interpretativa dos princípios constitucionais do processo civil. De igual modo, faz-se preciso perceber a evolução das ideias políticas e das fórmulas de vivência em sociedade, o que repercute, diretamente, na interpretação e na aplicação dos princípios processuais de cada época, de acordo com a conjuntura atual do ordenamento jurídico e a sociedade nele inserida.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO MANIFESTAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A concepção de acesso à justiça é tida, há muito tempo, como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo considerada, inclusive, um princípio constitucional que assumiu variadas facetas ao longo do tempo. No atual ordenamento jurídico brasileiro, tal princípio está certificado no art. 37, XXXV da Constituição Federal de 1988³, por meio do qual se evidencia a garantia do acesso à justiça como um instrumento para a concretização do princípio da igualdade, também previsto em diversos dispositivos da Constituição Cidadã.

Assim, traz-se à baila a definição de acesso à justiça de Mauro Capelleti e Bryant Garth⁴ como sendo “[...] o ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualística.” No mesmo sentido, o princípio da igualdade, preceito substancial da democracia, pode ser conceituado

¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **RJLB**, ano 5 (2019), n. 03, p. 792. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0791_0830.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 246.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

⁴ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. NORTHFLEET, Ellen Gracie (Trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 13. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 23 ago. 2022.

como o merecimento, por parte de todos os cidadãos, das mesmas oportunidades, sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguição⁵.

Pode-se afirmar que o acesso à justiça é viabilizado aos cidadãos através do direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual garante que qualquer ameaça ou lesão a direito não será excluída da apreciação do poder judiciário⁶. Isto é, trata-se de um direito público subjetivo e abstrato que pode ser exercido pela parte para exigir do Estado uma prestação jurisdicional⁷.

Segundo o professor Freddie Didier Júnior⁸:

Direito de ação é o direito fundamental (situação jurídica, portanto), composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. É direito fundamental que resulta da incidência de diversas normas constitucionais, como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (...).

Referida ameaça ou lesão à direito é apresentada ao Poder Judiciário através do processo, que, em apertada síntese, pode ser caracterizado como um método de exercício da jurisdição⁹. Esta, por sua vez, pode ser conceituada como o poder inerente ao Estado, exercido através das suas atividades soberanas, de fazer valer a regra jurídica que, por força do ordenamento jurídico vigente, disciplina determinada situação conflituosa¹⁰.

Consoante Bernardina de Pinho, o processo seria um instrumento dinâmico de fundamental importância para que o Estado atinja os seus fins no exercício da jurisdição, de modo que assume atributos sociais, políticos e jurídicos¹¹. O escopo social seria efetivado através do dever

⁵ JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 599.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil**. Vol. I. 56 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 168.

⁸ DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo do conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 337.

⁹ DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo do conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 36.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil**. Vol. I. 56 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 168.

¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **RJLB**, ano 5 (2019), n. 03, p. 02. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0791_0830.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

de informação aos cidadãos acerca dos seus direitos e obrigações, de modo a criar uma expectativa e, conseqüentemente, uma confiança em relação ao Poder Judiciário no tocante à resolução de conflitos, concretizando a pacificação social através do provimento da tutela jurisdicional.

O atributo político, por sua vez, segundo o Autor, se daria através da concretização do poder de império estatal, ao passo em que regula esse mesmo poder – impondo limites ao seu próprio exercício –, de modo a proteger a liberdade e os jurisdicionados. Já o escopo jurídico tem relação com a concepção de justiça na instrumentalização do processo, isto é, diz respeito à efetividade da concretização do direito material em um ambiente que tem como cerne o debate, tendo em vista que é o cidadão um participante da relação processual, não apenas mero destinatário da função jurisdicional estatal.

Nesse cenário, é possível afirmar que o direito de acesso à justiça é um direito social básico, de modo que se faz necessário uma aproximação efetiva à ordem jurídica, ressaltando-se que tal direito não se restringe tão somente aos órgãos judiciais e ao aparelho estatal¹², como se verá demonstrado adiante. Tal entendimento é compartilhado por Ricardo Geraldo Rezende Silveira¹³, que em sua teoria afirma que o direito de acesso à justiça é composto pelo acesso à informação e pleno conhecimento do direito substancial, por uma estrutura formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com uma ordem jurídica justa, por um direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos e pela remoção de obstáculos que antepõem o acesso à justiça com as características supracitadas.

A partir de tais ideais é possível atestar que os institutos processuais precisam ser revisitados e aprimorados em busca de um processo justo¹⁴. Isso porque existem diversas barreiras que impedem o efetivo acesso à justiça, tais como questões econômicas – aqui incluídos os custos financeiros e temporais despendidos na duração do processo, bem como honorários

¹² LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 1, quad./2013, p. 05. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 09 ago. 2022.

¹³ SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça**: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. 2018. 314f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 152. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092020-010337/publico/8874671_Tese_Original.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

¹⁴ SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça**: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. 2018. 314f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 108. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092020-010337/publico/8874671_Tese_Original.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

advocáticos –, morosidade na prestação jurisdicional, questões geográficas e, por fim, aquelas de ordem burocrática e institucional¹⁵.

Desse modo, tendo em vista que tais problemáticas não são recentes, tem-se que a necessidade de repensar o acesso à justiça é uma necessidade perceptível há muito tempo e que é inerente à reestruturação de políticas que, de fato, possam trazer efetividade ao provimento jurisdicional. Inclusive, nas Cortes superiores, é assente a orientação jurisprudencial no sentido de concretizar formal e materialmente o postulado do acesso à justiça, posto, como já mencionado, configurar-se como pressuposto básicos dos sujeitos de direito.

Assim já asseverou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] Para solucionar o caso em apreço, o argumento de acesso à justiça se afigura de primaz importância. Isso porque a legitimação da justiça está subordinada ao efetivo poder de o indivíduo dela se avizinhar. Dessa maneira, para se atingir a efetiva composição dos litígios, faz-se mister, preludivamente, permitir o acesso, sem embaraço, ao Poder Judiciário. Exprime-se, nesse sentido, a noção de acesso à justiça. 7- Não é suficiente a mera possibilidade de propositura da demanda para fixarem-se as balizas do acesso à justiça. Torna-se relevante garantir o acesso material à ordem jurídica justa¹⁶.

Desta forma, destaca-se que, para além do acesso à justiça garantido constitucionalmente através do direito de ação, é preciso que haja a efetivação material de tal garantia. Como bem assevera Maria Tereza Sadek¹⁷, o acesso à justiça se caracteriza como sendo um dos direitos básicos da cidadania, eivado de grande importância social, haja vista que, ao mesmo tempo em que possui natureza de direito fundamental, é através dele que se pode buscar efetiva satisfação de outros direitos fundamentais¹⁸ garantidos pelo ordenamento jurídico.

¹⁵ LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 1, quad./2013, p. 06. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 10 ago. 2022.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.974.436/RJ (2021/XXXXX-5). Órgão julgador: T3 – Terceira Turma. Recorrente: Pepsico do Brasil LTDA. Recorrido: Leonardo Carvalho da Silva. Interessado: Associação Estadual de Amparo ao Consumidor e ao Cidadão e Defesa contra as Práticas Abusivas. Relator: Ministra Nancy Adrighi. Data de julgamento: 04 ago. 2021. Data de publicação: 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466768184/inteiro-teor-1466768503>. Acesso em: 08 ago. 2022.

¹⁷ SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça**: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. 2018. 314f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 95. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092020-010337/publico/8874671_Tese_Original.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

¹⁸ OLIVEIRA, Débora Leal de. **Acesso à justiça**: diagnóstico, reflexões e propostas. 2013. 141f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 25. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01092016-143949/publico/Dissertacao_Completa_Debora_Leal_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

2.1.1 O Poder Judiciário como espécie de concretização do acesso à justiça

Como mencionado alhures, existem, no presente, inúmeros obstáculos que afastam, cada vez mais, os cidadãos de um efetivo provimento jurisdicional em prol da pacificação social, evidenciando um dilema da realidade atual no que diz respeito ao acesso à justiça. Isto é, faz-se necessário enxergar a existente problemática de inadaptabilidade da jurisdição no que diz respeito à entrega de uma resposta Estatal satisfatória aos conflitos sociais, razão pela qual é ascendente, neste tempo, uma nova concepção de acesso à justiça para além do poder judiciário, sem que seja necessária a anulação da atuação deste poder¹⁹.

Nesse sentido, percebe-se que a promoção de acesso à justiça, para além de direito fundamental basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, se coloca como fator de proeminência das pessoas físicas e jurídicas. Assim, falar sobre acesso à justiça também é estabelecer nuances sobre como o Poder Judiciário se coloca nessa janela normativa e também como outras maneiras de estabelecimento da justiça – como é o caso do sistema multiportas – podem contribuir para a consecução de tal prerrogativa constitucional.

2.1.2 Dissociação entre o acesso à justiça e o acesso ao Poder Judiciário

Débora Leal de Oliveira traz importantes reflexões no que diz respeito à abrangência do direito de acesso à justiça, que não deve se limitar – em hipótese alguma – ao simples acesso ao Poder Judiciário²⁰.

Destaca-se, de prôemio, que ao contrário do que muitos, tradicionalmente, pensam, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição

¹⁹ REIS, Fernando Antônio Calmon. **Acesso à justiça e o paradoxo do excesso de judicialização de conflitos**. 2014. 232f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2014, p. 149. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8600/1/61100349.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

²⁰ OLIVEIRA, Débora Leal de. **Acesso à justiça: diagnóstico, reflexões e propostas**. 2013. 141f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 25. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01092016-143949/publico/Dissertacao_Completa_Debora_Leal_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

Cidadã²¹ não restringe o ideal de acesso à justiça²². O professor Freddie Didier Jr. assevera que, além do direito de ação garantido em tal dispositivo, de tal enunciado normativo decorre o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição²³, todavia, é de suma importância destacar, desde já, que ainda que a inafastabilidade do controle jurisdicional seja uma garantia de todos, a prestação jurisdicional do Estado pode, ainda, ser concretizada através de outros meios.

Nesse contexto, destaca-se que o próprio Código de Processo Civil de 2015 quase que reproduziu no seu art. 3º, caput²⁴ o referido dispositivo constitucional, no entanto, registra-se a substituição da expressão “apreciação do Poder Judiciário” por “apreciação jurisdicional”. Esta substituição, tida como correta, na visão de Didier Jr., haja vista que evidenciou o permissivo de que a jurisdição pode ser exercida fora do poder judiciário²⁵.

Antes que se possa avançar no tema, é preciso observar que o ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo de garantir o acesso à justiça através do acesso ao Poder Judiciário, tem nele distribuído outras premissas que são tidas como imutáveis²⁶, assim como a própria inafastabilidade da jurisdição, tais como a previsão da assistência judiciária gratuita aos

²¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

²² REIS, Fernando Antônio Calmon. **Acesso à justiça e o paradoxo do excesso de judicialização de conflitos**. 2014. 232f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2014, p. 149. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8600/1/61100349.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

²³ DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo do conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 217.

²⁴ “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

²⁵ DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo do conhecimento**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 217.

²⁶ REIS, Fernando Antônio Calmon. **Acesso à justiça e o paradoxo do excesso de judicialização de conflitos**. 2014. 232f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2014, p. 150. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8600/1/61100349.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

hipossuficientes de recursos²⁷, a necessária observância do devido processo legal²⁸, da ampla defesa e do contraditório²⁹, a garantia do direito de petição independente de taxas aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abusos de poder³⁰, a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania³¹, e, ainda, a necessária determinação de razoável duração do processo³².

Nessa conjuntura, é importante trazer à baila importante concepção acerca da correlação do acesso à justiça e ao poder judiciário abordada por Fernando Antônio Calmon Reis³³ no sentido de que, a partir de uma leitura sistemática da estrutura do acesso à justiça proposta pela Constituição Cidadã, haveria uma lista de mecanismos de resposta do Estado a ser seguida de forma prioritária. Desta forma, fazer-se-ia com que o Judiciário fosse uma espécie de *ultima ratio* a ser usada quando os demais mecanismos estatais não mais corrigirem a lesão e a ameaça a direito do caso concreto³⁴.

²⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

²⁸ “Art. 5º [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

²⁹ “Art. 5º [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

³⁰ “Art. 5º [...] XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

³¹ “Art. 5º [...] LXXVII – são gratuitas as ações de “habeas corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

³² “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

³³ REIS, Fernando Antônio Calmon. **Acesso à justiça e o paradoxo do excesso de judicialização de conflitos**. 2014. 232f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8600/1/61100349.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

³⁴ REIS, Fernando Antônio Calmon. **Acesso à justiça e o paradoxo do excesso de judicialização de conflitos**. 2014. 232f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2014, p. 150. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8600/1/61100349.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

Esta linha de raciocínio parte da premissa de que o judiciário seria a *ultima ratio* para que a garantia do acesso à justiça – constitucionalmente protegida e que, teoricamente, deveria, de fato, proteger os direitos de todos os cidadãos – não restasse inviabilizada diante do excesso de judicialização de conflitos³⁵. Isso porque, há muito, está arraigada na sociedade a ideia de endeuamento do poder judiciário como único meio apto a solucionar conflitos e proporcionar uma pacificação social³⁶.

Vê-se que existe, verdadeiramente, uma comodidade social no que diz respeito a esperar uma resposta judicial, ainda que em um contexto de superlotação do judiciário em virtude da hiper judicialização de demandas, de modo que se pode concluir, nesse contexto, que o Estado não está dando conta de cumprir com a sua função jurisdicional³⁷ de garantir um efetivo acesso à justiça através do instrumento apto a concretizar o direito de ação e, conseqüentemente, de acesso à justiça. Tem-se que essa perspectiva deve ser efetivada a partir de uma concreta ação do Estado na *práxis*, fazendo com que o cidadão tenha, de verdade, o socorro do Poder Judiciário para as suas demandas.

Nesta linha de intelecção, bem assevera a professora Cláudia Albagli, em trabalho escrito em homenagem ao professor José Joaquim Calmon de Passos³⁸, que existe uma ilusória crença do funcionamento do Poder Judiciário como forma de alcançar a justiça social, o que Calmon de Passos chamava de “atavismo de senhor do engenho investido de autoridade”³⁹. Todavia, o que

³⁵ REIS, Fernando Antônio Calmon. **Acesso à justiça e o paradoxo do excesso de judicialização de conflitos**. 2014. 232f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2014, p. 151. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8600/1/61100349.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

³⁶ CALMON DE PASSOS, J. J. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**: reflexões de uma jurista que trafega na contramão. Salvador: Editora JusPodivm, p. 78. apud SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. Trafegando na contramão com o Professor Calmon de Passos: acesso à justiça versus acesso ao Judiciário. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/35>. Acesso em: 28 ago. 2022.

³⁷ REIS, Fernando Antônio Calmon. **Acesso à justiça e o paradoxo do excesso de judicialização de conflitos**. 2014. 232f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2014, p. 151. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8600/1/61100349.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

³⁸ REIS, Fernando Antônio Calmon. **Acesso à justiça e o paradoxo do excesso de judicialização de conflitos**. 2014. 232f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8600/1/61100349.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

³⁹ CALMON DE PASSOS, J. J. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**: reflexões de uma jurista que trafega na contramão. Salvador: Editora JusPodivm, p. 78. apud SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. Trafegando na contramão com o Professor Calmon de Passos: acesso à justiça versus acesso ao Judiciário. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/35>. Acesso em: 28 ago. 2022.

se tem, em verdade, é um verdadeiro abismo entre alcançar a justiça e o acesso material ao judiciário, atrelado, ainda, à utopia de “justo” e aos labirintos do poder judiciário⁴⁰.

Nesse cenário, Calmon de Passos traz à problemática em referência importantes pontos tidos por ele como obstáculo para o acesso ao judiciário, quais sejam: aspectos da cultura jurídica e aspectos educacionais que alcançam a sociedade⁴¹. No que diz respeito aos aspectos da cultura jurídica, o Professor precisamente aponta o Direito como linguagem, e que esta é travestida de coercitividade, tendo em vista que considera o discurso jurídico como tecnocrata e, portanto, um obstáculo à emancipação dos indivíduos.

Destaca-se que a referida emancipação é por ele tida como um elemento imprescindível para o avanço dos indivíduos e da sociedade, importando destacar que a sua crítica ao Direito não diz respeito ao seu conteúdo projetado pelos legisladores ou àquilo que é dito pelos membros do Judiciário, mas sim no que diz respeito à sua teleologia, que seria a de alcançar o sujeito comum – alcance este que, em verdade, diz respeito ao “dizer o Direito” aos cidadãos, tornando-os conscientes dos seus direitos e, conseqüentemente, emancipando-os.

Calmon de Passos é assertivo ao afirmar que tal encadeamento não acontece; muito pelo contrário; entende o Professor que há um afastamento ainda maior dos cidadãos, evidenciando o desvio da função do Direito como linguagem, haja vista que, sendo o Direito linguagem e não sendo esta passível de ser compreendida por aqueles a quem foi destinada, o que acontece é, em verdade, uma dominação e uma predominância do Poder Judiciário⁴². No que diz respeito aos aspectos educacionais apontados por Calmon de Passos, apesar de trazer à baila inúmeros deles, cabe dar maior enfoque à ausência de formação política da população brasileira e a dificuldade existente de encontrar espaço para a transformação cidadã⁴³.

⁴⁰ SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. Trafegando na contramão com o Professor Calmon de Passos: acesso à justiça versus acesso ao judiciário. **Revista AENP de Direito Processual**, vol. 11, n. 02, art. 35, 2020, p. 77. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/35/pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁴¹ CALMON DE PASSOS, J. J. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**: reflexões de uma jurista que trafega na contramão. Salvador: Editora JusPodivm, p. 78. apud SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. Trafegando na contramão com o Professor Calmon de Passos: acesso à justiça versus acesso ao Judiciário. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/35>. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁴² CALMON DE PASSOS, J. J. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**: reflexões de uma jurista que trafega na contramão. Salvador: Editora JusPodivm, p. 80. apud SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. Trafegando na contramão com o Professor Calmon de Passos: acesso à justiça versus acesso ao Judiciário. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/35>. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁴³ CALMON DE PASSOS, J. J. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**: reflexões de uma jurista que trafega na contramão. Salvador: Editora JusPodivm, p. 80. apud SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. Trafegando na contramão com o Professor Calmon de Passos: acesso à justiça versus acesso ao Judiciário. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/35>. Acesso em: 28 ago. 2022.

Nas palavras de Cláudia Albagli, em referência ao Professor, tal problemática “trata da relação entre direito e política como co-originária, em que o direito é resultado de um ato de poder, assim como não há poder sem a garantia do direito.”. Isso porque o aspecto político deve anteceder o jurídico, tendo em vista que os conflitos – antes mesmo de se tornarem uma ingerência do Direito – são inerentes à vida em sociedade, destacando-se a ideia de sujeito como pessoa e cidadão de um Estado, e sendo a educação política essencial para que o sujeito alcance, portanto, a sua real emancipação⁴⁴.

Das ideias do Professor Calmon de Passos apresentadas por Cláudia Albagli, esta é categórica ao afirmar que a cidadania é o fator decisivo para a mudança de paradigma e para o alcance da justiça, razão pela qual conclui que o conflito social não é técnico jurídico – mas sim político, ético, social, existencial e marcado pelo contingente da condição humana⁴⁵.

Desse modo, percebe-se que existe, atualmente, uma problemática no que diz respeito ao acesso à justiça na sua concepção material, haja vista que a sua semântica formal é instrumentalizada através da garantia constitucional do direito de ação e por meio do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Todavia, como demonstrado, tais previsões normativas, em que pese tenham a sua importância amplamente reconhecida, não são suficientes para garantir o ideal de acesso à justiça, cuja materialização demanda a superação de diversos obstáculos de variadas ordens - especialmente sociais - anteriores ao simples “bater às portas do Poder Judiciário”.

Assim, falar sobre acesso à justiça em sua perspectiva material também é teorizar de quais formas pode o sujeito de direito – seja pessoa física ou jurídica – postular às instâncias de poder e, efetivamente, ter a sua demanda solucionada; do contrário, se estará apenas formalizando um sentido vazio legislativo que não observa concretude na *práxis*. Por esse motivo, *a posteriori*, serão delineados tópicos que, de acordo com o que se convencionou “sistema multiportas”, tentarão traçar orientações sobre essa temática no ambiente hodierno.

⁴⁴ CALMON DE PASSOS, J. J. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**: reflexões de uma jurista que trafega na contramão. Salvador: Editora JusPodivm, p. 81. apud SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. Trafegando na contramão com o Professor Calmon de Passos: acesso à justiça versus acesso ao Judiciário. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/35>. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁴⁵ CALMON DE PASSOS, J. J. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**: reflexões de uma jurista que trafega na contramão. Salvador: Editora JusPodivm, p. 82. apud SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. Trafegando na contramão com o Professor Calmon de Passos: acesso à justiça versus acesso ao Judiciário. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/35>. Acesso em: 28 ago. 2022.

2.2 O SISTEMA MULTIPORTAS COMO CONCRETIZAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como já destacado, o acesso à justiça teve a sua evolução de acordo com os movimentos da sociedade, isto é, “acompanhar a evolução teórica de acesso à justiça significa acompanhar as próprias transformações do Estado”⁴⁶. No que diz respeito ao viés histórico, destaca-se que, por volta dos séculos XVIII e XIX, marcados por ideais liberais, a proteção dos direitos fundamentais pelo Estado se dava de maneira meramente formal, de modo que as desigualdades – tanto econômicas quanto sociais – permaneciam materialmente existindo⁴⁷.

Diante da evolução na concepção de Estado de bem-estar social, a proteção antes tida como formalmente prestada se mostrou inadequada em relação à efetivação de direitos. Nesse contexto, as ideias dos doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryan Garth⁴⁸ ganharam força com a classificação dos movimentos de acesso à justiça através do que denominaram de “ondas renovatórias”, que puderam ser observadas, de início, em alguns países centrais, tais como Estados Unidos, França, Suíça, Canadá, Alemanha, Áustria e Holanda⁴⁹.

Tais “ondas” foram idealizadas pelos mencionados autores Mauro Cappelletti e Bryan Garth⁵⁰ de acordo com o progresso da sociedade e, também, objetivando superar os obstáculos econômicos, organizacionais e procedimentais do acesso à justiça, com a reforma dos modelos de proteção existentes à época (1965)⁵¹. Os autores procederam, então, com a separação doutrinária em três etapas – ou, melhor dizendo, em três “ondas” –, considerando-se momentos

⁴⁶ SILVA, Gárdia Rodrigues. O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos. **Cadernos de Direito Atual**, n. 09, num. Ordinário, 2018, p. 356. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/312/197>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁴⁷ JUNIOR, Osvaldo Canela. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo**: o âmbito de cognição nas políticas públicas pelo Poder Judiciário. 2009. 151f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 36. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/publico/Arquivo_completo_pdf.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

⁴⁸ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. NORTHFLEET, Ellen Gracie (Trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 28.

⁴⁹ SILVA, Gárdia Rodrigues. O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos. **Cadernos de Direito Atual**, n. 09, num. Ordinário, 2018, p. 356. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/312/197>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁵⁰ Devemos referenciar a obra original deles aqui? Não apontando página, mas como uma referência geral.

⁵¹ SILVA, Gárdia Rodrigues. O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos. **Cadernos de Direito Atual**, n. 09, num. Ordinário, 2018, p. 362. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/312/197>. Acesso em: 20 ago. 2022.

distintos e a sua respectiva ordem cronológica, assim como as mudanças sociais quanto ao acesso dos cidadãos ao poder judiciário⁵².

Nas palavras de Cappelletti e Garth⁵³,

A primeira onda, iniciada em 1965 com os escritórios de advocacia de bairro do programa do Departamento de Oportunidades Econômicas (Office of Economic Opportunity), compreendeu a reforma de instituições para o provimento de serviços legais para os pobres. A segunda onda buscou ampliar a representatividade dos “interesses difusos”, tais como aqueles de consumidores e ambientalistas: começou nos Estados Unidos com o desenvolvimento de “escritórios de advocacia de interesse público”, mantidos por fundações. A terceira onda adveio nos anos 1970 com a mudança de foco para as instituições de processamento de disputas em geral, ao invés de simplesmente as instituições de representação legal; alternativas menos formais às cortes e aos procedimentos judiciais.

A primeira onda renovatória de acesso à justiça tinha como objetivo o alcance da assistência judiciária gratuita para os pobres. Tendo em vista que tal concepção doutrinária se instalou em países centrais, como destacado alhures, diversos ordenamentos jurídicos passaram a aderir a métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não poderiam arcar com os custos da contratação de um advogado. Trata-se de um avanço que possuiu total relevância, tendo em vista que o que havia, majoritariamente em tais países, era meramente um serviço *pro bono* prestado por advogados, o que, claramente, não demorou muito a se mostrar ineficiente, tendo em vista que se tratava de um labor gratuito e improdutivo para os próprios profissionais do Direito⁵⁴.

Com o passar do tempo, o Estado passou a reconhecer a existência de um direito à assistência judiciária gratuita, no entanto, não ofertou medidas eficientes para garanti-lo, o que resultou em crescente ineficiência, evidenciando uma contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo à justiça, ao passo em que os meios inapropriados de garantia da assistência judiciária gratuita se tornaram cada vez mais intoleráveis. Nesse contexto, a efetiva prestação da assistência judiciária gratuita passou a estar no topo dos ideais inerentes às reformas judiciárias ao redor do mundo – movimento este que não deixou de crescer com o passar do tempo.

⁵² BOHRER, Jaiane Cavalheiro. **A Defensoria Pública como instrumento propulsor do acesso à justiça**. 2019. 56f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2019, p. 18. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6194/Jaiane%20Bohrer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 ago. 2022.

⁵³ CAPPELLETTI, M. **Access to justice and Welfare State**. Siithoff, 1981, p. 56.

⁵⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. NORTHFLEET, Ellen Gracie (Trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 29. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 23 ago. 2022.

No ordenamento jurídico brasileiro, a primeira onda foi instrumentalizada a partir da promulgação da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950⁵⁵, e, posteriormente, foi concretizada a partir da previsão constitucional da assistência jurídica integral e gratuita como direito fundamental aos que comprovem insuficiência de recursos para arcar com as custas judiciais, conforme disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Cidadã⁵⁶.

A segunda onda de acesso à justiça, por sua vez, diz respeito ao problema de representação dos interesses difusos e coletivos⁵⁷, trazendo à baila importantes reflexões acerca de noções tradicionais e básicas do processo civil, bem como acerca do papel dos tribunais⁵⁸. Nesse contexto, o professor Chayes⁵⁹ denominou esse crescente movimento mundial de “litígios de direito público”, tendo em vista a correlação com importantes assuntos de política pública envolvendo grandes grupos de pessoas.

Essa segunda onda trouxe à evidência, ainda, a necessidade de superação da concepção de que o processo é um “campo de batalha de duas partes” – tradicionalmente aceita na doutrina processualista –, haja vista que não havia espaço para litígios coletivos e direitos difusos, tendo em vista que nem mesmo as regras processuais possuíam abertura para uma possível adaptação no que diz respeito aos processos coletivos⁶⁰.

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos transindividuais e tornava mais eminente a preocupação com uma representatividade adequada, já que não haveria participação individual na demanda e a noção de coisa julgada necessitava ser redimensionada. Nesse sentido, para Cappelletti e Garth⁶¹:

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 05 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁵⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁵⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da Silva. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 08, n. 03, Rio de Janeiro, 2015, p. 05. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385/14138>. Acesso em: 01 set. 2022.

⁵⁸ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. NORTHFLEET, Ellen Gracie (Trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 47. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁵⁹ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. NORTHFLEET, Ellen Gracie (Trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 47. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁶⁰ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. NORTHFLEET, Ellen Gracie (Trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 47. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁶¹ CAPPELETTI, M. **Access to justice and Welfare State**. Siithoff, 1981, p. 19.

O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. [...] Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. [...] A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.

Para os autores em tela, é preciso uma solução “pluralística para o problema de representação dos interesses difusos”, combinando “recursos e iniciativas tanto do setor público quanto de grupos de particulares para uma reivindicação mais eficiente dos interesses difusos, de modo a superar os obstáculos organizacionais e estruturais do próprio judiciário”⁶².

Nesse cenário, algumas mudanças foram implementadas na seara do processo civil no que diz respeito à representação dos direitos difusos e coletivos, tais como a noção de legitimidade ativa a partir de reformas legislativas e decisões dos tribunais – permitindo, cada vez mais, que indivíduos ou grupos atuem em representação dos interesses difusos. De igual forma, a ressignificação do papel do juiz, bem como de conceitos básicos como "citação" e o "direito de ser ouvido", trazendo ao enfoque a existência de um representante adequado que age em benefício da coletividade; e, por fim, a noção de coisa julgada inerente à obrigatoriedade de cumprimento das decisões para todos do respectivo grupo⁶³.

No ordenamento jurídico brasileiro, são instrumentos efetivadores da segunda onda a Lei de Ação Civil Pública⁶⁴ e o Código de Defesa do Consumidor⁶⁵, no entanto, ainda assim a tutela jurisdicional não era prestada de forma célere e eficaz em relação à satisfação dos direitos dos

⁶² CAPPELETTI, M. **Access to justice and Welfare State**. Siithoff, 1981, p. 66.

⁶³ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. NORTHFLEET, Ellen Gracie (Trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 47. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

tutelados⁶⁶. Mesmo considerando tal realidade, embora fosse a principal forma de proteção dos direitos difusos e coletivos, não desmerecendo a sua importância e impacto, a atuação governamental não foi suficiente para satisfazê-lo de forma efetiva.

A terceira onda renovatória de acesso à justiça, por fim, teve como foco a necessidade superação dos mecanismos tradicionais de garantia de direitos advindos das duas primeiras ondas – isto é, trouxe à baila um foco em mecanismos de processamento e prevenção de disputas nas sociedades modernas que já não mais viam as transformações da primeira e segunda onda como suficientes⁶⁷. Ressalta-se, nesse contexto, que não se tratou de abandono da via judicial, mas tão somente do advento de novas possibilidades para melhorar o acesso à justiça, ou seja, novos mecanismos para tornar os “novos direitos” exequíveis⁶⁸.

Tal onda foi, inclusive, denominada de “o enfoque do acesso à justiça” estando intimamente ligada à ideia de criação de meios e/ou métodos que viabilizem a desburocratização da resolução de conflitos, de modo a dar mais efetividade e celeridade à prestação da tutela jurisdicional⁶⁹. Segundo o Professor Fabrício Bastos⁷⁰, a terceira onda:

Propunha um novo enfoque sobre acesso à justiça a partir de três dimensões: a primeira abrange as ondas anteriores; a segunda, propõe um amplo e moderno programa de reforma nos sistemas processuais a partir de três diretrizes: a) criação/ampliação de equivalentes jurisdicionais/substitutivos jurisdicionais; b) ampliação das tutelas jurisdicionais diferenciadas; c) reformas pontuais para tornar o sistema processual mais eficiente. A terceira dimensão decorre da necessária releitura do acesso à justiça com um maior enfoque na adoção do sistema multipartas, desjudicialização, modelo participativo de processo e a necessidade da construção da ação mais adequada para o caso concreto [...].

⁶⁶ JUNIOR, Osvaldo Canela. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo**: o âmbito de cognição nas políticas públicas pelo Poder Judiciário. 2009. 151f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 86. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/publico/Arquivo_completo_pdf.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

⁶⁷ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. NORTHFLEET, Ellen Gracie (Trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 66. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁶⁸ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. NORTHFLEET, Ellen Gracie (Trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 140. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁶⁹ BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018, **Anais**. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039/18090>. Acesso em: 04 set. 2022.

⁷⁰ BASTOS, Fabrício. **Curso de Processo Coletivo**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 27.

Ou seja, a última onda objetivou certas reformas na assistência judiciária a fim de desburocratizar a prestação jurisdicional, tais como (I) disponibilização de advogados para aqueles economicamente impossibilitados de contratar tal serviço e (II) progressos na reivindicação de direitos – tradicionais e novos – com mecanismos para a tutela das respectivas pretensões coletivas, especialmente dos consumidores, preservacionistas e sociais⁷¹.

Pode-se destacar, ainda, a inclusão do conjunto de novas instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos com o intuito de processar e prevenir disputas, o que encorajou uma vasta variedade de reformas, incluindo alterações no procedimento e mudanças na estrutura dos tribunais. É o exemplo do uso de pessoas leigas ou “paraprofissionais”, e a utilização de mecanismos extrajudiciais de solução de litígios, além de ter sido reconhecida a necessidade de adequação do processo civil ao litígio do caso concreto⁷².

Destaca-se, ainda, que atualmente há quem defenda a existência de uma quarta e quinta ondas renovatórias de acesso à justiça. A quarta onda, teorizada por Kim Economides, tem íntima relação com a “Dimensão Ética do Direito” já que justiça em si é tão importante quanto o acesso a ela, haja vista que é preciso que exista o conhecimento de quem são os administradores da justiça – operadores do direito – e a formação acadêmica a eles fornecidas⁷³.

Vê-se, portanto, uma ansiedade em relação à formação que o profissional da área jurídica recebe, podendo ser conceituada como um movimento que objetiva a melhor formação dos prestadores de serviços jurídicos, tais como os juízes, promotores de justiça, defensores públicos, advogados, entre outros. Essa perspectiva se dá de modo a viabilizar um acesso adequado dos jurisdicionados ao sistema de prestação jurisdicional⁷⁴.

⁷¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da Silva. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 08, n. 03, Rio de Janeiro, 2015, p. 06. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385/14138>. Acesso em: 01 set. 2022.

⁷² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da Silva. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 08, n. 03, Rio de Janeiro, 2015, p. 06. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385/14138>. Acesso em: 01 set. 2022.

⁷³ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, jul./dez. 2016, p. 28. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjGhufk7-f5AhWhuJUCHVzmC9sQFnoEAcQAQ&url=https%3A%2F%2Frevista.direito.ufmg.br%2Findex.php%2Frevista%2Farticle%2Fview%2F1779%2F1692&usq=AOvVaw3NBVduzdJxHzF7Yo6AnwD>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁷⁴ OLIVEIRA, Débora Leal de. **Acesso à justiça: diagnóstico, reflexões e propostas**. 2013. 141f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 11. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01092016-143949/publico/Dissertacao_Completa_Debora_Leal_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

Nesse contexto, a referida onda possui como uma de suas premissas mostrar aos novos integrantes da comunidade jurídica – estudantes e profissionais do Direito – a existência da problemática social enfrentada no que diz respeito ao acesso à justiça, trazendo, portanto, uma visão global das necessidades cotidianas. Assim, buscou-se inovar o sistema com novas soluções jurídicas eficazes buscando resolver não só os litígios, mas amenizar as relações humanas por trás de cada um deles.

Por sua vez, a quinta onda, proposta pelos Defensores Públicos Diogo Esteves e Franklin Roger Alves Silva⁷⁵, preocupa-se com a internacionalização dos processos e tem como essência a internacionalização da proteção dos direitos humanos. Diante de inúmeras transformações sociais, políticas e culturais que, inevitavelmente, determinam redefinições de contextos, instituições internacionais – a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências de cooperação – passam a evidenciar um novo olhar para os direitos humanos, de modo a percebê-los como um eixo estratégico para a efetividade da proteção jurídica do indivíduo em face do próprio Estado que deveria protegê-lo⁷⁶.

Nesse viés, há o incentivo aos próprios cidadãos – jurisdicionados que são destinatários das políticas públicas de acesso à justiça – para que exerçam uma participação decisiva na criação de tais políticas através do discurso e exposição de interesses e expectativas jurisdicional⁷⁷.

Há quem defenda, ainda, a existência de uma sexta “onda” renovatória de acesso à justiça, que teria como principal preocupação e objetivo o uso de novas tecnologias atrelado ao modo como podem contribuir para que o acesso à justiça garanta o acesso justo e paritário entre todos.

É de suma importância destacar que, tendo em vista os fins a que se dispõe o presente trabalho monográfico, dar-se-á maior enfoque aos desdobramentos trazidos pela terceira onda renovatória de acesso à justiça, haja vista a sua essência de superação dos mecanismos tradicionais de garantia de direitos, de foco em mecanismos de processamento e prevenção de disputas e do advento de novas possibilidades para melhorar o acesso à justiça⁷⁸. Nesta linha de

⁷⁵ ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 2ª Edição. Forense, 2017.

⁷⁶ SILVA, Gárdia Rodrigues. O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos. **Cadernos de Direito Atual**, n. 09, num. Ordinário, 2018, p. 366. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/312/197>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁷⁷ GOULART, Juliana Ribeiro. **Concretização do acesso à justiça: a mediação judicial e o reconhecimento do ofício do mediador judicial no Brasil**. 2018. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018, p. 29. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192800/PDPC1385-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 set. 2022.

⁷⁸ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. NORTHFLEET, Ellen Gracie (Trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 28. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 23 ago. 2022.

intelecção, traz-se à baila uma das propostas idealizadas pelo professor José Joaquim Calmon de Passos, qual seja a necessidade de se recuperar os mediadores sociais de conflito como uma forma de aproximação do que se imagina ser justo⁷⁹.

Tal proposta advém da fácil constatação de sobrecarga do Poder Judiciário, a partir do que se pode chamar de “super” ou “hiper judicialização” de demandas cotidianas, as quais revelam o perecimento ou ineficácia de outras esferas de solução de conflitos em decorrência da perda de mediadores sociais de conflitos, da inexistência de mecanismos que desafoguem as demandas de uma sociedade que é marcada por problemas sociais. Deste modo, tem-se a mais evidente consequência de tal problemática, que é a busca massiva da autoridade e da coercitividade do Estado (através do Judiciário)⁸⁰.

A professora Cláudia Albagli tece importantes considerações sobre o tema, ao asseverar que:

A juridificação das relações sociais e a judicialização de sua aplicação sem a democratização da sociedade mascara um retrocesso assustador, diz o Professor (Ibidem, p. 63). Falta-nos uma cultura política que assegure à população consciência para participação nos processos discursivos de formação da vontade, e pela busca de alternativas mediadas de solução. A realidade brasileira, marcada pelo clientelismo e pelas violências políticas, não permite ainda falar numa tradição em relação à prática pública, sendo uma das consequências disso o sobrecarregamento do Judiciário⁸¹.

Nesta linha de intelecção, faz-se necessário trazer à baila e tecer comentários acerca do tema do “Sistema Multiportas de Acesso à Justiça”, denominado de “*Multidoor Courthouse System*”, idealizado por Frank Sander, descrito pela primeira vez em 1976, na cidade de Washington, na Conferência Pound⁸². Tal sistema foi apresentado na palestra intitulada “Variedades de

⁷⁹ CALMON DE PASSOS, J. J. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**: reflexões de uma jurista que trafega na contramão. Salvador: Editora JusPodivm, p. 82. apud SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. Trafegando na contramão com o Professor Calmon de Passos: acesso à justiça versus acesso ao Judiciário. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/35>. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁸⁰ CALMON DE PASSOS, J. J. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**: reflexões de uma jurista que trafega na contramão. Salvador: Editora JusPodivm, p. 78. apud SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. Trafegando na contramão com o Professor Calmon de Passos: acesso à justiça versus acesso ao Judiciário. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/35>. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁸¹ CALMON DE PASSOS, J. J. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**: reflexões de uma jurista que trafega na contramão. Salvador: Editora JusPodivm, p. 82. apud SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. Trafegando na contramão com o Professor Calmon de Passos: acesso à justiça versus acesso ao Judiciário. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/35>. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁸² FALEIRO, Mariângela Meyer Pires Faleiro; RESENDE, Clayton Rosa de; VEIGA, Juliano Carneiro. Justiça Multiportas – uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 287.

processamento de conflitos”, na qual defendeu a contenção da litigiosidade por meio da utilização de métodos alternativos ao Poder Judiciário para solucionar e pacificar conflitos⁸³, e, assim, otimizar a prestação jurisdicional estatal⁸⁴.

Segundo preconiza Toffoli e Peres⁸⁵:

[...] a solução adjudicada dos conflitos complexos, por meio de sentença prolatada por um magistrado, nem sempre cumpre seu desiderato de extirpar do mundo fenomênico a violação ou a ameaça de lesão em tempo compatível com a própria natureza do direito lesado ou ameaçado. É fundamental atentar para a essência do conflito de interesses, a fim de dispensar a ele tratamento que leve a sua efetiva resolução, o que pode advir da aplicação dos métodos consensuais.

O objetivo defendido por Frank Sander era justamente o de superação da concepção de que todos os litígios deveriam ser resolvidos pelo modelo tradicional de resolução perante o poder judiciário através do ajuizamento de uma ação, de modo que seria necessária uma ampliação dos meios de resolução de conflitos para oferecer uma multiplicidade de meios para a consecução da justiça⁸⁶. É, portanto, um sistema que se afasta do modelo tradicional de justiça, autocentrado e interventivo, considerando como possíveis as soluções extrajudiciais, sejam elas autocompositivas – a exemplo da conciliação, mediação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos – ou heterocompositivas.

Importa salientar, de proêmio, que uma parte da doutrina entende que a arbitragem é caracterizada como uma solução extrajudicial heterocompositiva de resolução de conflitos⁸⁷, todavia, faz-se necessário destacar que a maior parte da doutrina processualista vem entendendo

⁸³ VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? **Revista de Processo**, vol. 251/2016, jan./2016, p. 391. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4597236/mod_resource/content/0/TRANSACAO_DE_DIREITOS_IN_DISPONIVEIS%20-%20Elton%20Venturi.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁸⁴ OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Multiportas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Editora Multideia, 2013, p. 65.

⁸⁵ TOFFOLI, José Antônio Dias; PERES, Livia Cristina Marques. Desjudicialização conforme a constituição e tratamento adequado dos conflitos de interesse. *In*: ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kazuo; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.).. **Desjudicialização, justiça conciliativa e Poder Público**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁸⁶ COSTA, Lucas Vieira da. **O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil**. 2019. 53f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p. 29. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23555/1/2019_LucasVieiraDaCosta_tcc.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁸⁷ FALEIRO, Mariângela Meyer Pires Faleiro; RESENDE, Clayton Rosa de; VEIGA, Juliano Carneiro. Justiça Multiportas – uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 288.

que a arbitragem é, em verdade, jurisdição privada⁸⁸. Sendo assim, considera-se a arbitragem não como uma solução extrajudicial para os litígios, mas sim judicial - tanto isso é verdade que o próprio Código de Processo Civil prevê que a sentença arbitral é título executivo judicial, conforme previsão do artigo 515, VII⁸⁹.

Nesse contexto, a principal ideia por trás do conceito “multiportas” é, justamente, evidenciar que existem, para além da resolução do litígio perante o juiz togado, diversas possibilidades para que um conflito seja solucionado, evidenciando que o judiciário não é a única solução – isto é, não é a única “porta” – e que, muitas vezes, nem é a melhor ou mais adequada para aquele caso concreto⁹⁰. Nesse sentido, tal expressão, conforme ensinam Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha⁹¹, “decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação; ou da conciliação; ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal.”

O Poder Judiciário é tradicionalmente tido como legitimado para dirimir os conflitos da sociedade através de um sistema que recebe os conflitos por uma única “porta”, isto é, através do processo instrumentalizado pelo direito de ação. Todavia, através da repaginação de tal sistema diante das necessidades inerentes à crise do judiciário, os litigantes passariam a ter outras “portas” em sua direção, sendo as particularidades do caso concreto essenciais para definir a mais adequada delas⁹².

⁸⁸ GIOVANINI, Ana Elisa Pretto Pereira; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Jurisdição arbitral e execução: é possível a execução judicial de título executivo em contrato que contenha cláusula arbitral? **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 789-809, jul./dez. 2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/1496/pdf_1. Acesso em: 04 out. 2022.

⁸⁹ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VII - a sentença arbitral; (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 set. 2022.)

⁹⁰ NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo – RePro**, São Paulo, v. 43, n. 276, fev./2018, p. 02. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118724>. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁹¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da; NETO, João Luiz Lessa de Azevedo. A mediação e a conciliação no projeto do Novo CPC: meios integrados de resolução de disputas. **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 05, out./2014, p. 09. Disponível em: <https://domalberto.edu.br/wp-content/uploads/sites/4/2017/08/A-Media%C3%A7%C3%A3o-e-a-Concilia%C3%A7%C3%A3o-no-Projeto-do-Novo-CPC-Meios-Integrados-de-Resolu%C3%A7%C3%A3o-de-Disputas.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁹² COSTA, Lucas Vieira da. **O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil**. 2019. 53f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p. 29. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23555/1/2019_LucasVieiraDaCosta_tcc.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

Diante de alguns estudos feitos por alguns doutrinadores, o funcionamento do sistema multiportas pressupõe dois aspectos basilares, sendo eles (I) que o Judiciário disponibilize o acesso de forma satisfatória às outras vias de gestão de conflito, (II) e que haja um setor de triagem que utilize critérios racionais e objetivos para definir a destinação mais adequada da causa a cada uma das portas disponíveis. Dessa forma, o profissional estará capacitado para determinada avaliação avalie as especificidades da causa e das partes e direcione a demanda para o mecanismo de gestão mais eficaz⁹³.

Nesse mesmo sentido, o próprio doutrinador Frank Sander defendia a necessidade de se realizar uma espécie de triagem do conflito, de modo que tal conflito seria analisado e encaminhado para a porta em que a solução poderia ser encontrada de forma mais satisfatória. Para ele, não haveria hierarquia entre as diversas formas de resolução de conflitos – isto é, entre as “portas” –, tendo em vista que cada uma delas possui peculiaridades próprias; justamente por isso, não se trata de obter uma solução definitiva para o litígio, mas sim encontrar o método mais adequado para obter uma solução mais rápida e eficiente⁹⁴.

Nessa conjuntura, pode-se falar em novos métodos de resolução de conflitos, o que alguns doutrinadores também chamam de “métodos alternativos de resolução de conflitos”, que ganham espaço para reduzir o fenômeno da “hiper judicialização” das demandas, dar maior racionalidade e efetividade ao sistema processual, bem como proporcionar a melhor pacificação

⁹³ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, jul./dez. 2016, p. 28. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjGhufk7-f5AhWhuJUCHVzmC9sQFnoEAcQAQ&url=https%3A%2F%2Frevista.direito.ufmg.br%2Findex.php%2Frevista%2Farticle%2Fview%2F1779%2F1692&usg=AOvVaw3NBVydudzJxHzF7Yo6AnwD>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁹⁴ NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo – RePro**, São Paulo, v. 43, n. 276, fev./2018, p. 02. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118724>. Acesso em: 28 ago. 2022.

social dos conflitos⁹⁵, tendo em vista a vedação geral do exercício da autotutela no atual ordenamento jurídico⁹⁶, sendo o exercício desta autorizado de maneira excepcional⁹⁷.

Tem-se, a título de exemplo de novos métodos de resolução de conflitos que se afastam do Poder Judiciário, alguns métodos autocompositivos – tais como a mediação⁹⁸ e a conciliação⁹⁹ –, sendo estes os mais conhecidos no ordenamento jurídico brasileiro¹⁰⁰. Ressalta-se, ainda, nesse contexto, que existe a figura da audiência de mediação ou de conciliação como etapa obrigatória dos processos judiciais de conhecimento em geral, de modo que iniciada a ação, se não for caso de indeferimento da petição inicial, e se também não for caso de julgamento liminar de improcedência, o juiz designará a audiência preliminar de conciliação ou de mediação, conforme dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil¹⁰¹.

A audiência de conciliação será designada quando não existe um vínculo prévio entre as partes. Por outro lado, a audiência será de mediação quando existir um vínculo prévio entre as partes, que pode ser de natureza ser familiar, societário, contratual, entre outros. Destaca-se que independentemente dessa diferenciação, o objetivo dessas audiências é o mesmo, qual seja se chegar a uma solução auto compositiva. Nesse contexto, ressalta-se que o Código de Processo

⁹⁵ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, jul./dez. 2016, p. 10. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjGhufk7-f5AhWhuJUCHVzmC9sQFnoEAcQAQ&url=https%3A%2F%2Frevista.direito.ufmg.br%2Findex.php%2Fvista%2Farticle%2Fview%2F1779%2F1692&usq=AOvVaw3NBVduzdJxHzF7Yo6AnwD>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁹⁶ MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. 186f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 34. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁹⁷ É o caso dos institutos de legítima defesa, estado de necessidade e direito de retenção.

⁹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da Justiça**, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 29 ago. 2022.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 25 jul. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹⁰⁰ MACEDO, Elaine Harzeim; DAMASCENO, Marina. Sistema de justiça multiportas e o processo de execução: uma análise a partir dos meios autocompositivos. *In*: MACEDO, Elaine Harzeim; DAMASCENO, Marina. **Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. Porto Alegre: Editora PUCRS, 2018, p. 111. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/sistema_multiportas.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

¹⁰¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

Civil, estrategicamente, prevê que a audiência preliminar em questão deve ser realizada antes da apresentação de defesa pelo réu, haja vista que este, muitas vezes quando se defende, ele acaba se insurgindo contra a pretensão do autor de forma indesejável, causando instabilidades desnecessárias.

Essas audiências deverão ser realizadas nos chamados Centros Judiciários de Resolução de Conflitos, que estão localizados fora do órgão jurisdicional em que tramita o processo, sendo esta mais estratégia do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o intuito de proporcionar uma conciliação em ambiente diferente do gabinete do juiz, diminuindo, desse modo, a forte impressão de ser este um ambiente de maior litigiosidade.

Em retorno ao ponto dos novos métodos de resolução de conflitos, além dos já mencionados, pode-se citar, ainda, outros meios alternativos de resolução de conflitos, tais como as *Online Dispute Resolution* (ODRs)¹⁰², novas técnicas de negociação e os chamados meios híbridos – a exemplo do *court-annexed arbitration*¹⁰³, o *rent-a-judge*¹⁰⁴, *Med-Arb*¹⁰⁵, o *Mini-Trial*¹⁰⁶ e o *Summary Jury Trial*¹⁰⁷ –, os quais são mais utilizados no sistema norte-americano¹⁰⁸.

¹⁰² Trata-se de métodos alternativos de resolução de disputas realizados através de ferramentas online, isto é, usando a tecnologia a favor da conciliação das partes para que se chegue a uma auto ou a uma heterocomposição.

¹⁰³ Método de resolução de disputas comumente usado nos Estados Unidos e ainda pouco explorado no Brasil; trata-se que uma ferramenta que impõe que determinados litígios sejam primariamente resolvidos por meio de arbitragem anexa ao Tribunal. Nesse sentido, a legislação dá às partes a faculdade de levarem o seu conflito para a arbitragem, criando, em algumas hipóteses, a possibilidade de recurso para o Poder Judiciário.

¹⁰⁴ Tendo como tradução do termo “Juiz de Aluguel”, o *rent-a-judge* é um método no qual as partes em conflito contratam, isto é, “alugam” um juiz particular para resolver o litígio entre eles, de modo que esse sujeito atua como se estatal fosse, conduzindo um procedimento muito similar ao processo jurisdicional, conferindo ao método em questão um caráter híbrido, tendo em vista que, apesar de ser considerado como um método privado, conserva características da jurisdição estatal, tais como o caráter vinculante da decisão e a possibilidade de interposição de recursos para o Judiciário.

¹⁰⁵ A cláusula Arb-Med ou Arb-Med-Arb pode ser definida como uma situação em que as partes acordam que, surgindo um conflito, o requerente apresenta um aviso à câmara arbitral e o requerido apresenta uma resposta, de modo que o tribunal é constituído mas o processo é imediatamente suspenso. Isso porque as partes, a partir de tal suspensão, irão tentar resolver o problema por meio de uma mediação, e sendo esta bem sucedida, chega-se a um acordo de consentimento; caso contrário as partes continuam com a arbitragem.

¹⁰⁶ Caracteriza-se pela reprodução de um julgamento com regras definidas contratualmente entre as partes, com decisões não vinculantes, de modo que tem como principal intuito que as partes recebam a opinião de um especialista no assunto, podendo este indicar qual seria o resultado em um julgamento ou mesmo oferecer opções que não foram abordadas ou consideradas pelas partes até então.

¹⁰⁷ Nesse método de resolução de conflitos, os advogados de cada parte fazem apresentações breves acerca do caso a um grupo de jurados com seis membros, aos representantes das partes e ao presidente do júri ou a um magistrado, a depender do caso. A partir da explanação feita, o júri chega a um veredito, que é altamente levado em consideração na resolução do caso, principalmente nas situações em que uma das partes possui propostas e visões irreais e desproporcionais acerca do problema.

¹⁰⁸ MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. 186f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 58. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico vigente, como já destacado alhures, pode-se afirmar com clareza que o processo civil brasileiro, como um todo, foi erguido sobre bases adversariais, modelo esse em que as partes deveriam lutar para a obtenção de um provimento jurisdicional favorável. Até mesmo a conjuntura dos atos processuais através da ordem cronológica de peças inerentes ao processo – tais como petição inicial, contestação, réplica etc. – foram arquitetados para serem, de fato, “ataques e contra-ataques” entre as partes¹⁰⁹.

Essa concepção de disputa “a todo custo” tem como resultado a existência de uma síndrome de litigiosidade excessiva, que acarreta na diminuição da capacidade da sociedade em dialogar¹¹⁰. Nesse contexto, é imperioso ter como premissa a ideia de que o poder judiciário não é capaz e não possui estruturas para resolver adequadamente todos os litígios a ele submetidos, para que assim haja o reconhecimento de que há viabilidade para os métodos alternativos¹¹¹.

Isso porque, ao passo em que a Constituição Federal assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional e o amplo acesso à justiça – inclusive, como direito fundamental –, é inegável que um número desenfreado de ações passou a surgir no poder judiciário, tornando-o abarrotado de demandas e, conseqüentemente, afetando a resolução em tempo razoável para cada lide¹¹².

A título de exemplo, segundo dados divulgados, em 2022, pelo projeto Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, o índice de litigiosidade no Brasil é representado por mais de 80 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário¹¹³. A busca pela implementação desse modelo multifacetário de acesso à justiça através de inúmeras “portas” busca, portanto, a redução da concepção de conflito e do número de processos ativos, ressaltando-se a

¹⁰⁹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; DANTAS, Eduardo Sousa. Sistema de justiça multiportas, meios alternativos de resolução de conflitos e o anteprojeto de lei para a ampliação das transações no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. *In*: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Org.). **Inovações no sistema de Justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade**: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 38. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/164078>. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹¹⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. **Revista de Direito Constitucional**, nº 2, nov./dez. 99, p. 03. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_02_05.pdf. Acesso em: 02 ago. 2022.

¹¹¹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; DANTAS, Eduardo Sousa. Sistema de justiça multiportas, meios alternativos de resolução de conflitos e o anteprojeto de lei para a ampliação das transações no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. *In*: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Org.). **Inovações no sistema de Justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade**: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 02. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/164078>. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹¹² FALEIRO, Mariângela Meyer Pires Faleiro; RESENDE, Clayton Rosa de; VEIGA, Juliano Carneiro. Justiça Multiportas – uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 288.

¹¹³ CREPALDI, Thiago; GOES, Severino. Justiça brasileira alcança marca de 80 milhões de processos em tramitação. **Revista ConJur**, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/poder-decide-faz>. Acesso em: 10 ago. 2022.

possibilidade de recurso ao Judiciário sempre que os meios alternativos de resolução de conflitos não alcançarem os resultados pretendidos.

Justamente diante do reconhecimento da real situação do judiciário brasileiro – que não se mostra recente – é que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125/2010¹¹⁴ instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses” – com certeza fruto do ideal de necessidade de se ter diferentes “portas” para o acesso à justiça – de modo a assegurar a todos os cidadãos a solução de conflitos por meio do “Sistema Multiportas”¹¹⁵.

Isto é, a partir de tal política, buscou-se assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por mecanismos adequados à sua natureza e complexidade, de modo a observar a satisfatória qualidade dos serviços judiciários prestados e a disseminar a cultura da pacificação social, criando-se uma estrutura física e pessoal própria, capaz de gerir as controvérsias de forma racional e profissional¹¹⁶.

A estrutura pensada para a implementação da mencionada Política Judiciária é composta, inicialmente, pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, que é o responsável por implementar, em âmbito nacional, o programa com a participação integrativa de todos os órgãos do Poder Judiciário juntamente com entidades públicas e privadas parceiras; além disso, pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), que tratam de implementar essa política no âmbito dos Tribunais Estaduais e Federais; e, por fim, pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que são responsáveis pela execução da Política Judiciária em questão no que diz respeito ao tratamento adequado dos conflitos. Nesse contexto, pode-se afirmar que os referidos Centros assumem, verdadeiramente, a função de “Tribunais Multiportas” na medida em que são os responsáveis por ofertar as diversas formas adequadas de resolução dos conflitos a eles trazidos, bem como de informar e orientar o cidadão no melhor sentido¹¹⁷.

¹¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da Justiça**, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 29 ago. 2022.

¹¹⁵ FALEIRO, Mariângela Meyer Pires Faleiro; RESENDE, Clayton Rosa de; VEIGA, Juliano Carneiro. Justiça Multiportas – uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 288.

¹¹⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas e inovação. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 130.

¹¹⁷ FALEIRO, Mariângela Meyer Pires Faleiro; RESENDE, Clayton Rosa de; VEIGA, Juliano Carneiro. Justiça Multiportas – uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 130.

Destaca-se, como fruto dessa Política Judiciária Nacional, a criação de unidades de Poder Judiciário responsáveis pela realização e gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação. No mesmo ensejo de alternabilidade de resolução de conflitos em conjunto com a referida Política Judiciária Nacional do Conselho Nacional de Justiça, a reforma do Código de Processo Civil, em 2015, através da Lei nº 13.105/2015¹¹⁸ incorporou ao sistema a Lei de Mediação de nº 13.140/2015¹¹⁹ e a Lei de Arbitragem de nº 13.129/2015¹²⁰.

Essa máxima está sendo aplicada também no âmbito do Direito Público, o que era inimaginável há alguns anos, tendo em vista a tradicional ideia de que o uso de qualquer técnica de resolução consensual de conflitos iria de encontro aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público¹²¹. Merece destaque, nesse cenário, o fato de que as câmaras de mediação e conciliação no âmbito da administração pública – atualmente já positivadas na legislação ordinária, nos termos do artigo 174 do Código de Processo Civil¹²² - tiveram inspiração na chamada Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), criada através do Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007 e da Portaria AGU nº 1.281 constante da mesma data.

Salienta-se que, com a formação do mencionado microssistema, o ordenamento jurídico integrou diversas leis que passaram a fomentar, em seus dispositivos, a consensualidade diante

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga os dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 maio 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

¹²¹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; DANTAS, Eduardo Sousa. Sistema de justiça multiportas, meios alternativos de resolução de conflitos e o anteprojeto de lei para a ampliação das transações no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. *In*: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Org.). **Inovações no sistema de Justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade**: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 38. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/164078>. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹²² Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

de eventuais conflitos¹²³. Do mesmo modo, o legislador brasileiro vem prestigiando a desjudicialização dos conflitos, retirando da justiça estatal as atividades originariamente reservadas tão somente ao poder judiciário.

Nesse sentido, traz-se à baila a Resolução nº 05 de 17 de dezembro de 2018, editada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (MEC), que trouxe como obrigatória a inclusão na grade curricular dos cursos de graduação em Direito as “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” – avanço este que foi concretizado devido a proavação conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O que se vê, em verdade, é a idealização da pacificação social como política pública¹²⁴. A exemplo disso, chama-se atenção para o plano estratégico de ação para a política do tratamento adequado de conflitos denominado “Programa Resolve”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, que visa impulsionar a referida política a partir de recortes temáticos, com foco na prevenção e na solução de litígios.

Assim, é importante destacar uma crescente tendência – no Brasil e no mundo – de desjudicialização de demandas, que consiste em fenômeno segundo o qual litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução, passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que não fazem parte de seu quadro de servidores. Deste modo, se pode falar em acesso à justiça fora do Poder Judiciário ou acesso à justiça extramuros.

Segundo o Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça e atual Presidente do Superior Tribunal de Justiça:

O direito brasileiro ainda é tímido no debate sobre a desjudicialização, uma ferramenta bastante ativa em muitos ordenamentos jurídicos estrangeiros para solucionar controvérsias sem necessidade de provocar nem sobrecarregar a jurisdição formal¹²⁵.

¹²³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas e inovação. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 262.

¹²⁴ TOFFOLI, José Antônio Dias; PERES, Lívia Cristina Marques. Desjudicialização conforme a constituição e tratamento adequado dos conflitos de interesse. *In*: ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kazuo; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Desjudicialização, justiça conciliativa e Poder Público**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹²⁵ ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. *In*: **Congresso da Escola Superior de Advogados da OAB-SP**. Youtube, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0quhjLoTuqE>. Acesso em: 03 set. 2022.

Como se vê, a dificuldade de o Poder Judiciário, como instância estatal de resolução de demandas, portar-se efetivamente na seara prática é tamanha, principalmente levando em consideração a quantidade de processos postos à sua apreciação. Nesse sentido, com base no que convencionou-se chamar de “sistema multiportas”, torna-se imperioso o pensamento de medidas alternativas para, de um lado, diminuir a gravidade dessa problemática – que, em muito, vai de encontro ao princípio da eficiência, o qual encontra-se esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988¹²⁶ –, e, de outro, possibilitar novas formas de solução de impasses.

Nesse quadro, a execução civil, como importante instrumento para tutela dos direitos à uma prestação titularizados pelos jurisdicionados, também se encontra incursa na problemática geral da (in)efetividade do Poder Judiciário em determinadas demandas. Assim, para que o(a) leitor(a) melhor se ambientasse para com o objeto da presente monografia, dissertar-se-á, de forma propedêutica e, também, prática, como que esse instituto se encontra delineado no ambiente judiciário brasileiro.

¹²⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

3 TÓPICOS SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A execução civil firma-se como um dos mais relevantes instrumentos do processo civil pátrio, perspectiva que sugere o largo tratamento legislativo estabelecido no bojo do Código de Processo Civil de 2015 e também em dispositivos esparsos do ordenamento jurídico brasileiro. Por esse motivo, o capítulo *in fine* destina-se a explicitar para o(a) leitor(a) as suas materialidades essenciais para que o objeto da presente monografia seja internalizado de forma mais didática.

3.1 DEINIÇÃO E REGIME JURÍDICO DA EXECUÇÃO CIVIL

3.1.1 Elementos e pressupostos da execução civil

No que diz respeito à seara da execução civil, é imperioso trazer à baila a definição de execução, que, segundo o professor Fredie Didier Jr.¹²⁷, pode ser caracterizada como uma prestação devida, seja de modo voluntário – quando o devedor cumpre voluntariamente a obrigação – ou forçado – nas oportunidades em que o cumprimento da obrigação se dá por meio da prática de atos executivos pelo Estado. O objetivo desse instituto é, portanto, fazer cumprir obrigações, razão pela qual tratar-se-á, no presente trabalho monográfico, da execução como sinônimo de tutela executiva.

O processo de execução se dá em decorrência da existência de um título executivo, que pode ser definido como um documento que representa um direito líquido, certo e exigível – requisitos estes que são necessários para que haja a exigibilidade da obrigação¹²⁸. A liquidez do título pode ser caracterizada como sendo a determinabilidade de fixação do quanto ou do que se deve

¹²⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 47.

¹²⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 131.

efetivamente e/ou o “*quantum debeatur*”¹²⁹, destacando-se o fato de que não é necessário que haja precisão do mesmo, mas sim que existam elementos os quais possibilitem tal fixação¹³⁰.

O requisito da certeza, por sua vez, é tido como a definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo, isto é, os legitimados ativos e passivos no processo executivo e a espécie de execução – se quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa e sobre qual bem incidirão os atos executivos¹³¹. A exigibilidade do título, por fim, tem como premissa a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, resultante do inadimplemento da obrigação e da ausência de termo, condição ou contraprestação¹³².

Nesse cenário, importa evidenciar que o título executivo pode ser classificado como sendo judicial ou extrajudicial.

São conceituados como títulos executivos judiciais – os quais, no bojo do artigo 515, da legislação processualista, são dispostos em rol¹³³ – aqueles oriundos de processos jurisdicionais que tenham a sua tramitação baseada nas garantias do devido processo legal¹³⁴, ou seja, fala-se em uma obrigação que foi certificada em uma decisão judicial; é o que acontece, a título exemplificativo, no caso de quando se está diante de uma ação condenatória em que uma das partes foi condenada a um dar, um fazer ou um não fazer e não cumpre com tal determinação judicial.

No que diz respeito à sua satisfação, o título executivo judicial é exigido através do procedimento do cumprimento de sentença – que pode ser provisório ou definitivo - , iniciado

¹²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1094.

¹³⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 151.

¹³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 3. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 211-212.

¹³² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1094.

¹³³ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; X - (VETADO). (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹³⁴ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 137.

após a prolação desta e, invariavelmente, a partir do requerimento do exequente, conforme disposto no art. 513, § 1º do Código de Processo Civil¹³⁵.

Segundo Marcelo Abelha¹³⁶:

O referido texto deixou muito claro que, tratando-se de cumprimento de sentença que vise uma expropriação do executado (obrigação de pagar quantia), será necessário o requerimento do exequente. Sem esse requerimento inicial não terá início a fase de cumprimento de sentença.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a defesa do executado é realizada através de impugnação, que se trata de defesa típica e incidental ao procedimento, prevista no art. 525 do Código de Processo Civil¹³⁷. É importante destacar, ainda, que os regramentos inerentes ao cumprimento de sentença variam de acordo com o tipo de obrigação a ser cumprida, forçada ou espontaneamente; isto é, ainda que exista um procedimento geral, há pontos específicos a serem observados, de modo que se deve analisar, primeiramente, se o respectivo cumprimento de sentença visa o pagamento de quantia, a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, ou a entrega de coisa.

Por sua vez, os títulos executivos extrajudiciais são somente aqueles documentos que a lei federal expressamente prevê dessa natureza, de modo que não seria possível a criação de título extrajudicial fundado apenas na vontade das partes envolvidas na relação jurídica de direito material¹³⁸. Destaca-se que esta é uma posição tradicional da doutrina processualista, como se verá em seguida.

¹³⁵ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹³⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 212.

¹³⁷ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022)

¹³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1108.

O mencionado rol de títulos executivos extrajudiciais possui previsão expressa no art. 784 do Código de Processo Civil¹³⁹, ao passo que a sua exigibilidade se dá por meio de um processo autônomo de execução, o qual se instaura mediante ajuizamento de uma petição inicial. Salienta-se que essa perspectiva deve observar os requisitos dos arts. 798 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015¹⁴⁰. A defesa do executado, no processo de execução, se dá mediante embargos à execução, com previsão no art. 914 do Código de Processo Civil – que, embora constituam uma defesa, assumem a forma de demanda em virtude da formação de um novo processo a partir do seu ajuizamento através de uma petição inicial, em autos próprios, passando o executado a ser autor (embargante) e o exequente (embargado) em novo processo de conhecimento¹⁴¹. Destaca-se que se aplica ao processo de execução a mesma observação feita alhures no tocante aos regramentos inerentes ao cumprimento da obrigação, isto é, se por quantia certa, se de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa.

¹³⁹ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁴⁰ Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso; d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente; II - indicar: a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada; b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível. Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter: I - o índice de correção monetária adotado; II - a taxa de juros aplicada; III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; V - a especificação de desconto obrigatório realizado. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁴¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 793.

É importante destacar, ainda, que há quem defenda, com base no art. 190 do Diploma Processual¹⁴² em questão e na possibilidade de formação de negócios jurídicos processuais, que o rol dos títulos executivos extrajudiciais é meramente exemplificativo, haja vista que não há mais a exclusividade, diante do quanto disposto na referida passagem, de o Estado atribuir a estes a eficácia executiva, a qual permite que as partes estipulem, a qualquer materialidade, eficácia processual, dentre elas a executiva¹⁴³.

Isso porque, partindo-se da premissa de que o credor possui o direito de dispor livremente do seu crédito de acordo com os seus próprios interesses, pode-se afirmar que muitos aspectos da autonomia privada estão presentes no contexto da execução do título executivo, assim como no âmbito do processo civil em geral¹⁴⁴. Tal aceção é tida, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil¹⁴⁵, como um princípio normativo a ser seguido, denominado de “disponibilidade do crédito”, cuja premissa é a de que os institutos processuais disponibilizados ao exequente, para garantir maior efetividade ao processo de execução, podem ser por ele abdicados por estarem intimamente ligados a um interesse privado – interesse este que é amplamente tido como disponível¹⁴⁶.

¹⁴² Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁴³ BARCELOS, Lucas Machado de. **A atribuição de eficácia de título executivo extrajudicial através de negócio jurídico processual atípico**: análise do enquadramento do art. 190 do CPC ao art. 784, XII, do CPC. 2020. 17f. Artigo (Pós-Graduação em Direito) — Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p. 05. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2020/pdf/LucasMachadodeBarcelos.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

¹⁴⁴ BARCELOS, Lucas Machado de. **A atribuição de eficácia de título executivo extrajudicial através de negócio jurídico processual atípico**: análise do enquadramento do art. 190 do CPC ao art. 784, XII, do CPC. 2020. 17f. Artigo (Pós-Graduação em Direito) — Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p. 05. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2020/pdf/LucasMachadodeBarcelos.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

¹⁴⁵ Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁴⁶ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Negócios jurídicos processuais na execução civil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 2, n. 02, art 99, 2021, p. 04. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjyFw25JH6AhWUBb>

Tal princípio é fundado no benefício exclusivo do credor que, desejando, pode desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, tornando ineficazes as eventuais objeções do devedor¹⁴⁷.

Cumprido destacar que, ao contrário do que acontece na fase de conhecimento – em que a concordância do demandado é exigida sempre que houver contestação –, no processo de execução não é preciso que o executado demonstre a sua anuência em relação à desistência pleiteada pelo credor, tendo em vista a disponibilidade que possui em relação ao seu crédito, não fazendo a lei qualquer referência a um conteúdo específico da defesa¹⁴⁸.

Nesse contexto, soma-se ao tema os princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade processual, de modo a evidenciar um ambiente cada vez mais propício aos negócios jurídicos processuais¹⁴⁹.

3.1.2 O regime principiológico da execução civil

Como mencionado alhures, o princípio da instrumentalidade – ou da liberdade – das formas possui previsão nos artigos 188¹⁵⁰, 277¹⁵¹ e 282, § 2º¹⁵², do Diploma Processual vigente, e pode ser caracterizado como a possibilidade de os atos processuais não dependerem de forma, exceto

kGHZH7CH0QFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Frevistaannep.com.br%2Findex.php%2Fradp%2Farticle%2Fdownload%2F99%2Fpdf&usq=AOvVaw1pNNH7XgPnuMdnFRp5bhxt. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁴⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 126.

¹⁴⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 90.

¹⁴⁹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Negócios jurídicos processuais na execução civil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 2, n. 02, art 99, 2021, p. 04. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjyfw25JH6AhWUBbkGHZH7CH0QFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Frevistaannep.com.br%2Findex.php%2Fradp%2Farticle%2Fdownload%2F99%2Fpdf&usq=AOvVaw1pNNH7XgPnuMdnFRp5bhxt>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁵⁰ Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁵¹ Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁵² Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. [...] § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

quando legalmente exigidas, restringindo possível discussão tão somente acerca da (in)existência de vícios passíveis de nulidade nos referidos atos¹⁵³.

Por sua vez, o princípio da efetividade processual, juntamente ao princípio da eficiência – de modo que ambos abrangem a atividade satisfativa –, é componente da concepção contemporânea do devido processo legal e retrata escopo da função jurisdicional estatal. Sendo assim, a adequada prestação da tutela executiva consiste em direito fundamental daquele que busca o adimplemento de obrigação da qual é o legítimo titular¹⁵⁴.

Segundo Fredie Didier Jr.¹⁵⁵, processo devido é aquele efetivo, isto é, o princípio da efetividade visa garantir o direito fundamental à tutela executiva, que, segundo Marcelo Lima Guerra¹⁵⁶, consiste na existência de um sistema processual completo e satisfatório de tutela executiva, com meios capazes de proporcionar a integral satisfação a qualquer direito mercedor de tutela executiva.

Nesse cenário, destaca-se, desde logo, que a falta de eficiência – e, conseqüentemente, de efetividade – no contexto da execução civil no judiciário é um dos fatos que implicam na necessidade de desjudicialização do procedimento executivo. Tal princípio pode ser definido, ainda, como o dever de promoção dos fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos; ou seja, o órgão judiciário deve, na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos fins, escolher meios que os promovam de modo minimamente intenso e certo, não sendo lícita a escolha do pior dos meios para isso¹⁵⁷.

Por isso que, na execução, o Estado-juiz busca todos os meios de conceder, da mesma forma como disposto no título, o bem da vida conferido ao credor – seja ele dinheiro, um fazer, um não fazer ou mesmo a entrega de uma coisa –, de modo a garantir que a execução seja efetiva¹⁵⁸.

¹⁵³ BATISTELLA, Sergio Renato. **O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil.** Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

¹⁵⁴ MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, vol. 23, n. 1, jan./abr. 2022, p. 626. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64386/40711>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹⁵⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução.** 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 47.

¹⁵⁶ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁵⁷ DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo do conhecimento.** Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 132.

¹⁵⁸ BECKER, Rodrigo Frantz. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, vol. 22, n. 3, set./dez. 2021, p. 7. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi7qsu_8pH6AhXalZUCHQZoA98QFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-

Nesse contexto, faz-se necessário tecer considerações acerca do princípio da atipicidade dos meios executivos, previsto nos arts. 139, IV¹⁵⁹ e 536¹⁶⁰ do Código de Processo Civil.

Apesar de a codificação processual prever diversos meios executivos para a satisfação do direito do exequente, destaca-se que se trata de um rol meramente exemplificativo, de modo que o juiz pode adotar outros meios executivos que não estão previstos na legislação¹⁶¹, observando a proporcionalidade e a necessidade para aquele caso concreto. Destaca-se que o limite natural dessa orientação é justamente o princípio da menor onerosidade possível em relação ao devedor, de modo que serve de contenção à atuação da atipicidade dos meios executivos¹⁶².

Na mesma linha, analisa-se o princípio da adequação, o qual, segundo Araken de Assis¹⁶³, é o conjunto de atos que se harmoniza com o objeto da pretensão de executar. Diante do direito fundamental à efetividade, a sua perspectiva depende da compatibilidade da técnica processual a partir das necessidades do direito material; isto é, se a efetividade requer adequação e esta deve trazer efetividade, os dois conceitos podem ser decompostos para justificar a escolha da melhor técnica executiva no caso concreto¹⁶⁴.

Nesse contexto, ainda, insta tratar acerca do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 8º do Código de Processo Civil¹⁶⁵ como uma norma geral que trata expressamente do dever de o órgão jurisdicional observar a proporcionalidade e a razoabilidade ao aplicar o ordenamento jurídico, materialidade que também deve ser observada em sede de execução. Assim, esse

publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Findex%2Farticle%2Fdownload%2F62271%2F39117&usg=AOvVaw367sZn8_wePMY_giPykhVr. Acesso em: 04 set. 2022.

¹⁵⁹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁶⁰ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁶¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1060.

¹⁶² ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 61.

¹⁶³ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 133.

¹⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, 2003, p. 304.

¹⁶⁵ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022)

procedimento deve se dar de maneira coerente e proporcional ao crédito executado, sendo este o limite do ato executivo, para que não haja uma constrição exacerbada e desnecessária do patrimônio do devedor – trata-se, portanto, da necessidade de relativizar a ordem dos atos executórios para que se sacrifique o mínimo possível os direitos de ambas as partes, tentando harmonizá-los da melhor maneira¹⁶⁶.

Nesta linha de intelecção, estipula-se outro princípio essencial do processo executivo, que é o da responsabilidade patrimonial, o qual tem como premissa a atividade executiva do Estado única e tão somente em relação à afetação do patrimônio do devedor ou de terceiro responsável¹⁶⁷ – isto é, a execução estaria restrita a créditos, independentemente de ser o título que originou a execução judicial ou extrajudicial. Todavia, alguns autores defendem que o caráter patrimonial da execução desaparece no emprego da coerção pessoal, a exemplo da pressão psicológica diante da constrição do patrimônio, de modo que a coerção patrimonial se torna mais branda¹⁶⁸.

Esse princípio tem íntima relação com o princípio da menor onerosidade possível em relação ao devedor, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil¹⁶⁹, que, como visto, tem como premissa uma maior proteção do Executado, podendo ser conceituado como um norteador da tutela executiva com o objetivo não submeter o devedor a uma situação de maior onerosidade do que a que seria indispensável para a satisfação do direito do Exequente¹⁷⁰. Esse princípio é, portanto, uma cláusula geral que objetiva impedir o abuso de direito pelo exequente¹⁷¹, de modo que não é um princípio que deve ser usado sem a devida fundamentação fática tão somente com o objetivo de dificultar o processo executivo, nem mesmo como justificativa para eximir-se do cumprimento da obrigação.

É, em verdade, um princípio que deve ser observado pelo juiz da causa no que diz respeito à escolha do meio executivo apropriado para a satisfação do crédito do exequente, ou seja, já

¹⁶⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 85.

¹⁶⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 72.

¹⁶⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 124.

¹⁶⁹ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁷⁰ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 63.

¹⁷¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 80.

estando estabelecido o resultado a ser alcançado, a maneira de concretizá-lo é que deve ser a menos gravosa possível ao executado¹⁷².

De mais a mais, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015 traz, em seus artigos iniciais, normas fundamentais do processo civil brasileiro que, diante do tema em apreço, deve-se destacar o princípio da duração razoável do processo, caracterizado como o direito que as partes possuem de obter, em prazo razoável, a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa – nesse sentido, destaca-se a inclusão expressa da atividade executiva entre aquelas que merecem duração razoável no artigo 4º do Código de Processo Civil¹⁷³. Pode-se afirmar, de antemão, que esse princípio está intimamente ligado à necessidade de se ter uma concreta eficiência no processo executivo, e é justamente essa feição que tem se mostrado altamente deficitária no panorama executivo atual, como restará demonstrado adiante.

Na mesma toada, tem-se o dever de cooperação processual, caracterizado como a exigência de que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e tempo razoável¹⁷⁴, o que é questionável no atual cenário de pesquisa, tendo em vista ser comum que os próprios devedores empenhem esforços para retardar e dificultar o processo de execução a todo custo. O doutrinador Marcelo Abelha¹⁷⁵ dá a essa orientação o nome de princípio da probidade das partes na execução civil, perspectiva que se estabelece como corolário lógico e axiomático do primeiro, sendo, portanto, deveres processuais de todos os sujeitos do processo diante de comportamentos tidos como leais e adequados a um processo ético e cooperativo.

No mesmo sentido, traz-se à baila o princípio da boa-fé processual, previsto no artigo 5º do Código de Processo Civil, que deve ser entendida como uma norma de conduta em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções¹⁷⁶. O processo de execução é um ambiente propício para a aplicação do

¹⁷² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 81.

¹⁷³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 203.

¹⁷⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 206.

¹⁷⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 67.

¹⁷⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 134-135.

princípio da boa-fé processual, tendo em vista a prática corriqueira de inúmeros comportamentos desleais, abusivos e fraudulentos¹⁷⁷.

Ademais, importa destacar, ainda, a existência do princípio do contraditório, com previsão no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 9º¹⁷⁸ e 10º¹⁷⁹ do Diploma Processual, que são essenciais para a perspectiva *in fine* aduzida. A ideia de contraditório está ligada ao diálogo, à possibilidade de ser ouvido com paridade de armas no “jogo” processual, além de que as partes participem da formação do convencimento do magistrado – não se trata, pois, do simples papel informacional dos atos processuais, mas sim nas reais chances de participação, de falar e de ser ouvido¹⁸⁰.

Muito se discutia na doutrina acerca da suposta inexistência de contraditório no processo de execução diante da premissa de que o magistrado não analisaria o mérito, tendo em vista a presunção de existência do direito do credor, derivado de título executivo judicial ou extrajudicial, objetivando-se apenas a sua satisfação. No entanto, tal afirmação pode e deve ser facilmente rechaçada, tendo em vista que o processo de execução, em que pese possua rito especial de tramitação, está submetido à natureza jurisdicional, tratando-se de processo que seguirá o crivo do contraditório inerente ao Estado Democrático de Direito¹⁸¹.

Noutro giro, é importante, ainda, tecer breves comentários acerca das formas de execução civil existentes no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se que as classificações aqui apresentadas variam na doutrina, em que pese as principais delas possuam conteúdo uniforme. Pode-se citar, primeiramente, a classificação da execução subdividida em comum e especial¹⁸², levando-se em consideração o procedimento utilizado.

¹⁷⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 70.

¹⁷⁸ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁷⁹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁸⁰ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 66.

¹⁸¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1059.

¹⁸² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 50.

O modelo comum de execução vai ser proceduralizado pelo bloco normativo geral do Código de Processo Civil, que possui como parâmetro uma generalidade de créditos. O modelo especial, por sua vez, leva em conta a existência ou não de um procedimento especial para conseguir a efetivação de certas obrigações também tidas como especiais, a exemplo da execução contra fazenda pública, da execução de alimentos e da execução fiscal.

Sobre esta classificação, destaca-se a sua relevância no que diz respeito à (im)possibilidade de cumulação de execuções, cuja observância da compatibilidade de procedimentos deve ser observada, nos termos dos artigos 237, § 1º, III¹⁸³ e art. 780¹⁸⁴ do Código de Processo Civil, assim como nos dizeres da Súmula nº 27 do Superior Tribunal de Justiça¹⁸⁵, que chama atenção para a possibilidade de cumulação de execuções desde que oriundas de um mesmo negócio.

Sobre o tema, importa destacar que, assim como o procedimento comum pode ser adaptado por vontade das partes, tal acepção também se aplica no processo executivo – isto é, o procedimento comum permanece desta natureza até ser modificado pelas partes, ao tempo em que retém certa especialidade. Nesse sentido, o art. 190 do Código de Processo Civil traz com a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais a oportunidade de modulações no processo executivo, como por exemplo (i) tornar penhorável algo que por lei não seria (ex.: bem residencial de família), (ii) dizer que um certo bem não é passível de execução, entre outros.

Ressalta-se, contudo, que tais negócios jurídicos processuais não podem gerar vulnerabilidade para as partes, sendo esta uma ressalva constante do próprio dispositivo acima mencionado. A própria materialidade do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 traz essa perspectiva.

Em segundo lugar, traz-se à análise a classificação da execução como direta ou indireta. A execução direta pode ser caracterizada como sendo aquela realizada por um ato jurisdicional que é substituído à vontade do devedor, de modo que a obrigação seja cumprida independentemente do adimplemento voluntário – sendo, portanto, uma execução forçada, com a realização forçada do direito, a exemplo penhora e a alienação de bem do devedor, com a

¹⁸³ Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: [...] III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁸⁴ Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁸⁵ Súmula 27. Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

consequente transformação em dinheiro para pagamento do credor. A execução indireta, por sua vez, é aquela que não atua para satisfazer o direito material, mas tão somente para afetar a vontade do devedor de modo a convencê-lo a cumprir a obrigação na qual se encontra em mora, a exemplo do arbitramento de multa¹⁸⁶.

Sobre esta classificação, existe um entendimento doutrinário no sentido de que a execução indireta não poderia ser tida como uma execução propriamente dita, haja vista que os atos consistentes deste tipo de execução não agiriam de modo a realizar o direito independentemente da vontade do devedor, que é justamente o objetivo da execução em si¹⁸⁷.

Outra importante classificação é aquela que divide a execução em definitiva em provisória, perspectiva que se restringe apenas ao âmbito do cumprimento de sentença, isto é, à execução de título executivo judicial. Destaca-se que não é o cumprimento em si que é definitivo ou provisório, isso porque o cumprimento de sentença pode se dar em título executivo definitivo ou provisório – ou seja, em decisão definitiva e uma decisão provisória –, mas o que é levado em consideração aqui é a impossibilidade de (re)discussão da matéria; ou seja, relaciona-se com a formação da coisa julgada e com o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Desse modo, tem-se que a execução definitiva é aquela em que não mais se pode discutir sobre o título executivo, de modo que é permitido o uso de todos os meios para satisfazer o crédito. A execução provisória, por sua vez, é aquela cuja decisão judicial ainda está sendo discutida por meio de um recurso que não tem efeito suspensivo, mas que o legislador permite que tenha alguns efeitos. O cumprimento provisório permite, sem nenhuma garantia ou contraprestação do exequente, que se pratiquem atos que envolvam a garantia do Juízo¹⁸⁸.

Por fim, traz-se à análise a classificação da execução judicial e extrajudicial abordada pelo professor Fredie Didier Jr., cuja importância é inerente ao presente trabalho monográfico. Em apertada síntese – considerando-se que o breve detalhamento desta classificação não faz jus à sua magnitude, haja vista ser o foco deste trabalho –, esta classificação subdivide a execução civil em judicial e extrajudicial, todavia, destaca-se que não se está considerando a natureza do título executivo, mas sim o procedimento executório.

¹⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 73.

¹⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 72.

¹⁸⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 58-59.

Isto é, considera-se, aqui, execução judicial aquela cujo trâmite ocorre no Judiciário mediante um processo; já a execução extrajudicial, por sua vez, teria o seu trâmite realizado de forma extrajudicial em cartório, sem que houvesse um processo judicial viabilizando a pretensão do Exequente¹⁸⁹.

3.1.3 Do procedimento de execução civil no sistema processualista pátrio

Superadas as classificações doutrinárias acerca dos tipos de execução, merece destaque outra importante premissa inerente à demanda executiva, qual seja: em que pese a codificação processual tenha capítulos diferentes dentro do mesmo título “Da execução em geral”, isto é, regramentos específicos para o cumprimento de sentença e para a ação de execução, muitas das regras deste último procedimento se aplicam ao primeiro de forma supletiva e vice-versa, como se verá demonstrado adiante.

Nesse sentido, no tocante ao respeito ao interesse do credor no processo de execução, destaca-se que este deve visar garantir o mesmo resultado que seria obtido caso o devedor cumprisse espontaneamente a obrigação que originou o crédito exequendo, falando-se, portanto, em execução específica¹⁹⁰ sendo a conversão em pecúnia, existente nas obrigações de fazer e não fazer, considerada como uma hipótese excepcional¹⁹¹, haja vista que o credor não pode ser instado a receber prestação diversa daquela prevista no título, ainda que se considere, em casos tais, que a execução foi efetiva¹⁹².

¹⁸⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

¹⁹⁰ Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁹¹ Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022)

¹⁹² BECKER, Rodrigo Frantz. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, vol. 22, n. 3, set./dez. 2021, p. 7. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi7qsu_8pH6AhXalZUCHQzoA98QFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2F Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F62271%2F39117&usg=AOvVaw367sZn8_wPMY_giPykhVr. Acesso em: 04 set. 2022.

Em vista disso, objetivando a concretização de um resultado efetivo, o ordenamento jurídico confere ao Estado-juiz o poder de se utilizar de meios de sub-rogação e coerção para atingir tal finalidade, comumente chamados de meios executivos. Nesse cenário, fala-se, primeiramente, de responsabilidade patrimonial, conceituada como a possibilidade de sujeição de um determinado patrimônio à satisfação do direito substancial do credor¹⁹³.

Nesta linha de intelecção, diz-se que a obrigação, levando-se em conta o direito material, é estática, haja vista que tem como premissa uma expectativa de satisfação, ao passo em que a responsabilidade patrimonial é dinâmica, processualmente falando, de modo que é representada pela forma jurisdicional de efetiva satisfação do crédito. Desse modo, questiona-se qual é o débito em questão, quem poderá ter o seu patrimônio atingido no âmbito da execução civil, assim como qual parte do referido patrimônio pode ser afetada pelos atos executivos.

A doutrina alemã, que teve como maior nome sobre o tema Otto Von Gierke, exerce forte influência ao abordar fenômeno distinto do vínculo obrigacional e que é gerador de outra situação jurídica que também se manifestaria numa relação jurídica; isto é, *Schuld* (débito) e *Haftung* (responsabilidade) seriam caracterizados como institutos distintos, todavia concernentes à relação obrigacional. Em outras palavras, o débito seria representado pelo efetivo dever de prestar, e a responsabilidade, por sua vez, estaria representada na sujeitabilidade do patrimônio do responsável pelo inadimplemento¹⁹⁴.

Importa destacar, a título de elucidação histórica, que a responsabilidade patrimonial decorre da extinta e não mais existente responsabilidade pessoal do devedor, oriunda de uma tendência mundial, presente nos mais diversos ordenamentos jurídicos, de não mais ser admissível que a pessoa do devedor responda pela sua dívida em sede de execução civil. Isso porque, noutro tempo, era comum que houvesse o esquartejamento, a tortura, a morte e a escravização diante do inadimplemento do devedor, de modo que este respondia pela dívida com o seu próprio corpo¹⁹⁵.

¹⁹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1131.

¹⁹⁴ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 131.

¹⁹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1132.

Nesse contexto, destaca-se que até mesmo a prisão civil prevista na Constituição Federal¹⁹⁶ e no Código de Processo Civil¹⁹⁷ – atualmente permitida apenas nos casos de execução de alimentos – deve ser tida como um meio coercitivo, mas nunca executivo¹⁹⁸, tendo em vista o princípio da dignidade humana que está no centro do ordenamento jurídico brasileiro. Faz-se necessário ressaltar, antes que se dê prosseguimento no tema em apreço, que a responsabilidade patrimonial possui caráter eminentemente subsidiário na execução civil, de modo que duas importantes premissas devem ser observadas nesse contexto.

Em primeiro plano, destaca-se que, em regra, a referida subsidiariedade da execução se dá em virtude de não ter sido atendida a prestação específica pelo devedor – nos casos em que a prestação é diversa daquela de pagar quantia certa –, de modo que só restaria a atuação sobre os bens do devedor sujeitos à execução. Em segundo lugar, ressalta-se que o sujeito responsável pelo patrimônio que garantirá a execução deve ser titular dos bens expostos à execução, haja vista que é a responsabilidade patrimonial que dá fundamento e suporte ao poder do Estado de invadir o patrimônio do devedor para dele retirar os bens adequados para satisfazer o crédito¹⁹⁹.

Desse modo, tendo em vista a responsabilidade necessariamente patrimonial no âmbito da execução civil, destaca-se que existe, na atual legislação processual civil, regramentos específicos para a execução patrimonial. O Código de Processo Civil de 2015, no Capítulo V, do Título I, do Livro II (“Do processo de execução”) inaugura os regramentos inerentes à responsabilidade patrimonial, trazendo, no art. 789²⁰⁰ e seguintes normas a respeito dos bens que respondem pela satisfação do crédito na execução.

¹⁹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

¹⁹⁷ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. [...] § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

¹⁹⁸ CRUZ, Kim Ferreira da. **A (im)possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios frente ao CPC/15**. 2018. 65f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018, p. 20. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192062/TCC%20-%20Kim%20Ferreira%20da%20Cruz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 set. 2022.

¹⁹⁹ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 118.

²⁰⁰ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de

Sobre essa temática, é imperioso destacar importantes premissas acerca da afetação do patrimônio do executado, quais sejam a do patrimônio mínimo e a dignidade humana, ambas visando a imposição de freios à busca desgovernada da satisfação do exequente frente ao executado. A ideia de patrimônio mínimo está intimamente ligada à noção de dignidade humana, caracterizando-se como uma tentativa do legislador de “humanizar” a execução na medida em que garante que alguns bens jamais sejam alvo de expropriação por parte do Estado, preservando-se o mínimo necessário à sua sobrevivência digna. As hipóteses específicas de impenhorabilidade atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro estão previstas no art. 833 do Código de Processo Civil²⁰¹ e no art. 3º da Lei nº 8.009/90²⁰².

Cumprido destacar também sobre o tema da responsabilidade patrimonial, o que a doutrina chama de “responsabilidade executória secundária”, caracterizada por situações específicas em que

Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

²⁰¹ Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

²⁰² Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 mar. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 04 set. 2022.)

mesmo aquele que não participou da relação material obrigacional é enquadrado como responsável pela sua satisfação, estando tais situações previstas no artigo 790 do Código de Processo Civil²⁰³. Tem-se como regra, portanto, a responsabilidade patrimonial primária do devedor, e, de outro lado, situações previstas em lei que configuram a responsabilidade secundária do sujeito que não é obrigado²⁰⁴.

Outra importante temática a ser analisada antes de adentrar na questão dos métodos executórios e que, sem dúvidas, gera muita discussão no âmbito da execução civil diz respeito às fraudes perpetradas pelo devedor, sendo este um dos fatores que – atrelados às problemáticas estruturais do Judiciário – exercem influência na precariedade da prestação jurisdicional na seara da execução. As referidas fraudes do devedor são divididas em duas espécies, quais sejam (i) a fraude contra credores e (ii) a fraude à execução²⁰⁵.

Por decorrência lógica, diante das premissas apresentadas acerca da responsabilidade patrimonial inerente à execução civil, pode-se afirmar que existe uma correlação lógica e cronológica entre os remédios judiciais repressivos da lesão à responsabilidade patrimonial e o momento em que o ato lesivo de desfalque efetivamente acontece. Significa dizer que, a partir do estabelecimento da dívida/inadimplemento até a satisfação do crédito, é preciso identificar em que momento teria ocorrido o respectivo ato lesivo à responsabilidade patrimonial, sendo o que o autor Marcelo Abelha denomina de “escalada de individualização” – isto é, a depender do momento em que ocorre a lesão, aplicam-se mecanismos mais ou menos graves que são considerados como remédios judiciais contra o respectivo ato²⁰⁶.

Se a lesão ao patrimônio do responsável ocorreu entre o inadimplemento e a instauração do processo que vise assegurar a satisfação da obrigação – de cognição, de execução, monitório ou até mesmo cautelar –, pode-se afirmar que eventual lesão ao seu patrimônio afeta diretamente o credor, que perde a garantia contra o referido inadimplemento na medida em que o devedor pretende retirar da responsabilidade patrimonial o bem ou bens alienados. Tais atos

²⁰³ Art. 790. São sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

²⁰⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1152.

²⁰⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1160.

²⁰⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 138.

fazem parte do instituto de direito material denominado “Fraude contra credores”, previsto no art. 158 e seguintes do Código Civil.

Segundo Wambier e Talamini²⁰⁷, tal instituto “consiste em ato de disposição de bens orientado pela vontade e consciência de prejudicar credores, na medida em que provoca a insolvência do disponente, diminuindo seu patrimônio de forma a impedir a satisfação do crédito”. Considera-se como requisitos para a configuração da fraude contra credores (i) que a alienação tenha conduzido a uma diminuição patrimonial do devedor que tenha priorado ou criado um estado de insolvência, e (ii) que tenha havido a intenção do devedor de provocar sua redução patrimonial até o estado de insolvência²⁰⁸.

Para combater tal ato e visando garantir o adimplemento, o legislador indicou como remédio judicial adequado a ação pauliana, prevista no art. 161²⁰⁹ da mencionada codificação civil. Por outro lado, se a lesão ao patrimônio do responsável ocorreu após a instauração do processo – monitorio, cautelar, cognitivo ou executivo –, isto é, no curso de uma relação jurídica processual e antes de realizada a (penhora) do(s) bem(ns) do responsável sujeito(s) à expropriação²¹⁰, tem-se a caracterização do instituto de direito processual denominado de “Fraude à execução”, previsto no art. 792 do Código de Processo Civil²¹¹, sendo considerado, inclusive, como ato atentatório à dignidade da justiça²¹².

²⁰⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: execução**. 15 ed. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 160.

²⁰⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1161.

²⁰⁹ Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

²¹⁰ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 139.

²¹¹ Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. § 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. § 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. § 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. § 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

²¹² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Vol. 3. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 125.

Nas palavras do autor Daniel Amorim Assumpção Neves²¹³:

Enquanto a fraude contra credores é instituto tratado pelo Código Civil, sendo o único prejudicado pelo ato fraudulento o credor, a fraude à execução - criação tipicamente nacional - é instituto tratado pelo Código de Processo Civil. Trata-se de espécie de ato fraudulento que, além de gerar prejuízo ao credor, atenta contra o próprio Poder Judiciário, dado que tenta levar um processo já instaurado à inutilidade. Assim, o ato fraudulento prejudica por um lado o credor, e por outro a própria função jurisdicional do Estado-juiz 126, sendo tal ato considerado atentatório à dignidade da justiça e apenado, nas execuções por quantia certa, com uma multa que pode atingir até 20% do valor do débito exequendo (arts. 774, 1 e parágrafo único, do Novo CPC).

Considera-se como requisitos para a configuração da fraude à execução (i) o prejuízo ao credor decorrente da insolvência do devedor – isto é, não se considera fraude à execução se o executado continua tendo em seu patrimônio bens suficientes para fazer frente ao débito, inexistindo prejuízo –, e (ii) a necessidade de prova da má-fé do adquirente, cuja prova deve ser feita pelo credor²¹⁴.

Destaca-se, ainda, que, ao contrário do que acontece diante da fraude contra credores, na fraude à execução não é necessário o ajuizamento de qualquer ação judicial por parte do credor, de modo que é suficiente que haja uma solicitação ao magistrado através de petição para que este reconheça a fraude. Excetua-se, neste viés, a situação de alegação de fraude à execução após a alienação judicial do bem, circunstância em que será necessária a propositura de uma ação anulatória, com litisconsórcio necessário entre o adquirente e as partes do processo em que ocorreu a alienação judicial²¹⁵.

Dando seguimento ao tema dos métodos executórios, como já fora mencionado alhures, apesar de estarem previstos na legislação processual meios executórios propriamente ditos, é possível que o magistrado faça uso de meios atípicos para que haja a satisfação do crédito objeto da lide, ou que, de alguma forma, constranja o devedor a cumprir a obrigação²¹⁶. Dentre os meios

²¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1163.

²¹⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Vol. 3. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 126.

²¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1164.

²¹⁶ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

executivos típicos, pode-se trazer a uma breve análise a penhora, a avaliação, a adjudicação e a alienação.

A penhora, ato típico de execução por quantia certa e que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor, é normalmente realizada em conjunto com a avaliação. Segundo Fredie Didier Jr., pode ser conceituada como ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los na satisfação do crédito, direta ou indiretamente, de modo que o bem ficará afetado à execução e os atos de disposição do proprietário sobre ele se tornam ineficazes para o processo²¹⁷; a avaliação, por sua vez, é o ato de avaliar o valor do bem penhorado para que se possa aliená-lo e, assim, proceder-se à satisfação do crédito.

De acordo com o art. 523, § 3º do Código de Processo Civil²¹⁸, será expedido mandado de penhora e avaliação tão logo haja o exaurimento do prazo legal de 15 dias para pagamento voluntário do débito. É importante destacar que nem sempre a expedição do mandado de penhora e avaliação a ser cumprido pelo oficial de justiça será necessária, haja vista que o exequente pode requerer, a título de exemplo, a penhora online através do sistema SisbaJud – ocasião em que o próprio juízo realizará a constrição judicial²¹⁹.

A alienação, por seu turno, como já mencionado, é ato que é realizado após a penhora do bem; uma vez penhorado e devidamente avaliado, o valor indicado pelo oficial de justiça será de grande relevância para os atos subsequentes. A alienação do bem penhorado pode ser feita por adjudicação ou alienação judicial, por iniciativa particular ou por hasta pública²²⁰.

Superados os métodos executórios gerais, cumpre fazer alusão, em breve síntese, aos honorários advocatícios que são devidos na execução. Em primeiro plano, traz-se à análise a previsão do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil²²¹, que afirma expressamente serem devidos

²¹⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 833.

²¹⁸ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. [...] § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

²¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1216.

²²⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 935.

²²¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

honorários de advogado no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, e na execução, havendo ou não resistência nesta última.

Isso porque, independente do tipo de execução, cumprimento de sentença – provisório ou definitivo –, execução fundada em título executivo extrajudicial, ou da (in)existência do respectivo meio de defesa, impugnação ou embargos à execução, deve o juiz fixar os honorários advocatícios tão logo seja proferido o despacho inicial. Destaca-se, nesse contexto, que há a incidência do princípio da causalidade, de modo que o executado é responsável pelo ônus da sucumbência na execução; isso porque parte-se da premissa de que o devedor mantém resistência à satisfação do crédito, razão pela qual há a necessidade de ação jurisdicional para que haja a satisfação do crédito²²².

Avançando no tema das generalidades procedimentais da execução civil, cumpre trazer a baila os regramentos existentes na legislação processualista acerca da suspensão e da extinção da execução.

No que diz respeito à suspensão da execução – aqui abarcadas a execução civil e a fase de cumprimento de sentença –, caracteriza-se esse instituto como uma das possíveis manifestações de crise no processo, em que não se é permitida a prática de atos processuais neste ínterim, salvo em caso de urgência, destacando-se que não se confunde a suspensão do processo com a mera paralisação do mesmo²²³. Ressalta-se que se aplica à fase processual em apreço o regramento geral de suspensão dos atos processuais previsto no artigo 314²²⁴ do Código de Processo Civil, que fora reproduzido no artigo 921²²⁵ com a expressa disposição de hipóteses

²²² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 459.

²²³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 457.

²²⁴ Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

²²⁵ Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei

em que se suspende a execução, além de existirem, ainda, esparsamente, outras hipóteses de suspensão, a exemplo do recebimento de embargos de terceiro²²⁶.

Com relação à extinção da execução, esta possui regramentos dispostos nos artigos 924²²⁷ e 925²²⁸ do Código de Processo Civil, em que são trazidas as hipóteses de extinção – com ou sem resolução de mérito – e a premissa de que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Importante observação acerca das hipóteses de extinção da execução é feita por Daniel Amorim Assumpção Neves²²⁹ ao apontar a opção do legislador de não prever como causa extintiva da execução as hipóteses de sentença terminativa previstas no art. 485 do Novo Código de Processo Civil, nem mesmo com um destaque de aplicação no que couber.

Nas palavras dele:

Resta torcer para que a omissão do legislador novamente consagrada no rol das causas de extinção do processo faça o Superior Tribunal de Justiça modificar seu entendimento quanto à possibilidade de extinção da execução por abandono do exequente.

Em conclusão ao tema, cumpre destacar que, além do quanto abordado no presente capítulo acerca dos regramentos gerais da ação de execução civil e da fase de cumprimento de sentença, existem, ainda, na seara da execução, procedimentos tidos como especiais que demandam

processual ou fixados pelo juiz. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. § 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

²²⁶ Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

²²⁷ Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

²²⁸ Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

²²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1388.

comentários específicos. Essas materialidades são direcionadas e mais aprofundados sobre o tema - tais como a execução em face da Fazenda Pública, a execução de alimentos, a execução fiscal etc. –, razão pela qual não serão abordados no presente trabalho monográfico.

Entendido pelo(a) leitor(a) toda a materialidade propedêutica e legislativa concernente à execução civil no território brasileiro, percebe-se melhor ambiente para que sejam internalizados os problemas de tal instituto em contexto de clara limitação do Poder Judiciário. Assim, passar-se-á *a posteriori* às nuances de como esta perspectiva de limitação do ente estatal legitimado à resolução das contendas jurídicas demanda uma postura alternativa por parte da sociedade.

3.2 PROBLEMAS DA EXECUÇÃO CIVIL NO CONTEXTO DA LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Como já exposto em tópicos anteriores, por ser o Brasil um Estado Democrático de Direito fundado em premissas como o direito de ação, a facilitação do acesso à justiça a efetividade de direitos, a possibilidade de provocar o Judiciário chega a todos os membros sociedade. Em decorrência de tais garantias constitucionais atreladas à facilidade de acesso ao Poder Judiciário, tem-se, como resultado lógico de tais premissas, um aumento considerável de litígios, conflitos que antes não eram abarcados pelos tribunais e agora passam a abarrotá-los – evidenciando um dos fatores pelos quais a efetividade processual é posta em risco²³⁰.

Nesse contexto, o relatório Justiça em Números de 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, ratifica o panorama estarrecedor ao evidenciar que o Poder Judiciário contava com um acervo de 75,4 milhões de processos pendentes em dezembro de 2020²³¹, ainda que considerado o contexto do período pandêmico do Covid-19, destacando-se que tal número representa a média indicativa de alguns anos anteriores de desempenho igual ou parecido. Insta salientar que grande parte dos casos em trâmite estão inseridos no âmbito da execução, sendo a etapa

²³⁰ DOURADO, Flávio Augusto Vilhena; SOARES, Douglas Verbicario. A desjudicialização da execução civil no Brasil. **Revista Amor Mundi**, Santo Ângelo, v. 2, n. 5, p. 14, maio.2021. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjbpoGKtaT6AhVdDbkGHX7ODfgQFnoECACQAQ&url=https%3A%2F%2Fjournal.editorametrics.com.br%2Findex.php%2Famormundi%2Farticle%2Fdownload%2F106%2F72%2F274&usq=AOvVaw18EkHRaYyQ3P4gW5-_TeK9. Acesso em: 09 set. 2022.

²³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**: sumário executivo. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

processual caracterizada por ter o maior índice de morosidade; a título de demonstração, dos mais de 75 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2020, 52,3% deles se referia à fase de execução²³².

De acordo com os infográficos constantes do supracitado relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao se realizar um comparativo entre os casos novos, pendentes e baixados diferenciados entre processos de conhecimento e de execução, pode-se perceber que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, o acervo processual evidencia situação inversa: os casos de execução apresentam índice 32,8% maior²³³. Como demonstrativo quantitativo, evidencia-se que a maior taxa na execução de cada segmento está no TJAM, com congestionamento de 93,5% na execução e 70,6% no conhecimento, e TJSP, com 93% na execução e 68% na fase de conhecimento; em seguida o TRF3, com congestionamento de 92,7% na execução e 63,8% no conhecimento, e TRF1 com 92% na execução e 64% na fase de conhecimento; TRT19 com congestionamento de 82,1% na execução e 46,2% no conhecimento, TRT2 com 81% de execução e 45% de conhecimento, e, por fim, o TRT10 com 81% na execução e 48% no conhecimento²³⁴.

Aprofundando ainda mais a análise dos infográficos constantes não só do relatório referente ao ano de 2021, mas também considerando os de anos anteriores, tem-se que os casos pendentes na fase de execução apresentaram uma clara tendência de crescimento entre os anos de 2009 e 2017 e permanece praticamente estável até o ano de 2019²³⁵. Destaca-se, ainda, que a maior parte dos processos de execução diz respeito às execuções fiscais, representando o percentual de 68% do acervo de execuções.

Percebe-se, facilmente, que os processos em fase de execução são os principais responsáveis pelas altas taxas de congestionamento do Poder Judiciário, destacando-se, nesse cenário, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, além de existirem, ainda, as dívidas que

²³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, 2021, p. 169. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

²³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, 2021, p. 169. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

²³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, 2021, p. 170. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

²³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, 2021, p. 169. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

chegam ao Judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos, de modo que o processo permanece como pendente de conclusão²³⁶.

Há alguns anos, os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça mediante divulgação de relatórios apresentam percentual relevante de casos nos quais se esgotaram os meios previstos em lei para a localização de bens do devedor, frustrando a satisfação do crédito já reconhecido em título executivo²³⁷. Há quem diga, nesse sentido, que o processo executivo é o maior problema do Poder Judiciário, não só pela quantidade exacerbada de processos em curso, mas sobretudo porque seu índice de vazão é baixíssimo quando comparado à fase de conhecimento, isto é, “as execuções se iniciam, mas não terminam”²³⁸.

Tais índices evidenciam uma mudança de paradigma no que diz respeito ao acesso à justiça no Brasil. Isso porque, como já demonstrado no presente trabalho monográfico, com o advento da Constituição de 1988, o acesso ao judiciário era estimulado em virtude da garantia constitucional do direito de ação e do ideal de acesso à justiça, ao passo em que, atualmente, faz-se necessário tecer comentários em relação ao que alguns doutrinadores preferem chamar de “hiperjudicialização” para designar a contingência atual em que nos deparamos com um volume assustador - e ainda crescente - de ações judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, fruto da preferência, quase que automática, da sociedade contemporânea pela adjudicação estatal para a solução dos litígios²³⁹, ainda que se tratem de conflitos considerados como “pequenos”.

Arelado ao crescimento da “hiperjudicialização”, destaca-se, também, alguns fatores que contribuem para grande demanda no judiciário, quais sejam a alta difusão de informação

²³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, 2021, p. 169. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

²³⁷ BECKER, Rodrigo Frantz. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, vol. 22, n. 3, set./dez. 2021, p. 7. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi7qsu_8pH6AhXalZUCHQzoA98QFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F62271%2F39117&usg=AOvVaw367sZn8_wePMY_giPykhVr. Acesso em: 04 set. 2022.

²³⁸ CURADO, Rubens. O problema está na execução: a falência de modelo de cobrança de dívida ativa no Brasil. **Revista JOTA**, 21 ago. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-problema-esta-na-execucao-21082015>. Acesso em: 10 set. 2022.

²³⁹ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OakTqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB00Yy. Acesso em: 10 out. 2022.

decorrente da diminuição na taxa de analfabetismo, e a evolução dos meios de comunicação e tecnologia, haja vista que possibilitam um maior acesso à informação pela sociedade²⁴⁰. É possível afirmar, nesse cenário, que as pessoas são mais bem informadas hoje do que há 30 anos, constatação esta que está diretamente ligada à análise do acesso à justiça, tendo em vista que sem o conhecimento efetivo acerca dos seus direitos e de como defendê-los, conseqüentemente o jurisdicionado não possui meios para concretizar a sua garantia do acesso à justiça²⁴¹.

Essa crescente consciência da sociedade decorrente da ampliação da difusão de informações permite que seja possível o exercício de uma participação mais democrática e mais madura da população principalmente no âmbito do sistema de justiça. Isto é, se na década de 1980, o caminho a seguir era o de destrancar as portas do Poder Judiciário, atualmente, em que tais portas se encontram “escancaradas” – e abarrotadas diante da grande contingência de processos, ressalte-se – há um clamor para que a sociedade participe mais ativamente da solução dos litígios em detrimento do automático ajuizamento de ações judiciais e conseqüente espera por uma tutela jurisdicional exercida por um juiz²⁴².

Nesse contexto, importa evidenciar a problemática da morosidade no Poder Judiciário, que é um dos principais problemas que precarizam esta estrutura. Segundo o já mencionado relatório anual elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2021 chegou-se a um parâmetro de tempo médio de tramitação de processos pendentes e baixados de 4 anos e oito meses em relação à justiça estadual²⁴³.

²⁴⁰ CARVALHO, Júnia Cassia Vasconcelos; CAMARGO, Karla Eduarda Aparecida. **Desjudicialização da execução civil**. 2021. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Centro Universitário UNA, Bom Despacho, 2021, p. 03. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18191/1/Artigo%20PDF%20%281%29.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

²⁴¹ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 172. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OakqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁴² HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 172. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OakqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, 2021, p. 215. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

Nesse cenário, ressalta-se que a fase de conhecimento é mais célere que a de execução, em que pese existam mais etapas a serem vencidas na primeira; isto é, na fase de conhecimento, o magistrado tem de vencer a postulação das partes e a dilação probatória para, só então, sentenciar o feito, diferentemente do que acontece da fase de execução, em que não há o exercício de uma cognição exauriente, apenas a concretização do direito já reconhecido no título executivo²⁴⁴. Destaca-se que esse tempo pode ser prejudicado – e justificado – pelas dificuldades inerentes à constrição patrimonial na fase executória.

Dos infográficos apresentados no relatório referente ao ano de 2021, tem-se que, até que haja o sentenciamento do feito, o processo leva, desde o ajuizamento, aproximadamente o triplo de tempo na fase de execução – 3 anos e 11 meses – comparada à fase de conhecimento – 1 ano e 3 meses –, dado esse que é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 85% na fase de execução e 68% na fase de conhecimento²⁴⁵.

De mais a mais, pode-se citar, também, a dificuldade existente atualmente no que diz respeito à execução dos atos expropriatórios por parte do Estado de modo a assegurar a efetividade da execução. Isto é, o que se observa, com assustadora frequência, é o famoso “ganhou, mas não levou”, o que se coaduna com o que Rodolfo Mancuso afirma no sentido de que a jurisdição só se completa com a execução, mas que, todavia, deve estar a cargo do Estado em virtude da vedação da justiça privada (autotutela)²⁴⁶.

Nesse mesmo contexto, cumpre apontar premissa arraigada na seara do processo civil no sentido de que tanto o legislador e a doutrina, quanto os principais sujeitos do processo costumam dar demasiada preferência ao desenvolvimento da tutela jurisdicional cognitiva em detrimento da execução – isto é, em detrimento da própria satisfação do direito tutelado²⁴⁷ –, o que se mostra totalmente incongruente, tendo em vista que deveria ocorrer exatamente o oposto.

Além disso, em que pese haja uma certificação da pretensão do exequente, é comum que exista a prática dos mais variados atos, por parte do executado, para burlar, fraudar e até mesmo

²⁴⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, 2021, p. 216. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

²⁴⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, 2021, p. 216. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

²⁴⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 846.

²⁴⁷ FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, v. 313/2021, p. 393-414, mar./2021.

retardar a atividade executiva. Ademais, aponta-se a problemática da baixa efetividade dos atos expropriatórios, seja pela dificuldade de administração de tantos processos executivos em trâmite ao mesmo tempo e a falta de estrutura adequada para a efetiva satisfação de todos, seja pelas grandes exigências formais do rito inerente ao procedimento executivo; tais atos, atrelados à supracitada morosidade do Judiciário em relação ao andamento dos processos judiciais, dificultam, ainda mais, a efetiva concretização dos métodos executórios.

Esse panorama atual evidencia a já estabelecida – e cada vez mais notável – problemática de inefetividade e ineficiência do sistema estrutural de justiça no âmbito da execução civil, de modo que se questiona, veementemente, a própria utilidade do processo judicial como método aquedado para a satisfação de créditos inadimplidos. Tal perspectiva, gera, inclusive, um descrédito por parte da própria sociedade com relação à busca de direitos através do Poder Judiciário, que, teoricamente, tem o papel de assim fazê-lo.

Tanto é assim que diversos países do mundo, incluindo o Brasil – considerando-se as devidas proporções e avanços de cada ordenamento jurídico –, já se encontram inseridos em um crescente fenômeno de desjudicialização de conflitos com a implementação de técnicas complementares de satisfação compulsória de obrigações inadimplidas²⁴⁸.

Tendo em mente que o acesso à tutela jurisdicional tem caráter de garantia fundamental, é preciso evidenciar que o ideal de prestação jurisdicional exclusiva pelo Poder Judiciário não deve – e não precisa – prevalecer, ainda que o Poder Público não possa se afastar de propiciá-la ao titular do direito lesado. Tal tutela jurisdicional pode ser feita tanto pela justiça estatal como por outros organismos credenciados pela lei, de modo que ao Poder Judiciário competirá conservar o controle de legalidade sobre a atuação desses organismos extrajudiciais²⁴⁹.

Segundo preconiza Toffoli e Peres²⁵⁰:

A desjudicialização preconizada pelo ordenamento pátrio está voltada a prevenir a instauração da instância judicial mediante a solução do conflito-base fora dos lindes de um processo judicial, o que pressupõe amadurecimento das instituições públicas e privadas para que consigam resolver suas controvérsias sem a intervenção do

²⁴⁸ FRANCO, Marcelo Veiga. Sistema multiportas de execução. **Portal JOTA**, 30 mar. 2021, p. 02-03.

²⁴⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil. **Portal Migalhas**, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁵⁰ TOFFOLI, José Antônio Dias; PERES, Lívia Cristina Marques. Desjudicialização conforme a constituição e tratamento adequado dos conflitos de interesse. In: ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kazuo; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Desjudicialização, justiça conciliativa e Poder Público**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.

judiciário. Quando tudo desagua no Poder Judiciário, é sinal que as instituições fracassaram em resolver seus conflitos.

Desse modo, diante do grande acúmulo de demandas processuais no Poder Judiciário, surge a necessidade de implementar novas leis e medidas que juntas têm como objetivo socorrê-lo, sendo um exemplo disso o Projeto de Lei nº 6.204\2019, o qual tem o intuito de desafogar o ente supramencionado e diminuir o alto custo das demandas judiciais para o erário. Idealiza-se, portanto, a desjudicialização da execução civil no contexto brasileiro²⁵¹, mediante a desconcentração e delegação dos atos do procedimento executivo do Poder Judiciário a terceiros externos, como ocorre em diversos países europeus.

²⁵¹ CARVALHO, Júnia Cassia Vasconcelos; CAMARGO, Karla Eduarda Aparecida. **Desjudicialização da execução civil**. 2021. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Centro Universitário UNA, Bom Despacho, 2021, p. 02. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18191/1/Artigo%20PDF%20%281%29.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

4 ASPECTOS DO PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NA CONJUNTURA JURISDICIONAL BRASILEIRA

Como demonstrado em capítulos anteriores, a efetividade e a eficiência no processo civil, em especial na execução, estão postas em risco diante dos recorrentes problemas estruturais do Judiciário brasileiro. Desse modo, questiona-se se o processo judicial, tradicionalmente tido como instrumento indicado à satisfação de direitos e resolução de litígios, seria, de fato, o meio mais adequado para o adimplemento forçado de obrigações²⁵².

Nesse contexto, faz-se necessária a análise de um crescente fenômeno que, atualmente, vem ganhando espaço em diversos ordenamentos jurídicos do mundo, qual seja o da desjudicialização, em especial da execução civil. Isto é, o emprego de técnicas alternativas e/ou complementares ao processo judicial de modo a obter a satisfação do direito e, no caso da execução, do crédito exequendo.

Nesse sentido, buscar-se-á a apresentação, no presente capítulo, das raízes do fenômeno da desjudicialização – dando ênfase à seara da execução civil –, bem como tecer breves comentários acerca de ordenamentos jurídicos distintos por meio da análise de direito comparado. Por fim, serão analisadas hodiernas propostas legislativas brasileiras acerca da desjudicialização da execução civil, em especial o Projeto de Lei nº 6.204/2019 e, conseqüentemente, possíveis efeitos e discussões acerca da sua implementação.

4.1 O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

Diante do quanto já apresentado ao longo do presente trabalho monográfico, vários ordenamentos jurídicos do mundo, incluindo o brasileiro, passaram por diversas transformações no que diz respeito às premissas inerentes ao processo civil, desde épocas cujas garantias eram mais legalistas a épocas em que a valoração principiológica se fez mais presente. Atualmente, a problemática da hiperjudicialização de demandas no Poder Judiciário é uma realidade em diversos países, razão pela qual já existem diversos estudos acerca da necessidade de inovação do sistema executivo de modo a retirar do Poder Judiciário – seja total ou parcialmente – a competência única para dirimir sobre determinados tipos de conflitos.

²⁵² FRANCO, Marcelo Veiga. Sistema multiportas de execução. **Portal JOTA**, 30 mar. 2021, p. 04.

Nesta linha de intelecção, para além do que já fora analisado acerca do Sistema Multiportas de Acesso à Justiça, idealizado por Frank Sander, evidencia-se, atualmente, a necessidade de ir além do processo de conhecimento e do respectivo provimento da tutela jurisdicional no que diz respeito a meios alternativos à resolução de litígios. Desse modo, faz-se necessária a idealização de meios alternativos também na seara executiva para que se tenha uma satisfação efetiva do crédito exequendo, de modo que se pode falar em um Sistema Multiportas de Execução, com forte influência do direito comparado²⁵³.

4.1.1 A gênese da execução civil extrajudicial e o seu contexto jurídico

Como já demonstrado em capítulos anteriores, em tempos mais remotos, as execuções eram realizadas considerando a pessoa do devedor, o qual pagava a sua dívida, muitas vezes, com o seu próprio corpo. Com a evolução dos sistemas jurídicos em todo o mundo, a responsabilidade patrimonial do devedor ganhou relevância, motivo pelo qual – principalmente com o advento dos Estados Democráticos de Direito e a preservação da dignidade humana – o processo de execução assumiu facetas cada vez mais principiológicas e valorativas em relação ao devedor, sem que se deixasse de considerar a necessária satisfação do crédito.

No que diz respeito ao âmbito internacional, traz-se à análise os princípios da efetiva adjudicação e a eficiente resolução do processo como parte do conjunto de princípios do processo civil transnacional, incorporados pela UNIDROIT (International Institute for the Unification of Private Law) em parceria com o American Law Institute (ALI)²⁵⁴. A título exemplificativo, os artigos 11.2²⁵⁵ e 14.1²⁵⁶ da UNIDROIT trazem a necessária cooperação entre as partes, juntamente com o Tribunal – e demais cortes judiciárias –, de promover a resolução justa e eficiente resolução do processo, com uma duração razoável; no tocante à

²⁵³ FRANCO, Marcelo Veiga. Sistema multiportas de execução. **Portal JOTA**, 30 mar. 2021, p. 04.

²⁵⁴ MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, vol. 23, n. 1, jan./abr. 2022, p. 626. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64386/40711>. Acesso em: 11 out. 2022.

²⁵⁵ Art. 11.2 - 11.2 The parties share with the court the responsibility to promote a fair, efficient, and reasonably speedy resolution of the proceeding. The parties must refrain from procedural abuse, such as interference with witnesses or destruction of evidence (UNIDROIT. **ALI/UNIDROIT principles of transnational civil procedure**. 2006. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/civil-procedure/ali-unidroit-principles/>. Acesso em: 04 abr. 2022.)

²⁵⁶ Art. 14.1 - 14.1 Commencing as early as practicable, the court should actively manage the proceeding, exercising discretion to achieve disposition of the dispute fairly, efficiently, and with reasonable speed. Consideration should be given to the transnational character of the dispute. (UNIDROIT. **ALI/UNIDROIT principles of transnational civil procedure**. 2006. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/civil-procedure/ali-unidroit-principles/>. Acesso em: 04 abr. 2022.)

execução, o artigo 29²⁵⁷ dispõe que os procedimentos devem estar disponíveis à execução célere e efetiva das decisões.

Nesta linha de intelecção, pode-se afirmar que a atividade satisfativa, que inclui a efetividade e a eficiência processuais, é uma concepção contemporânea no devido processo legal e consiste em um direcionamento da função jurisdicional estatal em diversos países – sendo, no caso do Brasil, um direito fundamental daquele que busca ter o seu crédito adimplido²⁵⁸. Pode-se dizer, desse modo, que existe um direcionamento à incrementação do processo executivo por parte de um direito processual transnacional.

No mesmo sentido, a adoção de procedimentos de recuperação e de apreensão eficientes, a partir de decisões judiciais, é tida como parte integrante de um direito fundamental a um julgamento justo, assim como a satisfação do direito garantido. Esta premissa ganhou força, principalmente, após o entendimento firmado nesse sentido pelo European Court of Human Rights (ECHR) em 1997²⁵⁹.

Nesse contexto, traz-se à baila a Recomendação nº 17 do Conselho da Europa, publicada no ano de 2003²⁶⁰, que traz orientações para os Estados Membros no sentido de que promovam a eficácia da execução conforme os “princípios orientadores” apontados no próprio documento, os quais têm como premissa a execução realizada por intermédio do “agente de execução” – este constitui-se em “uma pessoa autorizada pelo Estado para realizar o processo de execução, independentemente do fato dessa pessoa ser empregada ou não pelo Estado”. Nessa conjuntura, em atenção ao regulamento da Comunidade Europeia, vários são os países europeus que adotam

²⁵⁷ Art. 29 - Effective Enforcement Procedures should be available for speedy and effective enforcement of judgments, including money awards, costs, injunctions, and provisional measures. (UNIDROIT. **ALI/UNIDROIT principles of transnational civil procedure**. 2006. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/civil-procedure/ali-unidroit-principles/>. Acesso em: 04 abr. 2022.)

²⁵⁸ MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, vol. 23, n. 1, jan./abr. 2022, p. 626. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64386/40711>. Acesso em: 11 out. 2022.

²⁵⁹ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 159-164. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OaktqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁶⁰ UNIÃO EUROPEIA. DIRETIVA 2002/8/CE DO CONSELHO de 27 de Janeiro de 2003 relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. **Jornal das Comunidades Europeias**, Bruxelas, Bélgica, 27 jan. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0008&from=EN>. Acesso em: 01 nov. 2022.

o sistema de execução extrajudicial, de forma até mesmo variada; isto é, variando em questão de níveis, formas e autonomia²⁶¹.

Ainda, destaca-se que o tema da desjudicialização é tópico importante da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como da Meta nº 9 do Conselho Nacional de Justiça. A agenda ONU 2030 é um programa focado em Direitos Humanos e tem como objetivo tornar mais sustentável o desenvolvimento dos países-membros, fazendo com que os 193 países que aderiram ao programa cumpram os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) até o ano de 2030²⁶². O objetivo de desenvolvimento sustentável, que tem como foco o Poder Judiciário, é o de nº 16, o qual possui como objetivo a paz, a justiça e as instituições²⁶³.

Essa premissa está inserida na meta de nº 9 do Conselho Nacional de Justiça, aprovada no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, a qual consiste em “Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030”²⁶⁴. As metas aprovadas no referido evento são definidas a partir da análise dos assuntos mais demandados nos principais Tribunais do país com a consequente elaboração de um plano de ação para a sua prevenção.

Nesse contexto, assevera Toffoli e Peres que

O tratamento adequado dos conflitos de interesses implica o manejo de critérios racionais no gerenciamento dos processos pelos órgãos judiciais, no âmbito dos quais ganham relevo os setores de estatística e de planejamento estratégico, os quais guardam paralelismo, respectivamente, com os Departamentos de Pesquisa Judiciária e de Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça, órgão central de controle e planejamento estratégico do Poder Judiciário que coordena, nacionalmente, as políticas de incentivo à consensualidade no Judiciário²⁶⁵.

²⁶¹ FERNANDES, Geraldo Og Nicéas; RIBEIRO, Flávia Pereira; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o PL 6.204/2019 do Senado Federal. *In*: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Coord.). **Inovações no sistema de justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

²⁶² UNODC. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **Portal UNODC**, 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentvel.html>. Acesso em: 04 jun. 2022. 1

²⁶³ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. **Portal IPEA**, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 04 jun. 2022.

²⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Meta 9/2021: plano de ação**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Plano_Meta_9_2021_STJ.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁶⁵ TOFFOLI, José Antônio Dias; PERES, Lívia Cristina Marques. Desjudicialização conforme a constituição e tratamento adequado dos conflitos de interesse. *In*: ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kazuo; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Desjudicialização, justiça conciliativa e Poder Público**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 36.

No que tange o direito comparado, é importante destacar que, em muitos países, a utilização de técnicas e medidas executivas com o intuito de assegurar o adimplemento obrigacional não se limita ao ambiente da jurisdição estatal²⁶⁶. Nesta linha de intelecção, tendo em vista a tendência de tentar compatibilizar a execução civil mediante atuação de figuras representantes tanto do Poder Público quanto a iniciativa privada, já existem na Europa alguns exemplos de modelos desjudicializados da fase de execução civil.

Essa premissa está alinhada à tendência europeia de facilitar o cumprimento da execução, tomando-se como exemplo Portugal, nação que promoveu um movimento determinado em reduzir a presença do Estado no meio judicial e proporcionar à iniciativa privada a oportunidade de se colocar à disposição da Justiça para melhorar o procedimento executivo português²⁶⁷. No supramencionado país, a atividade executiva foi fortemente reformulada ao longo dos anos de 2003, 2008, 2013 e 2014 com a criação do Decreto-Lei nº 38²⁶⁸, do Decreto-Lei nº 226²⁶⁹, da Lei nº 41²⁷⁰ e da Lei nº 32²⁷¹, respectivamente – com o objetivo de retirar dos magistrados os encargos dos trâmites processuais da execução, tendo sido criada a profissão dos agentes de execução, profissionais liberais com formação jurídica e com capacidade para a realização de tais atos²⁷².

Tal inovação se deu, principalmente, diante do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX)²⁷³, por meio do qual estimulou-se a reforma judiciária sob a óptica da desjudicialização; nessa esteira, estabeleceu-se que o agente de execução, a partir de solicitação

²⁶⁶ MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, vol. 23, n. 1, jan./abr. 2022, p. 62. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64386/40711>. Acesso em: 11 out. 2022.

²⁶⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Execução Civil: novas tendências / Aluisio Gonçalves de Castro Mendes...[et al.]; coordenado por Marco Aurelio Bellizze Oliveira, Teresa Arruda Alvim, Trícia Navarro Cabral. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. PAGINA 389

²⁶⁸ PORTUGAL. Decreto-Lei nº 38/2003, de 08 de março. **Diário Oficial**, Lisboa, 08 mar. 2003. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis. Acesso em: 04 abr. 2022.

²⁶⁹ PORTUGAL. Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de novembro. **Diário Oficial**, Lisboa, 20 nov. 2008. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo=S. Acesso em: 04 abr. 2022.

²⁷⁰ PORTUGAL. Lei nº 41/2013, de 26 de junho. Código de Processo Civil (novo). **Diário Oficial**, Lisboa, 26 jun. 2013. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis. Acesso em: 04 out. 2022.

²⁷¹ PORTUGAL. Lei nº 32/2014, de 30 de maio. Procedimento extrajudicial pré-executivo. **Diário Oficial**, Lisboa, 30 maio 2014. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2124&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁷² FRANCO, Marcelo Veiga. Sistema multiportas de execução. **Portal JOTA**, 30 mar. 2021, p. 05.

²⁷³ PORTUGAL. Ministério da Justiça. O que é o procedimento extrajudicial pré-executivo? Disponível em: <https://tribunais.org.pt/Dividas/Acao-executiva/PEPEX>. Acesso em: 04 abr. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – LISBOA - <https://tribunais.org.pt/Dividas/Acao-executiva/PEPEX>

do credor, pode consultar a situação patrimonial do devedor antes mesmo da instauração de um processo, valendo-se de sólida base de dados²⁷⁴ para que se possa avaliar a sua possível efetividade. É importante destacar que as inovações realizadas no ordenamento jurídico português possuem grande relevância para as propostas legislativas referentes à desjudicialização civil no Brasil, como se verá adiante.

Também a título de exemplo, menciona-se o ordenamento jurídico francês, no qual existem os *huissiers de justice*, profissionais liberais licenciados e designados pelo Ministério da Justiça que detêm o monopólio para a prática de atos de execução compulsória de decisões judiciais e títulos executivos²⁷⁵. Tal figura pode ser caracterizada como um funcionário público ministerial (*officier public ministériel*) que atua como delegatário do Estado para a consecução de prerrogativas de poder público²⁷⁶ - embora exerçam atribuições de natureza pública e dependam de licença ministerial concedida pelo Estado, os *huissiers de justice* são considerados como uma profissão liberal regulamentada inserida no ambiente privado de livre concorrência²⁷⁷.

No ordenamento jurídico italiano, por sua vez, é imperioso que haja um despacho prévio do magistrado com a respectiva análise dos requisitos da petição inicial; em seguida, a prática dos atos executivos compete a agente público vinculado ao Ministério da Justiça, o chamado “*ufficiale giudiziario*”²⁷⁸ – oficial de justiça responsável pelo emprego das medidas executivas. Ao atuar como auxiliar da administração da justiça, exerce funções como executar ordens judiciais, cumprir citações, intimações e notificações, realizar atos de penhora e receber pagamento, respondendo civilmente, inclusive, nos casos de dolo, culpa grave ou quando, sem justa causa, deixa de praticar ato que lhe é legalmente exigido²⁷⁹.

Na Suécia, por seu turno, a atividade executiva é realizada pela Administração Pública, sendo o Poder Executivo o responsável pela execução de todos os créditos do país – sejam públicos ou privados. Lá existe, portanto, um órgão denominado de Serviço Público Sueco de Cobrança

²⁷⁴ FRANCO, Marcelo Veiga. Sistema multiportas de execução. **Portal JOTA**, 30 mar. 2021, p. 05.

²⁷⁵ AS competências dos Huissiers de Justice – França. **HugePDF.com**, 2016. Disponível em: https://hugepdf.com/download/as-competencias-dos-huissiers-de-justice_pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁷⁶ FRANÇA. Ministério do Serviço Público. **Judicial officer (now Commissioner of Justice)**. 01 jul. 2022. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2158?lang=en>. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁷⁷ FRANCO, Marcelo Veiga. Sistema multiportas de execução. **Portal JOTA**, 30 mar. 2021, p. 02-03.

²⁷⁸ FERNANDES, Geraldo Og Nicéas; RIBEIRO, Flávia Pereira; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o PL 6.204/2019 do Senado Federal. *In*: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Coord.). **Inovações no sistema de justiça: meios alternativos de resolução de conflitos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 112-113.

²⁷⁹ ITÁLIA. Código de Processo Civil de 2022. **Altalex.com**, 03 out. 2022. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>. Acesso em: 10 set. 2022.

Forçada (*kronofogdemyndigheten*), órgão vinculado ao Ministério das Finanças de Execução de Dívidas, por meio do qual o *kronofodge* (funcionário público) é o agente da execução²⁸⁰.

Por fim, no que diz respeito aos exemplos, traz-se à evidência o ordenamento jurídico alemão, em que a prática dos atos executivos é incumbência de “funcionário judicial pago pelo erário público, ainda que os encargos decorrentes da sua intervenção sejam suportados, no final, pelo executado, quando lhe são encontrados bens, e excepcionalmente pelo exequente, no caso de execução injusta”²⁸¹.

O oficial de justiça responsável pela condução das medidas executivas (*Gerichtsvollzieher*) atua sob a supervisão administrativa do juiz presidente do tribunal local. Todavia, a ele é assegurada independência funcional como órgão autônomo de execução; vale dizer, a ascendência administrativa do magistrado não pode interferir na prestação dos seus serviços voltados ao adimplemento de créditos e obrigações²⁸², razão pela qual a maioria dos atos por ele praticados não dependem de autorização ou homologação pelo juiz²⁸³.

Superada a análise com relação a ordenamentos jurídicos distintos, cumpre tecer comentários acerca da concepção axiológica do fenômeno da desjudicialização, isto é, do que, efetivamente, significa desjudicializar, para que se possa dar prosseguimento ao presente trabalho. Destaca-se, em primeiro plano, que não existe na língua portuguesa definição exata acerca do termo “desjudicializar”; de igual modo, salienta-se que o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP)²⁸⁴, instrumento oficial desenvolvido pela Academia Brasileira de Letras, não faz qualquer menção aos termos “judicializar”, “desjudicializar”, “desjurisdicionar” ou “desjuridificação”, de modo que, muitas vezes, todos esses termos são vistos como neologismos²⁸⁵.

²⁸⁰ FERNANDES, Geraldo Og Nicéas; RIBEIRO, Flávia Pereira; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o PL 6.204/2019 do Senado Federal. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Coord.). **Inovações no sistema de justiça: meios alternativos de resolução de conflitos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 112-113.

²⁸¹ FREITAS, José Lebre de. Os paradigmas da ação executiva. In: **A reforma da ação executiva – trabalhos preparatórios**. Vol. Lisboa: I, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, 2001, p. 80.

²⁸² MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, vol. 23, n. 1, jan./abr. 2022, p. 638. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64386/40711>.

²⁸³ FRANCO, Marcelo Veiga. Sistema multiportas de execução. **Portal JOTA**, 30 mar. 2021, p. 05.

²⁸⁴ ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA. Disponível em: <https://www.volp-acl.pt/>. Acesso em: 01 out. 2022.

²⁸⁵ FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, v. 313/2021, p. 393-414, mar./2021.

Tendo em vista a ausência de definição concreta acerca dos termos mencionados, não só no Brasil, o termo “desjudicialização” pode ser tido como polissêmico, possuindo abordagens diferentes na doutrina nacional e na doutrina estrangeira²⁸⁶. Tem-se que desjudicializar possui como essência a retirada do Poder Judiciário da prática de atos que não necessariamente precisam ser praticados no âmbito deste poder; isto é, seja por meio da opção de seguir uma via extrajudicial, seja porque a competência para a prática de certos atos não precisa ser exclusivamente do magistrado no exercício da sua função no Judiciário.

No que diz respeito à execução, Luiz Fernando Cilurzo conceitua a desjudicialização da execução como sendo a concentração “a concentração de atos do procedimento executivo sob responsabilidade de terceiros externos ao Poder Judiciário” – noutras palavras, a partir da desjudicialização, a prática dos atos executivos passarão a ser típicos de um determinado modelo, seja ele público ou privado²⁸⁷. Nesse contexto, Cilurzo faz importantes ressalvas acerca do termo em análise e das suas interpretações.

A primeira delas é no sentido de chamar atenção para o fato de que desjudicializar a execução não significa, em essência, reduzir a prática de atos processuais por parte do magistrado. Não se está falando de delegação dos atos aos servidores do seu próprio cartório, mas sim de, efetivamente, evidenciar uma via totalmente extrajudicial como sendo uma alternativa para afastar a estrutura do Poder Judiciário como um todo do procedimento, principalmente o executivo.

Nesse sentido, é possível se fazer uma analogia com a doutrina administrativa no que diz respeito à desconcentração e à descentralização de atos. A primeira espécie é a distribuição de tarefas entre agentes pertencentes à mesma instituição para que haja a prestação de um serviço mais ágil e eficiente, isto é, uma distribuição interna de competências; ao passo que a segunda se constitui no desempenho de atribuições de um determinado órgão por meio de outras instituições com personalidade jurídica e com competência para tanto, ou seja, é a distribuição de competências de uma pessoa para outra²⁸⁸.

²⁸⁶ FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, v. 313/2021, p. 393-414, mar./2021.

²⁸⁷ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 247f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 29. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

²⁸⁸ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 543.

A segunda diz respeito à distinção que deve ser feita entre a desjudicialização incidental de alguns dos atos do procedimento e a desjudicialização do procedimento executivo em si. Aduz-se tal fato porque a classificação de um procedimento executivo se dá por meio de uma análise geral de todos os atos daquele respectivo procedimento; isto é, faz-se uma análise quantitativa de todos os atos que devem ser praticados para que se delimite a respectiva preponderância e, conseqüentemente, a sua classificação.

Toma-se como exemplo uma execução preponderantemente privada quando, coordenada pelo juiz, houver a prática dos demais atos por agentes privados, ou preponderantemente pública judicial quando a execução for coordenada por um agente de execução privado e com a prática dos demais atos pelos servidores de um cartório judicial²⁸⁹. Nesse sentido, Cilurzo afirma que:

Justifica-se o critério pelo fato de a desjudicialização se apresentar como possível solução, justamente, a um problema quantitativo, qual seja, o grande número de processos executivos e de atos necessários para condução destes processos que tem consumido recursos e tempo do Poder Judiciário. Em outras palavras, o que se busca com a desjudicialização é, justamente, reduzir a quantidade de atos do procedimento executivo que hoje recaem sobre a estrutura do Poder Judiciário, cujo volume vem prejudicando o curso destas e todas as demais demandas. [...]

Logo, a desjudicialização de um ou mais atos de um determinado procedimento, em que pese alterar o modelo executivo atinente a estes atos, não necessariamente conforma a desjudicialização do procedimento em si, uma vez que, para tanto, é necessário que a maioria dos atos seja típica do modelo público administrativo ou do modelo privado²⁹⁰.

Por fim, a terceira ressalva feita por ele diz respeito à possibilidade de a execução ser tratada sob um enfoque mais estrito do que aquele apresentado na primeira ressalva. Isto é, nem todo ato executivo típico, seja ele público ou privado, passou por um processo de desjudicialização, tendo em vista que é possível que a prática de um determinado ato nunca tenha sido de responsabilidade do Poder Judiciário, de modo que não haveria que se falar em uma desjudicialização.

²⁸⁹ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 247f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 29. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

²⁹⁰ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 247f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 31-32. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

Por seu turno, João Pedroso²⁹¹ traz que:

A desjudicialização consiste na simplificação processual e no recurso a meios informais para acelerar ou melhorar o desempenho dos processos judiciais; na transferência de competências de resolução de litígios para instâncias não judiciais e na transferência de competências de resolução de litígios para “velhas” ou “novas” profissões jurídicas ou de gestão/resolução de conflitos.

Em suma, pode-se concluir que a desjudicialização da execução é tida, portanto, como um meio através do qual a responsabilidade – bem como a competência – pela prática de um ou mais atos do procedimento executivo é transferida para agentes públicos pertencentes a outros Poderes ou para agentes privados por parte do Poder Judiciário²⁹². Dessa maneira, tem-se condição de o(a) leitor(a) internalizar os procedimentos civis extrajudiciais já existentes no Brasil, bem como de que maneira os mesmos contribuem para o processo de desjudicialização pátrio.

4.1.2 Procedimentos civis extrajudiciais já existentes no Brasil

No que diz respeito aos procedimentos civis já existentes no Brasil, antes mesmo de apresentá-los, cumpre destacar que já existem, há alguns anos, normas desjudicializadoras no ordenamento jurídico pátrio. Em que pese nenhuma delas tenha ofertado significativa mudança legislativa ou retirada de competência da prática de atos pelo Poder Judiciário, tem-se, portanto, alternativas que podem ser exercidas no âmbito extrajudicial.

Possuindo como referência as últimas décadas, pode-se trazer à baila os procedimentos extrajudiciais de retificação de registro imobiliário – constante da Lei nº 10.931/04²⁹³ –, a

²⁹¹ PEDROSO, João. **Percursos(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial**. P. 38. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

²⁹² CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 247f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 32. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

²⁹³ BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 02 ago. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

realização de inventário, a separação e divórcio consensuais – previstos na Lei nº 11.441/07²⁹⁴ –, a retificação de registro civil – promulgada na Lei nº 13.484/17²⁹⁵ –, e a usucapião extrajudicial – conforme artigo 216-A²⁹⁶ da Lei nº 6.015/73²⁹⁷.

No mesmo sentido, pode-se citar a alteração de prenome e gênero independentemente de decisão judicial, conforme artigo 56 da Lei de Registros Públicos²⁹⁸, que foi alterado pela Lei nº 14.382/2022²⁹⁹; o reconhecimento da possibilidade de casamento civil entre pessoas homoafetivas, conforme dispõe a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça³⁰⁰;

²⁹⁴ BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁹⁵ BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. Conversão da Medida Provisória nº 776, de 2017 Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁹⁶ Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.)

²⁹⁷ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

²⁹⁸ Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) (BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 04 out. 2022.)

²⁹⁹ BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 jun. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

³⁰⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 14 maio 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 10 out. 2022.

e o reconhecimento de filiação socioafetiva, cuja realidade se tornou nacionalmente unificada através do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça³⁰¹.

Em seguimento à apresentação dos procedimentos extrajudiciais que evidenciam a tendência da desjudicialização, pode-se citar a venda extrajudicial, pelo credor pignoratício, da coisa empenhada – conforme previsão do artigo 1.433, IV do Código Civil³⁰²; a execução extrajudicial de cédula hipotecária – consoante dispõe o Decreto-Lei nº 70/66³⁰³; a venda, em bolsa de valores, das ações do acionista remisso – conforme artigo 107, II da Lei 6.404/76³⁰⁴; e, ainda, o leilão extrajudicial de cota de terreno e correspondente parte construída na incorporação pelo regime de administração – nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.591/64³⁰⁵. Ainda, ressalta-se a possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio minoritário mediante previsão dos artigos 1030³⁰⁶ e 1085³⁰⁷ do Código Civil.

³⁰¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 11 set. 2022.

³⁰² Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito: [...] IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração; (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

³⁰³ Art. 107. Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha: [...] II - mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista. (BRASIL. Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 21 nov. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

³⁰⁴ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁰⁵ Art. 63. É lícito estipular no contrato, sem prejuízo de outras sanções, que a falta de pagamento, por parte do adquirente ou contratante, de 3 prestações do preço da construção, quer estabelecidas inicialmente, quer alteradas ou criadas posteriormente, quando fôr o caso, depois de prévia notificação com o prazo de 10 dias para purgação da mora, implique na rescisão do contrato, conforme nêle se fixar, ou que, na falta de pagamento, pelo débito respondem os direitos à respectiva fração ideal de terreno e à parte construída adicionada, na forma abaixo estabelecida, se outra forma não fixar o contrato. (BRASIL. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 16 dez. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

³⁰⁶ Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2022.)

³⁰⁷ Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do

Ademais, pode-se citar os artigos 1º-A³⁰⁸ e 1º-B³⁰⁹ da Lei nº 9.469/1997³¹⁰, que autorizam o não ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de créditos federais inferiores a determinados valores, bem como o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997³¹¹.

Nesta continuidade, destaca-se a previsão dos artigos 29 a 37 do Decreto-Lei nº 70/1996³¹² – passagens responsáveis por trazer um mecanismo mais célere para que o credor imobiliário

direito de defesa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019) (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2022)

³⁰⁸ Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (BRASIL. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19469.htm. Acesso em: 04 out. 2022.)

³⁰⁹ Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo. (BRASIL. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19469.htm. Acesso em: 04 out. 2022.)

³¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19469.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

³¹¹ Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (BRASIL. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19469.htm. Acesso em: 04 out. 2022.)

³¹² BRASIL. Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 21 nov. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

pudesse executar extrajudicialmente a garantia prestada em caso de inadimplemento – e a alienação fiduciária de bem imóvel – prevista na Lei nº 9.514/1997³¹³, entre os artigos 25 e 30. Sobre este tema, traz-se à análise o Tema 982 do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, que tem como objeto a discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997³¹⁴.

Tal discussão teve como *leading case* o Recurso Extraordinário nº 860.631/SP³¹⁵ de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se busca examinar, à luz do artigo. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV da Constituição Federal, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997. Neste caso, o Ministério Público Federal entendeu que a referida Lei teria ofendido o artigo 5º, LIII da Constituição Federal – que veda a delegação de jurisdição - ao entregar a um particular o poder de julgar; além disso, entendeu que haveria uma suposta quebra de isonomia – e, por consequência, de imparcialidade –, uma vez que coexistiriam, nas pessoas do devedor e do agente de execução, em síntese, os mesmos interesses³¹⁶. Isso porque, haveria permissão para que o credor fiduciário realizasse a excussão do patrimônio do devedor sem a participação do Poder Judiciário e, conseqüentemente, sem a figura imparcial do juiz natural, o que se traduziria numa forma de autotutela, repudiada pelo Estado Democrático de Direito.

De mais a mais, faz-se necessário tecer comentários acerca do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 249, diante do Recurso Extraordinário nº. 627.106/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que restou firmada a tese “é constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66”. Tal tese restou firmada após reconhecida a repercussão geral do tema, tendo amplamente destacado, no voto no Ministro Relator, que as

³¹³ BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 nov. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

³¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 0012616-91.2009.4.03.6104. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: José Carlos Santana Filho. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4694303>. Acesso em: 12 out. 2022.

³¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 0012616-91.2009.4.03.6104. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: José Carlos Santana Filho. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4694303>. Acesso em: 12 out. 2022.

³¹⁶ FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, v. 313/2021, p. 393-414, mar./2021.

disposições constantes do referido Decreto-Lei no que diz respeito à execução extrajudicial foram efetivamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, de modo que não teria qualquer vício a execução que assim fosse levada a cabo pelo credor hipotecário.

De acordo com o eminente Relator, não haveria que se falar em qualquer vício no procedimento extrajudicial em questão que pudesse colocar em risco a segurança jurídica e o provimento jurisdicional, haja vista que está submetido a um efetivo controle e, ainda, com a garantia de contraditório e impugnação pela parte executada no âmbito do próprio Poder Judiciário – entendimento este que vem sendo renovado reiteradamente no Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

A Recorrente questionou, veementemente, no aludido recurso suposta supressão do controle judicial, o que fora rechaçado no sentido de que se estaria a tratar de mera deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado à intervenção, isto é, se no sistema tradicional ao Judiciário cabia a inteireza do processo de execução porque dentro dele se exauria a defesa do devedor, no novo procedimento a defesa do devedor se dá após a realização do último ato de execução, isto é, com a entrega do bem ao arrematante. Destacou o ilustre Relator que:

No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adiava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.

No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.

Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. [...]

Não haveria, portanto, o que se questionar acerca da ausência de apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito pelo Poder Judiciário em relação ao devedor, haja vista que a este ainda restaria aberta a via reparação em face de credores credenciados com segurança suficientemente garantia pela legislação, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.

Outrossim, traz-se à análise, ainda, o Recurso Especial de nº. 1.807.923/SC³¹⁷, de relatoria do Ministro Og Fernandes, que originou o Tema Repetitivo de nº 1026³¹⁸ com a determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal. A discussão inerente ao mencionado recurso diz respeito à (im)possibilidade de aplicação do artigo 782, § 3º do Código de Processo Civil³¹⁹ às execuções de título executivo extrajudiciais – em especial às execuções fiscais – e não somente aos títulos executivos judiciais.

Isso porque, teoricamente, não haveria qualquer óbice para que o próprio credor providenciasse a efetivação da medida constritiva em se tratando de título executivo extrajudicial, haja vista que tal medida é realizada em todo o país habitualmente. Nesse sentido, caberia intervenção judicial se, eventualmente, restar evidenciada real dificuldade de fazê-lo por seus próprios meios.

Sendo assim, estaria a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes realizada pelo próprio exequente autorizada em sede de execução fiscal. A tese jurídica em comento restou assim firmada:

O art. 782, § 3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

De mais a mais, cumpre reforçar a crescente atuação dos cartórios extrajudiciais no contexto da desjudicialização de conflitos, cuja atuação vem sendo substanciada através de provimentos

³¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.807.923-SC (2019/XXXXX-0). Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA. Recorrido: Francisco Gesser. Interessado: Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Relator: Ministro OG Fernandes. Data de julgamento: 10 set. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205674595/inteiro-teor-1205674600>. Acesso em: 10 out. 2022.

³¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim de Precedentes**. 34 ed. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Boletim-de-Precedentes/34_Boletim_Precedentes_STJ.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.

³¹⁹ Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. [...] § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

baixados pelo Conselho Nacional de Justiça. A título demonstrativo, traz-se à baila o Provimento nº 67/2018, que dispõe acerca dos procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro no Brasil³²⁰; o Provimento nº 72/2018³²¹, que trata sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil; e, ainda, o Provimento nº 86/2019³²², que dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto³²³.

Tendo sido delineados os procedimentos extrajudiciais existentes no Brasil, bem como os atuais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema, de modo a evidenciar a existência da tendência de desjudicialização de demandas, dar-se-á seguimento à análise de atual proposta legislativa, que se encontra em trâmite no Congresso Nacional, acerca da desjudicialização da execução civil com vistas a esvaziar, do Poder Judiciário, as demandas executivas.

4.1.3 Análise do Projeto de Lei nº 6.204/2019

Tendo em vista os índices apontados pelo Conselho Nacional de Justiça através dos relatórios anuais do projeto “Justiça em Números”, já analisados no presente trabalho, tem-se que tentar desafogar o Poder Judiciário brasileiro é medida que se impõe, haja vista a necessidade de amenizar questões como a morosidade excessiva dos trâmites processuais e a própria ineficiência destes no que diz respeito à satisfação de direitos, em especial o crédito exequendo. Nesse sentido é que o fenômeno da desjudicialização da execução civil encontra respaldo na

³²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 67, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 26 mar. 2018.

³²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 72, de 27 de junho de 2017. Dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 26 mar. 2018.

³²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019. Dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 29 ago. 2019.

³²³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.

discussão em foco, tendo em vista que traz a transferência da competência para a prática e gestão de atos executivos a outro agente que não o Estado-juiz³²⁴.

Como visto em tópicos anteriores, diversos ordenamentos jurídicos já implementaram, e outros ainda estão em processo de implementação, a sistemática da execução civil extrajudicial, isto é, fora do âmbito do Poder Judiciário. Com forte influência da legislação portuguesa, em 2019, o Gabinete da Senadora Soraya Thronicke, integrante do PSL/MS, apresentou o Projeto de Lei nº 6.204/19³²⁵, que busca implementar novos regramentos acerca da execução civil extrajudicial para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, atribuindo ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução.

Mediante análise da seção de justificção do referido Projeto de Lei, percebe-se que a Senadora trouxe dados estatísticos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça através dos relatórios “Justiça em Números”, cuja análise já fora realizada no presente trabalho - acerca dos índices de congestionamento de demandas, do longo lapso temporal característico das demandas executivas e da (in)eficiência em relação à satisfação de créditos - , e abordou a íntima relação do cenário tido como caótico do Poder Judiciário e os impactos econômicos negativos para o desenvolvimento do país.

A título demonstrativo, fazendo-se uma íntima relação dos créditos que deixam de ser satisfeitos com os elevados custos inerentes à movimentação da máquina judiciária, apontou-se o vultuoso valor de R\$ 65.000.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões de reais), em média, referente às despesas custeadas pelo Estado em sede de execução civil. Para que se chegasse a tal valor, consta na justificção da proposta legislativa uma multiplicação simples considerando o custo médio da tramitação de um processo executivo – em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – pelo número de demandas executivas pendentes – em média 13 milhões à época. Significa dizer, desse modo, que a desjudicialização dos títulos executivos condenatórios de pagamento

³²⁴ DOURADO, Flávio Augusto Vilhena; SOARES, Douglas Verbicaro. A desjudicialização da execução civil no Brasil. **Revista Amor Mundi**, Santo Ângelo, v. 2, n. 5, p. 14, maio.2021. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjbpoGKtaT6AhVdDbkGHX7ODfgQFnoECACQAQ&url=https%3A%2F%2Fjournal.editorametrics.com.br%2Findex.php%2Famormundi%2Farticle%2Fdownload%2F106%2F72%2F274&usg=AOvVaw18EkHRaYyQ3P4gW5-_TeK9. Acesso em: 09 out. 2022.

³²⁵ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.

pecuniário de quantia certa refletiria uma economia de mais de sessenta bilhões de reais para os cofres públicos³²⁶.

Tal proposta legislativa pode ser considerada como um marco no que diz respeito à mudança da atual estrutura Judiciária em relação ao processo judicial e, principalmente, ao âmbito da execução civil. Sobre o tema, o Professor. Dr. Marco Gradi da Università di Messina Marco Gradi tece importantes comentários, e traz-se à baila o que ele chama de “fuga do processo”³²⁷, fenômeno que consiste no esvaziamento de demandas do Poder Judiciário, com ênfase na ascensão de procedimentos extrajudiciais, que, como visto em tópico anterior, vem sendo observado há alguns anos e ganhou destaque na atual sistemática processualista através do Novo Código de Processo Civil³²⁸.

Destaca-se, nesse contexto, que, não obstante já existam, no atual ordenamento jurídico brasileiro, normas “desjudicializadoras” – como visto em tópico anterior –, não se pode negar que a proposta legislativa em questão, caso aprovada, servirá como o mais largo “passo” já dado pelo legislador brasileiro, tendo em vista que acarretará mudanças em diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015³²⁹, bem como em outras leis ordinárias

³²⁶ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.

³²⁷ GRADI, Marco. Inefficienza della giustizia civile e «fuga dal processo»: commento del decreto legge n. 132/2014 convertito in legge n. 162/2014. Messina: Edizioni Leone, 2014. Disponível em: <https://www.judicium.it/wp-content/uploads/saggi/608/Gradi.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

³²⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

³²⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

relacionadas ao tema, tais como as Leis 9.430/96³³⁰, 9.492/97³³¹ e 10.169/00³³², retirando-se do Poder Judiciário a competência exclusiva para a prática de diversos atos³³³.

É preciso, todavia, que se analise os ideais propostos pelo Projeto de Lei em questão, questionando-se se as inovações apresentadas, de fato, podem trazer contribuições positivas ao sistema atual de execuções ou se apenas somariam novos problemas àqueles já existentes atualmente, bem como as consequências que lhe são inerentes³³⁴, tendo em vista que, diante da forte influência de ordenamentos jurídicos estrangeiros, a proposta legislativa em comento pode ser tida como benéfica apenas em âmbito teórico, com repercussões práticas desvantajosas ao sistema já existente.

Como delineado, o Projeto de Lei nº 6.204/19 tem como intuito a transferência de atos, atualmente exclusivos do Poder Judiciário, aos tabeliões de protesto no que diz respeito às funções a serem exercidas em sede de execução, tantos dos títulos executivos judiciais quanto dos extrajudiciais referentes a obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis envolvendo sujeitos capazes e solventes. Destaca-se, ainda, que seria de incumbência do tabelião de protesto a prática de diversas atividades hoje desempenhadas por juízes e servidores do Poder Judiciário, tais quais a verificação dos requisitos do título executivo, inclusive a ocorrência de prescrição e decadência; a suspensão e a extinção da execução; a realização da citação do executado; e a efetivação de atos de expropriação, como a penhora³³⁵.

³³⁰ BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

³³¹ BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

³³² BRASIL. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de Registro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

³³³ FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, v. 313/2021, p. 393-414, mar./2021.

³³⁴ PEIXOTO, Renata Corteza Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliões de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 2, n. 92, p. 87, abr./2021.

³³⁵ PEIXOTO, Renata Corteza Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliões de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 2, n. 92, p. 87, abr./2021.

Em termos legais, o tabelião, assim como o registrador, são considerados por lei como profissionais do Direito, isto é, são juristas³³⁶, conforme dispõem os artigos 1º³³⁷ e 3º³³⁸ da Lei nº 8.935/94. A atividade por eles exercida tem previsão constitucional no artigo 236 da Carta Magna³³⁹, evidenciando a delegação que é feita pelo Poder Público, haja vista que é exercida, eminentemente, por agentes e instituições privadas, razão pela qual não pode ser considerada como prestação de um serviço público. Nesta linha de intelecção, o Supremo Tribunal Federal já afirmou, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, que a atividade notarial é considerada de natureza pública³⁴⁰. Se não, veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. 1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. I – Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. II – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. III – A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas

³³⁶ PEIXOTO, Renata Corteza Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 2, n. 92, p. 87, abr./2021.

³³⁷ Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. (BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios) **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

³³⁸ Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios) **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

³³⁹ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

³⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.415/SP. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/B; Partido Trabalhista Brasileiro – PTB; Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273484/inteiro-teor-110301951>. Acesso em: 04 out. 2022.

concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações interpartes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. 2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes. 3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS “AINDA CONSTITUCIONAIS”. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica “ainda constitucional”. Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários. 4. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 2415 SP, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 22/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/02/2012)

Desse modo, pode-se perceber que os notários e os registradores são agentes públicos, dotados de fé-pública, que têm como atribuição garantir publicidade, autenticidade, eficácia e segurança jurídica aos atos e negócios jurídicos em que atuam, de modo a conferir-lhes presunção de veracidade e valor probatório, atrelado à instrução da população no que diz respeito à melhor forma de instrumentalização dos referidos atos.

Há, ainda, quem os chamem de agentes de pacificação social³⁴¹, tendo em vista que atuam, majoritariamente, na prevenção de litígios e, ainda que indiretamente, na amenização da sobrecarga do Poder Judiciário, razão pela qual a seara notarial ganha enfoque no contexto da desjudicialização em apreço³⁴². Nesse cenário, cumpre destacar o Provimento nº 67/2018 do

³⁴¹ CORTEZ, Renata. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, São Paulo, v. 1, n. 2, out./2020.

³⁴² CORTEZ, Renata. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, São Paulo, v. 1, n. 2, out./2020.

Conselho Nacional de Justiça, que trouxe autorização para que esses sujeitos realizem conciliações e mediações através das serventias extrajudiciais³⁴³.

Faz-se necessário ressaltar, em contraponto, que, em que pese, seja amplamente reconhecida a importância dada às serventias extrajudiciais no que diz respeito à desjudicialização, a facultatividade em relação a tais procedimentos não deixa de existir, isto é, o que se tem, em verdade, é uma autorização para a realização de atos fora do âmbito do Poder Judiciário sem que haja uma exclusão definitiva da competência deste Poder.

Percebe-se tal seara por conta de que, nos procedimentos desjudicializados em questão, não deixa de existir a possibilidade de atuação do Poder Judiciário em situações de dúvida ou de discordância, por parte dos usuários, das conclusões dos notários e registradores³⁴⁴ – como se verá detalhado posteriormente acerca do tema da inafastabilidade da jurisdição.

4.1.3.1 Análise acerca de (in)constitucionalidade da proposta legislativa

De mais a mais, cumpre trazer à baila as primeiras análises acerca da proposta legislativa constante do Projeto de Lei nº 6.204/2019, chamando-se atenção, em primeiro plano, para a exclusividade da condução dos atos executivos referentes às obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis, por parte dos agentes de execução – isto é, pelos tabeliões de protesto, conforme dispõe os artigos 2º³⁴⁵ e 3º³⁴⁶ da proposta legislativa. Estes podem ser considerados

³⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 67, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 26 mar. 2018.

³⁴⁴ CORTEZ, Renata. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliões de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, São Paulo, v. 1, n. 2, out./2020.

³⁴⁵ Art. 2º. O exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

³⁴⁶ Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

como um terceiro imparcial que irá presidir todo o procedimento e que, embora não faça parte do quadro de colaboradores do Poder Judiciário, é por este fiscalizado.

Isso porque, como é amplamente sabido, é vedada pelo ordenamento jurídico a autotutela, e não seria diferente no Projeto de Lei em questão no que diz respeito a uma autotutela privada na execução civil³⁴⁷.

Destaca-se, antes que se avance no tema, que, não obstante a execução civil brasileira seja eminentemente judicial, constata-se a existência de diversos atos que são praticados por auxiliares da justiça, sendo muitos deles de natureza executiva, tais como os atos praticados pelos oficiais de justiça, por leiloeiros e outros figurantes jurídicos. Todavia, ainda que transferidos, tais atos não deixam de ser praticados por agentes que fazem, efetivamente, parte do Estado, razão pela qual se questiona acerca da atuação dos tabeliões de protesto, que apesar de serem conhecedores do Direito, e de exercerem funções que são públicas, não são considerados integrantes do corpo estatal.

No mesmo sentido, indaga-se a respeito do dever de imparcialidade que deve ser exercido pelos agentes de execução, tendo em vista que não se trataria de funcionário público integrante do Poder Judiciário, mas sim de delegatário de função pública mediante aprovação em concurso caracterizado como profissional liberal independente. É importante ressaltar que o tabelião de protesto não se submete às vontades do credor, como muitos podem acreditar, tendo em vista que têm as suas atribuições definidas em lei – de modo que terão as suas atividades e a sua credibilidade controladas pelo juízo estatal e, destaca-se, também pelas partes, na medida em que, sendo considerados auxiliares da justiça, estarão sujeitos às mesmas hipóteses de suspeição e impedimento previstas no Código de Processo Civil³⁴⁸, com fulcro no inciso II do artigo 148³⁴⁹.

³⁴⁷ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 181. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OaktqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usq=AOvVaw24be8vxX1NHKE17_TB00Yy. Acesso em: 16 out. 2022.

³⁴⁸ FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, v. 313/2021, p. 393-414, mar./2021.

³⁴⁹ Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: [...] II - aos auxiliares da justiça; (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

Nesse sentido, indaga-se se a atuação desses sujeitos poderia ser considerada como atividade jurisdicional – e, com isso, se estaria havendo um real acesso à justiça –, ainda que estejam sujeitos à fiscalização estatal competente, pelo Conselho Nacional de Justiça³⁵⁰ e pelas corregedorias estaduais³⁵¹. Se aprovado, o Projeto de Lei em questão impõe a instauração do procedimento executivo de forma totalmente extrajudicial, conforme assenta o artigo 3º³⁵², na medida em que exige que o exequente faça valer o seu crédito junto ao executado no tabelionato de protestos, e esse, por sua vez, também se manifeste, ao menos inicialmente, diante do órgão extrajudicial.

Sendo assim, traz-se à baila o questionamento de se o acesso à justiça, o direito de ação e a inafastabilidade do controle jurisdicional – garantias constitucionalmente asseguradas – estariam postos em risco ou se estariam, ainda que momentaneamente, afastadas, haja vista que o acionamento do Poder Judiciário se daria em momento posterior aos atos executivos como uma forma de controle, conforme previsão dos artigos 18³⁵³ e 20³⁵⁴ da proposta legislativa.

³⁵⁰ Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais fiscalizarão e auxiliarão os tabelionatos de protesto para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei. (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

³⁵¹ FÁRIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, v. 313/2021, p. 393-414, mar./2021.

³⁵² Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

³⁵³ Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente. § 1º O juízo competente para conhecer e julgar os embargos à execução será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial. § 2º Quando for necessária a realização de citação ou de atos executivos por agente diverso daquele em que estiver sendo processada a execução, os embargos poderão ser oferecidos em quaisquer dos juízos, mas a competência para julgá-los será do juízo do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução. § 3º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes. § 4º Quando a citação for realizada por agente de foro diverso daquele no qual se processar a execução, o prazo para embargos será contado a partir da juntada aos autos da certidão de realização do ato (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

³⁵⁴ Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para, se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada. § 1º Nas hipóteses definidas no caput, o juiz intimará as partes para apresentar suas razões no prazo comum de 5 (cinco) dias, limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo

Em outras palavras, o questionamento seria se o mencionado entendimento – de acionamento imediato do Poder Judiciário – poderia ser considerado como um desrespeito ao acesso à justiça, considerando o quanto disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal³⁵⁵, e se tal restrição seria legítima³⁵⁶. Cumpre, todavia, salientar, de proêmio, que é preciso desmistificar o monopólio da jurisdição em mãos do Poder Judiciário, haja vista que a atividade jurisdicional não é, nem nunca foi, de sua exclusividade, em que pese seja a sua função típica³⁵⁷.

Segundo Marcelo Barbi Gonçalves³⁵⁸, tal premissa é fundada na ideia – tida até mesmo como um dogma - de que o Estado possui o monopólio da jurisdição baseado na ideia de que (i) a jurisdição é um aspecto da soberania; (ii) apenas o Estado é soberano e, logo, (iii) é o Estado que tem o monopólio da Jurisdição. Adverte o autor que, embora a jurisdição seja uma função essencial para a organização das sociedades, garantindo um sistema de Justiça, “dessa premissa não se pode partir, contudo, para a conclusão de que o Estado detém o monopólio da atividade jurisdicional”, concluindo-se, desse modo, que não haveria impedimento para que outros sistemas de administração de justiça pudessem atuar em tal sentido³⁵⁹.

Nesse contexto, traz-se à discussão dois importantes entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema do acesso à justiça e a obrigatoriedade – ou não – de se realizar um procedimento extrajudicial antes que se adentro nas portas do Poder Judiciário.

O primeiro diz respeito à suposta ofensa do acesso à justiça, na seara da Justiça do Trabalho, em relação à obrigatoriedade de o reclamante ter de submeter sua pretensão às chamadas Câmaras de Conciliação Prévia, antes que lhe seja aberta a porta do Judiciário. Diante do

acrescentar fato ou fundamento novo. § 2o. A decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecurável (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

³⁵⁵ ART. 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

³⁵⁶ FÁRIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, v. 313/2021, p. 393-414, mar./2021.

³⁵⁷ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2022, p. 23.

³⁵⁸ GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 94.

³⁵⁹ FÁRIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, v. 313/2021, p. 393-414, mar./2021.

ajuizamento de três ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema^{360 361 362} – em que foi suscitado um suposto limite à liberdade garantida ao indivíduo no que diz respeito à escolha da via mais conveniente para submeter eventuais demandas suas –, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento conjunto de tais ações, seguiu o voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, confirmando a medida liminar anteriormente concedida no sentido de que não caberia à legislação infraconstitucional expandir o rol de exceções de direito ao acesso à justiça³⁶³.

A discussão em foco dizia respeito à interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual dispõe que “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.”³⁶⁴. Discutiu-se acerca da obrigatoriedade do requisito de tentativa de conciliação prévia – seja na empresa ou no sindicato da respectiva categoria – para fins de ajuizamento de demanda trabalhista, circunstância em que a eminente Relatora trouxe à baila outros julgamentos já proferidos pela Corte no sentido de já ter sido reconhecido como desnecessário o prévio cumprimento de requisitos desproporcionais, procrastinatórios ou inviabilizadores para submissão do pleito ao órgão judiciário.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia:

A legitimidade desse meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na consensualidade, importante ferramenta para o acesso à ordem jurídica justa. O artigo 625-D e seus parágrafos devem ser reconhecidos como subsistema administrativo, apto a buscar a pacificação social, cuja utilização deve ser estimulada e

³⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.139/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Requerente: Partido Comunista do Brasil – PC do B; Partido dos Trabalhadores – PT; Partido Democrático Trabalhista – PDT. Intimado: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Data de julgamento: 01 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749177939>. Acesso em: 07 out. 2022. REFERENCIAR ADIs 2.139, 2.160 e 2.237

³⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.160/DF. Órgão julgador: Tribunal pleno. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC. Intimado: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Data de julgamento: 28 fev. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1809852>. Acesso em: 09 out. 2022.

³⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.237/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Data de julgamento: 01 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo909.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁶³ CONCILIAÇÃO prévia não é obrigatória para ajuizar ação trabalhista, reafirma STF. **Portal ConJur**, 01 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-01/conciliacao-previa-nao-obrigatoria-ajuizar-acao-trabalhista>. Acesso em: 10 set. 2022.

³⁶⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 01 maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

constantemente atualizada, não configurando requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas.

Deu-se, portanto, interpretação conforme à Constituição no que diz respeito ao artigo 625-D, §§ 1º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, para reconhecer que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo – mas não obrigatório, ressalte-se – de solução de conflitos, resguardando-se o acesso à Justiça para aqueles que venham a ajuizar demandas diretamente no âmbito judicial competente, e, ainda, mantendo hígido o artigo 852-B, II do mencionado diploma legal³⁶⁵.

Por fim, acerca do entendimento sedimentado pela Suprema Corte, faz-se necessário destacar que, não obstante tenha sido firmada a premissa de que a submissão à conciliação prévia não é requisito obrigatório para o ajuizamento de demandas trabalhistas e que o entendimento contrário iria totalmente de encontro à garantia do acesso à justiça prevista constitucionalmente, a idoneidade do subsistema de autocomposição inerente à discussão levantada em tais ações diretas de inconstitucionalidade não foi questionada e nem mesmo denegada, haja vista que é importante vetor na busca pela pacificação social. O que se pretendeu destacar, portanto, é que o meio autocompositivo em análise é legítimo – e amplamente aceito – no que diz respeito à consensualidade, e não em relação aos requisitos para o acionamento do Poder Judiciário³⁶⁶.

O segundo entendimento sobre o tema, por sua vez, exarado pelo Supremo Tribunal Federal diz respeito à (in)constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o ajuizamento de ações previdenciárias, ainda que não se exija o esgotamento das instâncias administrativas. A discussão foi travada em sede de repercussão geral com o estabelecimento do Tema de nº 350³⁶⁷, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário 631.240/MG, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso³⁶⁸, e teve como cerne a exigibilidade - ou não – de prévio requerimento administrativo perante o

³⁶⁵ Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado; (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 01 maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 out. 2022.)

³⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.237/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Data de julgamento: 01 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo909.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 613240/MG. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Marlene de Araújo Santos. Data de julgamento: 03 maio 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3966199>. Acesso em: 04 out. 2022.

³⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 613240/MG. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Marlene de Araújo Santos. Data de julgamento: 03 maio 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3966199>. Acesso em: 04 out. 2022.

órgão especializado do Seguro Social como requisito obrigatório para o exercício do direito à postulação jurisdicional, observando-se o quanto disposto nos artigos 2º³⁶⁹ e 5º, XXXV³⁷⁰ da Constituição Federal.

A controvérsia abordada teve como foco o questionamento no sentido de que a não conversão, pelo INSS, de auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente poderia ser considerada como indeferimento tácito da concessão deste e, conseqüentemente, dispensaria o prévio requerimento administrativo, permitindo, portanto, o ajuizamento de ação judicial de forma direta. É importante destacar que a tese restou firmada no sentido de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise, destacando-se, todavia, a distinção entre a exigência de prévio requerimento com o exaurimento das vias administrativas. Nesse seguimento, o Supremo Tribunal Federal definiu que:

II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão

³⁶⁹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

³⁷⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022)

levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais³⁷¹.

Diante do exposto, indaga-se acerca da (in)constitucionalidade do *quantum* disposto no Projeto de Lei nº 6.204/2019 no que tange à imposição de que a execução civil seja realizada em âmbito extrajudicial a partir da entrada em vigor da Lei. Cumpre salientar, de proêmio, que a obrigatoriedade da via extrajudicial não implica em total exclusão da via judicial – o que seria, inconcebível na ordem constitucional vigente –, tratando-se, em verdade, de acesso prioritário à via extrajudicial em detrimento daquela³⁷².

No que diz respeito às execuções judiciais já existentes, isto é, ações de execução fundadas em título executivo extrajudicial e cumprimento de sentença, estas continuarão a tramitar perante o Poder Judiciário, exceto se expressamente requerida pelo credor a remessa para a via extrajudicial, o que pode ser feito com fulcro no artigo 25 do Projeto de Lei³⁷³. Nesse sentido, caberia às Corregedorias Gerais dos tribunais estaduais, em conjunto com os agentes de execução circunscritos, estabelecer as regras de distribuição.

Como dito anteriormente, a proposta legislativa em apreço tem forte influência portuguesa, e o mesmo debate acerca da referida (in)constitucionalidade também se deu em Portugal em relação à Constituição da República Portuguesa, tendo sido estabelecido que não haveria que se falar em contrariedade à Constituição, haja vista que continuaria sendo garantido ao jurisdicionado

³⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 613240/MG. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Marlene de Araújo Santos. Data de julgamento: 03 maio 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3966199>. Acesso em: 04 out. 2022.

³⁷² HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OaktqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Frdp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB00Yy. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁷³ Art. 25. As execuções pendentes quando da entrada em vigor desta Lei observarão o procedimento originalmente previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, não sendo admitida a redistribuição dos processos para os agentes de execução, salvo se requerido pelo credor. Parágrafo Único: As Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados, em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, estabelecerão as regras para redistribuição das execuções aos agentes de execução (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

o acesso ao Judiciário, ainda que de forma mediata, nos casos em que houvesse descontentamentos com os atos dos agentes de execução³⁷⁴.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior defende que:

A nenhum pretexto, enfim, se pode ter a execução desjudicializada como uma ofensa à garantia constitucional de acesso à justiça. É que os agentes executivos somente se encarregam dos atos executivos, de modo que os eventuais embargos e impugnações ao direito do exequente e aos atos praticados pelos referidos agentes são sempre submetidos à decisão de um juiz togado. (...) Ora, quando a lei põe à disposição do credor um serviço público apto a tutelá-lo in concreto, faltarlhe-á interesse para movimentar a máquina judiciária. Esse interesse, portanto, somente se configurará quando no curso da execução extrajudicial surgir conflito de interesses, cuja solução não se comporte nos poderes do agente executivo. Nessa conjuntura, o sistema de execução desjudicializada não será empecilho ao acesso da parte à tutela jurisdicional, visto que lhe restará assegurada a submissão do incidente contencioso ao juiz competente³⁷⁵.

Tal concepção reflete o que Paula Costa e Silva traduz como sendo uma nova visão de acesso à justiça, na medida em que tal direito não seria mais visto apenas como sinônimo de acesso aos tribunais – isto é, ao Poder Judiciário propriamente dito –, mas sim de modo que esse literal acesso ao Judiciário seja tido como uma retaguarda quando uma série de meios anteriores não restaram suficientes para a resolução do conflito posto em questão. Em outras palavras, estar-se-ia a colocar a movimentação do Poder Judiciário como uma das possíveis alternativas – adequadas – à resolução de litígios, podendo-se considerá-lo, ainda, como uma *ultima ratio* em detrimento de uma *prima ratio*³⁷⁶.

Nesse contexto, importa destacar que, em que pese as práticas desjudicializadoras existentes no Brasil possuam as características da facultatividade e da consensualidade, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 não segue esse padrão. Conforme já destacado anteriormente, ao tabelião de

³⁷⁴ FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, v. 313/2021, p. 393-414, mar./2021.

³⁷⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil. **Portal Migalhas**, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁷⁶ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OakTqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFn0ECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Ffedp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB00Yy. Acesso em: 10 out. 2022.

protesto passaria a exercer, além das suas funções típicas, o papel de agente de execução, de acordo com o seu artigo 3º³⁷⁷.

Em outras palavras, além de permitir e impor a tramitação da execução civil nos tabelionatos de protestos, estar-se-ia a retirar do Judiciário a prática da maior parte dos atos executivos, inclusive aqueles considerados como decisórios, tais como o (in)deferimento do pedido inicial, a decretação da prescrição e da decadência, o deferimento da gratuidade da justiça, a suspensão e a extinção da execução³⁷⁸. Não é preciso muito esforço para se concluir que muitas críticas foram geradas em virtude da atribuição de tamanhos poderes aos tabeliães, ao que se passa a sua respectiva análise.

O primeiro ponto de crítica diz respeito à existência ou não de reserva de jurisdição em relação à jurisdição executiva, sobretudo os expropriatórios, abarcando, nesse seguimento, o questionamento acerca da constitucionalidade da sua delegação. Segundo o Supremo Tribunal Federal, por seu turno, já destacou que:

O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive aqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.³⁷⁹

Nesta linha de intelecção, afirma-se que a reserva de jurisdição está relacionada à exigência de intervenção judicial – por meio de ordens ou decisões judiciais – para a prática de determinados atos, tomando para si a competência autorizativa e inibindo a atuação de qualquer outra figura para tanto, incluindo autoridades e órgãos estatais. São exemplos de matérias disciplinadas pela reserva de jurisdição a busca domiciliar prevista no artigo 5º, XI³⁸⁰, a interceptação telefônica,

³⁷⁷ Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

³⁷⁸ PEIXOTO, Renata Corteza Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 2, n. 92, p. 87, abr./2021.

³⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23452/RJ. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/738746>. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁸⁰ ART 5º XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília,

com previsão no artigo 5º, XII³⁸¹ e a decretação da prisão ressalvada a hipótese de flagrância, conforme artigo 5º, LXI³⁸², todos constantes da Constituição Federal.

Pode-se perceber, portanto, que são temas tidos como sensíveis diante da própria previsão constitucional nesse sentido, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal já destacou que:

Nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado³⁸³.

Nesse sentido, destaca-se que não há, no Texto Constitucional, qualquer dispositivo que diga respeito à prática de atos executivos – nem mesmo aqueles considerados expropriatórios – mediante exercício da reserva de jurisdição através dos magistrados. O que se tem, em verdade, é a total garantia do contraditório e da ampla defesa, ambos decorrentes do devido processo legal, conforme previsão do inciso LIV do artigo 5º³⁸⁴, principalmente no que diz respeito à privação de bens e de liberdade, que deve ser observado em qualquer tipo de processo e procedimento, seja judicial ou extrajudicial.

Desse modo, como bem assevera Flávia Pereira Ribeiro, partindo-se da premissa de que a Constituição Federal não estabelece o monopólio da jurisdição em nenhuma das suas modalidades, atrelado ao fato de que o Poder Judiciário brasileiro não oferece celeridade e segurança na efetivação de direitos. Conclui-se, logicamente, que é insustentável o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado – razão pela qual se faz necessária a busca não só pelo

DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.)

³⁸¹ ART 5º XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.)

³⁸² ART. 5º - LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.)

³⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23452/RJ. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/738746>. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁸⁴ Art. 5º [...] LIV CF - LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

fortalecimento de outros instrumentos de pacificação social, mas também pela efetiva realização de direitos³⁸⁵.

Faz-se necessário destacar, nesse seguimento, que a proposta legislativa ora em análise evidencia e garante uma preocupação com a concretização de um devido processo legal extrajudicial, de modo que todos os consectários do princípio processual do devido processo legal – especificamente o contraditório, a ampla defesa, a instrumentalidade das formas e a duração razoável do processo – sejam observados de acordo com as especificidades do trâmite extrajudicial e também do Direito Notarial e Registral³⁸⁶.

A título exemplificativo, como se verá adiante de forma mais detalhada por meio da análise dos dispositivos constantes da proposta legislativa, ao executado é assegurado o pleno contraditório e a ampla defesa através da suscitação de dúvidas ou impugnação aos atos praticados pelo agente de execução que lhe possa causar gravame, bem como através de embargos à execução, que serão opostos perante o juiz de direito competente, de acordo com o Código de Processo Civil³⁸⁷. Nesse cenário, pode-se observar que para o cumprimento da ordem constitucional basta que as portas do órgão judicial permaneçam abertas³⁸⁸.

Sendo assim, pode-se concluir que, não obstante seja factível a discussão suscitada acerca da prática de atos expropriatórios pelos agentes de execução, nos termos do quanto proposto pelo Projeto de Lei nº 6.204/2019, não haveria qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a esse respeito, porquanto os atos expropriatórios não estão submetidos à reserva de jurisdição. Ademais, cumpre destacar que os agentes de execução – tabeliães de protestos – são juristas que possuem habilidades técnicas suficientes para compatibilizar a sua atuação com os

³⁸⁵ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2022.

³⁸⁶ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OakqtT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB00Yy. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁸⁷ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.

³⁸⁸ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OakqtT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB00Yy. Acesso em: 10 out. 2022.

parâmetros legais, ou seja, irão atuar observando o cumprimento da legalidade e com consciência das consequências inerentes às práticas infratoras³⁸⁹.

Noutro giro, traz-se à baila a objeção referente à inafastabilidade do controle jurisdicional, partindo-se da materialidade colacionada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal³⁹⁰, já comentado no presente trabalho. A discussão suscitada diante da proposta legislativa ora em análise reflete a viabilidade, ou não, de atualização do conceito de acesso à justiça e de jurisdição, de acordo com as mudanças e novas necessidades da sociedade; é o que Rodolfo de Camargo Mancuso traz ao afirmar que outros órgãos e agentes, desde que aptos e competentes tecnicamente para tanto, podem desempenhar a atividade jurisdicional³⁹¹.

Cândido Rangel Dinamarco, por sua vez, assevera que a evolução das ideias políticas e das fórmulas de convivência em sociedade repercute necessariamente na interpretação dos textos constitucionais ou legais, na medida em que, inevitavelmente, acabam por transmitir conceitos diferentes daqueles pretendidos no passado – de modo que a variação inerente ao contexto espacial e temporal é fundamental para a interpretação das normas.

Nesta linha de intelecção, há quem defenda, ainda, que tal concepção pode ser atrelada à ideia de uma mutação constitucional da norma supracitada para que haja uma adequação à realidade atual. É o que afirma Rosalina Freitas ao fazer uma análise acerca da palavra “poder”, constante no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de modo que deve ser entendida como “função, faculdade de ação ou competência para agir em determinada faixa de atividade jurídica.”. Nesse sentido, ela defende que a interpretação do mencionado dispositivo deve ser “a lei não excluirá da função jurisdicional lesão ou ameaça a direito”³⁹².

Desta forma, ela afirma que:

³⁸⁹ PEIXOTO, Renata Corteza Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabelaes de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 2, n. 92, p. 87, abr./2021.

³⁹⁰ Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.)

³⁹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2015.

³⁹² SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. **A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CRFB/88, art. 5º, XXXV)**. 2017. 214f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, 2017, p. 187. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/29330/1/TESE%20Rosalina%20Freitas%20Martins%20de%20Sousa.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

[...] não mais se revela adequado empreender uma interpretação ampla do art. 5º, XXXV, da CRFB/88, de modo a permitir que toda e qualquer matéria seja apreciada pelo Poder Judiciário. Outros órgãos públicos, inda que não vinculados à estrutura do Poder Judiciário, podem ter mais aptidão – e, portanto, serem mais adequados – para solucionar determinadas controvérsias.

Nesse mesmo sentido, afirma Flávia Pereira Ribeiro que é preciso ressignificar os conceitos e as concepções acerca do acesso à justiça, assim como da jurisdição, haja vista que se mostram ultrapassados em seus contextos históricos e não mais condizentes com as necessidades atuais da sociedade – acarretando uma crise no Poder Judiciário³⁹³.

A premissa *in fine* analisada, portanto, evidencia o que já fora destacado *ex ante* no que diz respeito a ser o acionamento do Poder Judiciário a *ultima ratio* no que tange à resolução de conflitos, circunstância em que outros meios restaram insuficientes para tanto. Destaca-se *in casu* a possibilidade de provimento da tutela jurisdicional adequada por outros órgãos que não exclusivamente o Judiciário.

De mais a mais, imperioso se faz destacar que esta é, justamente, a ideia central da proposta legislativa em apreço, posto que traz a transferência aos tabelionatos de protestos da prática dos atos executivos – e expropriatórios – sem a característica da facultatividade, garantindo-se a atuação do Juiz de Direito em situações específicas, não estando, portanto, vedado o acesso ao Judiciário³⁹⁴.

4.1.3.2 Dos meios de impugnação e da (i)rrecorribilidade das decisões proferidas pelo magistrado

Dando seguimento às inovações apresentadas pelo Projeto de Lei, cumpre trazer à baila importante análise acerca dos meios de impugnação da execução civil na seara extrajudicial. Ao contrário do que se poderia pensar, de imediato, no sentido de que os mecanismos de defesa do executado estariam restritos, demonstrar-se-á que a proposta legislativa em análise traz amplo espaço para manifestação e irresignações. Flávia Pereira Hill entende ter sido adotada

³⁹³ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2022, p. 31.

³⁹⁴ PEIXOTO, Renata Corteza Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 2, n. 92, p. 87, abr./2021.

uma sistemática bipartite na proposta legislativa no que diz respeito à irresignação das partes, consistindo em uma etapa extrajudicial e outra judicial³⁹⁵.

Nos termos do artigo 21³⁹⁶ do Projeto de Lei em questão, após ter sido intimado para realizar o pagamento voluntário do crédito, a este cabe, em primeiro momento, impugnar o ato perante o agente de execução – isto é, administrativamente –, de modo que este, após exercido o devido contraditório por parte do credor, pode retratar-se ou julgar o requerimento da parte. Após esse procedimento, persistindo a irresignação da parte executada, inaugura-se a via judicial, sendo a demanda remetida para o juízo competente para a devida análise e julgamento, também precedida do devido contraditório, circunstância em que a respectiva decisão judicial proferida será tida como irrecorrível, como se verá adiante.

Nesse seguimento, tem-se pequenas variações de acordo com o ato executivo a ser impugnado. Em qualquer espécie de execução inaugurada na seara extrajudicial, havendo incorreção da penhora ou da avaliação, o interessado deverá apresentar requerimento ao agente de execução, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para oferecimento de embargos à execução - no caso de execução fundada em título extrajudicial - até a intimação da decisão³⁹⁷, conforme dispõe o artigo 19³⁹⁸.

³⁹⁵ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OaktqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Frdp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁹⁶ Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo. (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.

³⁹⁷ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OaktqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Frdp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁹⁸ Art. 19. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

Na hipótese de qualquer das partes julgar ter sido prejudicada por outro ato praticado pelo agente de execução, deverá igualmente apresentar requerimento direcionado a ele, no prazo de cinco dias, podendo o agente de execução reconsiderar a decisão anterior no mesmo prazo ou, mantendo-a, suscitará dúvida ao juiz, que decidirá em decisão irrecorrível, devendo a parte contrária, em seguimento lógico, se manifesta no mesmo juízo dentro do prazo de cinco dias úteis.

Em se tratando de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o artigo 18, § 1º³⁹⁹ o executado poderá, ainda, opor embargos à execução diretamente perante o juízo do local onde se situa o tabelionato de protesto, independente de penhora ou depósito, destacando-se que se tornará prevento o juízo que primeiro receber o referido incidente para julgamento dos demais, conforme prevê o artigo § 3º⁴⁰⁰ do artigo supracitado. Tendo em vista que não há no texto do Projeto de Lei uma determinação de prazo específico para a oposição dos referidos embargos à execução, deve-se considerar, nesse sentido, de modo subsidiário, o prazo previsto no Código de Processo Civil para esse meio de defesa, qual seja o de 15 (quinze) dias⁴⁰¹, conforme autoriza o artigo 1º, caput⁴⁰² da proposta legislativa.

Ressalta-se que, em que pese não haja previsão expressa na proposta legislativa, entende-se que a competência material para a oposição dos embargos à execução deve ser a do juízo cível em detrimento do juízo de registros públicos, não obstante a regra de ser o julgamento das dúvidas e requerimentos oriundos dos cartórios extrajudiciais pelo juiz com competência de Registros

³⁹⁹ Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente. § 1º O juízo competente para conhecer e julgar os embargos à execução será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

⁴⁰⁰ § 3º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

⁴⁰¹ Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁰² Art. 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

Públicos, especificamente no que tange à execução extrajudicial, o mais adequado será o seu julgamento pelo juízo cível. Do mesmo modo, tendo em vista a ausência de previsão expressa, entende-se como perfeitamente cabíveis os embargos de terceiro, perante o juízo competente, na forma disciplinada pelo Código de Processo Civil nos artigos 674 e seguintes⁴⁰³.

Como destacado acima, em havendo irrisignação da(s) parte(s) em relação a uma decisão proferida pelo agente de execução que importe em efetivo prejuízo a uma delas, e não havendo o juízo de retratação por parte do tabelião, será possível valer-se da via judicial para melhor análise do ato, que pode ser reformado ou não pelo magistrado, conforme prevê o artigo 21⁴⁰⁴. Nesse contexto, chama-se atenção para um tema discutível acerca do referido dispositivo com relação à irrecorribilidade das decisões proferidas pelo juiz de direito diante da análise de dúvida que fora encaminhada para si.

Tal ponto se mostra altamente inflamável por se tratar de uma decisão que, teoricamente, possui natureza jurídica de decisão interlocutória e que, como amplamente sabido, é passível de recurso mediante agravo de instrumento, e na forma como disposta na proposta legislativa, não haveria qualquer recurso em relação à mesma – indo de encontro à premissa de que toda decisão judicial é passível de recurso.

Muito se questiona acerca de tal previsão de irrecorribilidade, questionando-se acerca de suposta ofensa ao direito de ação, garantido constitucionalmente⁴⁰⁵, tendo em vista que o recurso é tido como extensão deste. Segundo Fredie Didier Jr., o direito de recorrer é conteúdo

⁴⁰³ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OaktqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Ffedp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usq=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁰⁴ Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo. § 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo. § 2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecorrível. (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

⁴⁰⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2022.)

do direito de ação, de modo que o seu exercício se revela como desenvolvimento do direito de acesso aos tribunais⁴⁰⁶.

No mesmo sentido, o Autor afirma que:

O direito de recorrer é potestativo, porque produz a instauração do procedimento recursal e o respectivo complexo de situações jurídicas dele decorrentes, como, por exemplo, o direito à tutela jurisdicional recursal (direito à resposta do Estado-juiz, que deve ser qualificado pelos atributos do devido processo legal) e o dever de o órgão julgador examinar a demanda. O órgão jurisdicional recursal é um direito a uma prestação⁴⁰⁷.

Ademais, sobre o tema, traz-se à baila suposta infração ao princípio do duplo grau de jurisdição, majoritariamente presente no âmbito penal, previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal⁴⁰⁸, e que pode ser conceituado, em breve síntese, como o direito que as partes, dentro de um processo, têm de ter a causa revisada por um juiz, órgão ou tribunal funcionalmente superior dentro da organização judiciária⁴⁰⁹.

Segundo Fredie Didier Jr., o duplo grau de jurisdição é, efetivamente, um princípio, todavia, suscita discussão existe acerca da sua natureza, se constitucional ou infraconstitucional⁴¹⁰.

Segundo o Autor, a organização do Poder Judiciário, tal como disposta na Constituição Federal, evidencia uma sistemática hierarquizada, de modo que tribunais tidos como superiores estão superpostos a outros tribunais que, por sua vez, estão superpostos a juízos de primeira instância.

Nesse sentido, conclui-se que os Tribunais têm como função preeminente a de reexaminar as decisões proferidas pelas instâncias inferiores, ou seja, tem como função preponderante exercer o duplo grau de jurisdição. Fala-se em função preponderante pois é preciso ressaltar a existência

⁴⁰⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 18 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

⁴⁰⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 18 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

⁴⁰⁸ ART 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.)

⁴⁰⁹ CAVALCANTE, Antônio de Holanda. **Duplo grau de jurisdição como norma convencional**: uma proposta de conformação do direito ao recurso. 2021. 158f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/59909/1/2021_tese_ahcavalcantesegundo.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

⁴¹⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 18 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 126.

das ações de competência originária de tribunais, ocasião em que haverá o exercício de grau único de jurisdição; por essa razão, Didier Jr. afirma que o duplo grau de jurisdição não está referido, na estrutura constitucional, em termos absolutos⁴¹¹.

Nestes termos, o Autor afirma que, por ter a Carta Magna disciplinado a estrutura do Poder Judiciário de forma hierarquizada, mediante a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição, notabilizando-se que um princípio não precisa estar expressamente previsto para que esteja embutido no sistema normativo. Nesta linha de inteligência, destaca o Autor a possibilidade de haver restrição e/ou eliminação de determinado recurso pela legislação infraconstitucional em casos específicos, ressaltando-se, ainda, a possibilidade de imposição de limites e oposição de princípios, como no caso do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, assevera Didier Jr.:

Sendo assim, é possível haver exceções ao princípio, descerrando-se o caminho para que a legislação infraconstitucional restrinja ou até elimine recursos em casos específicos. Além do mais, sendo o duplo grau um *princípio*, é certo que pode haver princípios opostos, que se ponham como contraponto. Em outras palavras, sendo o duplo grau um princípio, pode ser contraposto por outro princípio, de molde a que haja limites de aplicação recíprocos⁴¹².

Desse modo, de acordo com as lições apresentadas acima, pode-se concluir que, em contraponto com o quanto disposto no Projeto de Lei nº 6.204/2019 acerca da irrecorribilidade das decisões proferidas em juízo, é plenamente possível que haja a restrição e/ou eliminação de um recurso por parte do legislador infraconstitucional em casos específicos, como ocorre no caso da proposta legislativa ora em análise. Observa-se, nesse sentido, que o princípio do duplo grau de jurisdição estaria sendo contraposto com os princípios da celeridade processual, da eficiência e da duração razoável do processo, haja vista que são estes os principais princípios processuais privilegiados no contexto da execução civil em âmbito extrajudicial.

Cumprе trazer à baila, ainda, em contraponto, que a imposição de irrecorribilidade das decisões judiciais trazida pelo Projeto de Lei em questão se mostra altamente ingênua, tendo em vista

⁴¹¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 18 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 126-127.

⁴¹² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 18 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 127.

que a parte irresignada poderia, facilmente, impetrar mandado de segurança contra a decisão judicial, o que se mostra desarrazoado – embora plenamente factível, do ponto de vista processual – por se configurar como um desvirtuamento no manejo do *mandamus*, razão pela qual a permissão de interposição do recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seria a melhor opção.⁴¹³

De mais a mais, faz-se necessário notabilizar interessante assertiva feita pelo autor Fredie Didier Jr. sobre o tema, qual seja a de que o direito ao duplo grau de jurisdição não se confunde com o direito de livre acesso à justiça. Existem ações que são de competência originária de órgãos superiores, de modo que se pode concluir que não é absoluta a regra geral de que o direito de acesso à justiça não implica no direito de acesso aos órgãos judiciários de primeiro grau⁴¹⁴.

Segundo o Autor:

O duplo grau assegura à parte ao menos um recurso, qualquer que seja a posição hierárquica do órgão jurisdicional no qual teve início o processo. O sistema confere à parte vencida o direito de provocar outra avaliação do seu direito, em regra perante órgão jurisdicional diferente, com outra composição e de hierarquia superior. Há casos, todavia, em que a reapreciação ocorre perante o mesmo órgão jurisdicional, alterada ou não a sua composição originária⁴¹⁵.

No mesmo contexto, Araken de Assis faz importante reflexão no que diz respeito à expressão “duplo grau de jurisdição”, cuja observância merece atenção e cuidado – afirma o autor que a jurisdição se revela imune a graus no direito brasileiro, haja vista que se adotou o princípio da unidade jurisdicional; isto é, a separação baseia-se na hierarquia, e não na qualidade inerente ao corpo julgador. Desse modo, a nomenclatura “duplo grau” refletiria a ideia de uma pluralidade de jurisdições, o que, segundo o autor, torna-a imprópria, afirmando, ainda, que “à semelhança do que sucede em outras situações, não convém substituí-la por outra mais

⁴¹³ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OaktqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴¹⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 18 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 127.

⁴¹⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 18 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 127.

adequada ao regime retratado, pois o apuro terminológico em nada auxilia a clareza em áreas impregnadas pela tradição.”⁴¹⁶.

Nesta linha de intelecção, Fredie Didier Jr. aponta que o princípio do duplo grau de jurisdição pressupõe dois órgãos judiciários diversos postos em hierarquia, sendo um superior ao outro; não significa dizer, todavia, que a segunda decisão, revista pelo órgão superior, é necessariamente melhor que a primeira, ela apenas foi proferida por órgão hierarquicamente superior. Isso porque o princípio do duplo grau de jurisdição é assegurado com a sujeição da matéria decidida a dois julgamentos, de modo a prevenir o abuso de poder do juiz⁴¹⁷ – sendo, portanto, um antídoto contra a tirania judicial⁴¹⁸.

Conclui-se, portanto, que o duplo grau se relaciona com o reexame do pronunciamento final de julga o mérito, sendo essa a razão de ser comum a existência de decisões interlocutórias irrecorríveis em alguns ordenamentos jurídicos. No Brasil, apenas as decisões interlocutórias dispostas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil são recorríveis de imediato, as demais são impugnáveis mediante apelação, conforme dispõe o artigo 1.009, § 1º do referido diploma processual⁴¹⁹.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o instituto em debate não se trata de um direito absoluto ou irrestrito, podendo ser limitado, a exemplo das ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o artigo 102, I da Constituição Federal, em que não se observa a possibilidade de exercício do duplo grau de jurisdição. Em verdade, o que se deve observar é que existem recursos no Direito brasileiro que são previstos constitucionalmente – a exemplo do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, II⁴²⁰, e para o Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 105, II⁴²¹ – e que, portanto, não podem ser

⁴¹⁶ ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. Vol. 1. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 128.

⁴¹⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 18 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 128.

⁴¹⁸ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 52 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

⁴¹⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 18 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

⁴²⁰ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] II - julgar, em recurso ordinário: a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022)

⁴²¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] II - julgar, em recurso ordinário: a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do

limitados pela legislação infraconstitucional, o que não ocorre, logicamente, com aqueles que não estão constitucionalmente previstos⁴²².

Sendo assim, depreende-se que, no caso da decisão proferida pelo juiz de direito decorrente de acionamento do Poder Judiciário em decorrência do trâmite da execução civil extrajudicial, não estando os possíveis recursos a serem interpostos contra a referida decisão previstos constitucionalmente. Não haveria que se falar em qualquer inconstitucionalidade diante da imposição de irrecorribilidade – ora analisada – por parte da legislação infraconstitucional.

4.1.3.3 Das características e análises procedimentais apresentadas na proposta legislativa

Superados os primeiros pontos de crítica acerca da proposta legislativa em comento, passar-se-á à análise, em breve síntese, de pontos importantes referentes a requisitos e características procedimentais constantes dos seus dispositivos.

No que diz respeito ao cabimento, disciplinado nos artigos 1º e 6º, como delineado alhures, será possível a execução civil extrajudicial das execuções que envolvam obrigações de pagar quantia líquida, certa e exigível fundadas em títulos executivos judiciais e extrajudiciais, não podendo ser partes o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil. Destaca-se, da mesma forma, que nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil⁴²³, não podem ser objeto de execução extrajudicial as obrigações sujeitas a termo ou condição, como já não o poderiam ser através da execução judicial⁴²⁴.

Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

⁴²² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 18 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

⁴²³ Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴²⁴ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 183. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OakTqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2FREDP%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 02 nov. 2022.

Importante observação diz respeito à exigência constante do artigo 6º do Projeto de Lei⁴²⁵, o qual traz o prévio protesto tanto do título extrajudicial quanto do judicial como condição para a execução extrajudicial. Isto é, antes que se iniciem os atos executivos, o credor deverá protestar o título – independente de assistência por advogado –, ao passo em que o Tabelionato de Protesto realizará a intimação para protesto e, caso não seja realizado o pagamento no prazo indicado, haverá o efeito da publicidade específica – passando a constar a inadimplência nos bancos de dados disponíveis no mercado. Estar-se-ia a proposta legislativa em questão, portanto, materializando medida coercitiva para o cumprimento das obrigações e, ainda, estabelecendo um novo requisito para a admissibilidade da execução⁴²⁶.

A autora Flávia Pereira Hill entende que tal exigência se mostra justificável apenas com relação à execução fundada em título executivo extrajudicial, considerando como desarrazoada em relação aos títulos executivos judiciais – em virtude da caracterização de uma formalidade excessiva e burocrática –, tendo em vista que já teria sido realizada a intimação para pagamento voluntário nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil⁴²⁷.

Ademais, evidencia-se que a proposta legislativa em comento permite a desjudicialização tão somente em relação à execução definitiva, excluindo-se da sua abrangência a execução extrajudicial provisória. Isso porque o artigo 14⁴²⁸ exige, para que se inicie o procedimento

⁴²⁵ Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor. Parágrafo único: São inadmissíveis obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificada (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.).

⁴²⁶ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2022.

⁴²⁷ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

⁴²⁸ Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título. § 1º. Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. § 2º. Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de

executivo em cartório, o trânsito em julgado da sentença exequenda – o que é considerado, por alguns, como equivocado:

[...] exigiria do Poder Judiciário a manutenção de uma estrutura voltada à execução tão somente para providenciar a prática dos atos executivos prévios à expropriação, o que se mostra, a nosso ver, contraproducente. Melhor seria manter a coerência interna do sistema e aproveitar a criação da nova estrutura. Para absorver também a execução provisória, visto que ela já estará preparada para o mais gravoso, que é absorver a execução definitiva. Nesse particular, parece-nos plenamente aplicável a regra hermenêutica segundo a qual “quem pode o mais pode o menos” (“in eo quod plus est semper inest et minus”)⁴²⁹.

Outro ponto constante da proposta legislativa que merece destaque diz respeito à obrigatoriedade de assistência da parte por advogado, nos termos do artigo 2º⁴³⁰, característica que gerou críticas, tais quais os custos elevados que seriam inerentes ao procedimento, bem como a contrariedade em relação à ideia de que os procedimentos extrajudiciais têm como atributo a facultatividade no que diz respeito à representação por advogado⁴³¹.

Flávia Pereira Hill faz importante crítica no que diz respeito à omissão da proposta legislativa em relação à obrigatoriedade de assistência por advogado por parte do executado, haja vista que, ao se exigir a referida assistência apenas para o exequente, estariam afetados os princípios da isonomia e da paridade de armas entre as partes. Sendo assim, entende a Autora que a interpretação do referido dispositivo deveria se dar de modo a abarcar, também, a obrigatoriedade de assistência ao executado⁴³².

29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

⁴²⁹ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OakqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.)

⁴³⁰ Art. 2º. O exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

⁴³¹ FÁRIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, v. 313/2021, p. 393-414, mar./2021.

⁴³² HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em:

Discussão importante nesse contexto de obrigatoriedade de assistência por advogado também destacada pela autora supracitada diz respeito à execução na seara dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.099/1995⁴³³, que autoriza o ajuizamento de ações sem a representação por advogado nas causas cujo valor não ultrapasse vinte salários-mínimos.

Isso porque, conforme destacado, a assistência por advogado se faz obrigatória com a proposta legislativa em apreço, todavia, a especialidade do rito inerente aos Juizados Especiais Cíveis deve ser considerada, de modo que se mostraria adequada a dispensa da assistência por advogado na execução extrajudicial nas hipóteses do artigo 9º observando-se a simetria.

A Autora aponta importante reflexão no que diz respeito à necessidade de futura adequação – em sendo o Projeto de Lei nº 6.204/2019 aprovado – dos Juizados Especiais Cíveis em relação ao quanto proposto, tendo em vista que o microsistema dos Juizados Especiais tem como principais premissas a celeridade, a oralidade e a informalidade, sendo estas características muito mais próximas da proposta legislativa em análise do que do rito tradicional de execução civil, razão pela qual ela afirma que:

[...] se a regra da execução civil passar a ser a via extrajudicial, nada mais coerente do que fazermos o dever de casa a estudarmos como trazer os Juizados Especiais conosco, em vez de, comodamente, deixá-los no ocaso, como um apêndice indesejável de um regime abandonado. Se a desjudicialização da execução civil almeja precisamente deformalizar, dinamizar e reduzir os custos da execução, que são precisamente os principais desideratos do microsistema dos Juizados, então, nada mais consentâneo do que disponibilizar esse novo modelo igualmente para o rito sumaríssimo⁴³⁴.

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OaktqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Ffedp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴³³ Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. § 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar. § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (BRASIL. Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 out. 2022.)

⁴³⁴ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OaktqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e->

No que tange aos demais pontos tidos como mais simples, traz-se à baila o que sugere a proposta legislativa no que diz respeito aos emolumentos e a concessão do benefício da justiça gratuita, à certidão de insuficiência de bens e aos formulários característicos do rito extrajudicial⁴³⁵.

Em primeiro plano, tem-se que, em regra, os emolumentos devem ser recolhidos no início do procedimento, de acordo com uma tabela de custas que seria instituída pelos Tribunais Estaduais e pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõem os artigos 8º⁴³⁶ e 28º⁴³⁷, respectivamente. No que diz respeito ao benefício da justiça gratuita, em se tratando de título executivo extrajudicial, ou não havendo gratuidade reconhecida em juízo, o credor terá que comprovar o preenchimento dos requisitos para que faça jus ao referido benefício, conforme dispõe o artigo 5º⁴³⁸.

publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2F Fredp%2F article%2F download%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴³⁵ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OaktqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2F Fredp%2F article%2F download%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴³⁶ Art. 8º. O credor apresentará ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos do art. 798, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade SF/19761.96905-01 (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

⁴³⁷ Art. 28. Os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão as tabelas de emolumentos iniciais e finais pertinentes à quantia objeto da execução, observado as normas gerais da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Parágrafo único: Enquanto não aprovada a tabela a que se refere o caput deste artigo, os agentes de execução adotarão como critério de cálculo para remuneração a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

⁴³⁸ Art. 5º. O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado. § 1º Se for judicial o título executivo apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício a que se refere o caput deste artigo desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento. § 2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da justiça no processo judicial, o exequente deverá comprovar que preenche os requisitos legais. § 3º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20. (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

No mesmo sentido do *quantum* abordado no que diz respeito à dúvida dos agentes de execução quanto às decisões a serem proferidas, poderá provocar o juiz togado a esse respeito. Por sua vez, em se tratando de benefício da justiça gratuita reconhecido na via judicial em sede de fase de conhecimento – para os títulos executivos judiciais formados –, os emolumentos serão acrescidos ao valor da execução e serão pagos pelo executado, com o produto dos bens executados.

Outro interessante ponto trazido pelo Projeto de Lei nº 6.204/2019 diz respeito à denominada “Certidão de Insuficiência de Bens”, prevista no artigo 15⁴³⁹, que é emitida em decorrência de inexitosa tentativa de localização de bens do executado para a satisfação do crédito, pelo agente de execução, mediante consulta aos bancos de dados a que tem acesso⁴⁴⁰ – ocasião em que irá proceder com a suspensão da execução.

Destaca-se que, em sendo o executado pessoa jurídica, poderá o exequente utilizar a referida certidão para deduzi-la como despesa, para fins de determinação do lucro real, conforme previsão dos artigos 9º e 11 da Lei Federal 9.430/1996⁴⁴¹ – que é um aspecto positivo no que diz respeito à comprovação da inviabilidade do recebimento do crédito, tendo em vista que uma considerável parcela das execuções em trâmite no Poder Judiciário tem como único objetivo a comprovação da inviabilidade do recebimento do crédito. Sendo assim, essa parte do procedimento serviria como meio muito mais ágil para confirmar tal inviabilidade, poupando esforços temporais e financeiros do exequente, bem como não movimentando a máquina Judiciária.

⁴³⁹ Art. 15. Além de outros casos de suspensão legal, o agente suspenderá a execução na hipótese de não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito. Parágrafo único: Se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

⁴⁴⁰ Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”. (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

⁴⁴¹ BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

Ressalta-se, nesse contexto, que não foi previsto pela Proposta Legislativa nenhuma espécie de lista pública de devedores, tal qual ocorre em Portugal, o que seria altamente proveitoso no que diz respeito à persuasão do devedor para que realize o pagamento, sobretudo caso seja facultativo o protesto para a execução extrajudicial, como bem observado por Flávia Pereira Hill⁴⁴².

Por fim, evidencia-se a presença de um requisito consistente no preenchimento de formulário de modelo padrão – a ser criado pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com os Tribunais Estaduais – para que o procedimento executivo seja instaurado, destacando-se como atributos de tal exigência a uniformidade nacional e a facilidade no que diz respeito à compreensão dos requisitos e das exigências legais pelo jurisdicionado⁴⁴³.

4.2 OS TABELIONATOS DE PROTESTO COMO ENTES INTEGRANTES DO SISTEMA MULTIPORTAS: UMA ANÁLISE DA SUA (IN)ADMISSIBILIDADE PARA A EXECUÇÃO CIVIL EXTRAJUDICIAL

Como se pôde observar, o redirecionamento de demandas tradicionalmente dirimidas no âmbito do Poder Judiciário para as serventias extrajudiciais tem se revelado como uma tendência através do fenômeno da desjudicialização. No presente trabalho monográfico, deu-se especial atenção aos tabelionatos de protesto, na medida em que foi trazida à baila a proposta legislativa nº 6.204/2019 em trâmite no Congresso Nacional, cuja principal premissa é a de transferir para tais serventias extrajudiciais a maior parte dos atos executivos de competência do Poder Judiciário.

⁴⁴² HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OakqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Ffedp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁴³ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OakqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Ffedp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

Nesse sentido, diante do que fora amplamente exposto em páginas anteriores acerca das inovações na seara da execução civil, não se deve deixar de destacar que existe um grande receio dos profissionais do Direito em relação às mudanças propostas, tanto por se tratar de uma novidade – que dificilmente é vista com bons olhos de imediato –, quanto por não ser viável e nem mesmo atrativo para os devedores, haja vista que, para estes, não é vantajoso qualquer tipo de mudança no trâmite executivo que implique em maior celeridade, agilidade dos procedimentos e eficiência na constrição de bens.

Como visto, é perfeitamente possível que o poder de império – no caso, a jurisdição executiva – pode ser delegado, por opção legislativa, desde que mantido sob a esfera estatal, destacando-se que não se está tratando de constrição patrimonial realizada por qualquer particular, isto é, mediante autotutela, mas sim por atuantes delegados pelo próprio Estado para o exercício da função pública de forma privada. Significa dizer, em outras palavras, que a atividade executiva pode ser partilhada, na medida em que os atos administrativos – a exemplo da citação, intimação, penhora etc. –, todavia públicos, poderão ser realizados por terceiros legitimados, reservando-se ao juiz de direito decidir apenas com relação a eventuais contrariedades surgidas por meio dos embargos do devedor ou outros incidentes – sendo esta, destaque-se, uma *ultima ratio*⁴⁴⁴.

Cumprido detalhar, neste momento, para além do que já foi apresentado no presente trabalho, características acerca da figura do agente de execução - terceiro tido como imparcial, com conhecimento de Direito, e que não integra o corpo do Poder Judiciário, devendo ser considerado, para todos os fins, como um agente delegado⁴⁴⁵.

Como já comentado, o artigo 3º traz para os tabeliães de protesto a competência exclusiva para tal atuação, que só poderá ser exercida após realização de curso de capacitação a ser ofertado pelo Conselho Nacional de Justiça no caso de vir a ser aprovada a proposta legislativa, conforme dispõe o artigo 22446. Para que tal atuação fosse acreditada, caberia ao Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os Tribunais Estaduais, averiguar as instalações físicas e estruturais

⁴⁴⁴ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2022, p. 37.

⁴⁴⁵ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2022, p. 234.

⁴⁴⁶ Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

para o advento das novas funções pelos agentes de execução, cuja capacitação incumbirá ao delegatários e aos seus escreventes, na forma do dispositivo acima mencionado⁴⁴⁷.

Todavia, em que pese a teorização da proposta seja admirável, é preciso que se analise, estratégica e quantitativamente, a estrutura organizacional dos tabelionatos de protesto no Brasil. Existem, atualmente, em âmbito nacional, 3.778 tabelionatos de protesto de acordo com os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça⁴⁴⁸, e 5.570 Municípios, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁴⁴⁹ – concluindo-se, portanto, que não há tabelionatos de protesto suficientes para abarcar todos eles.

Nesse sentido, para que o mandamento constante do artigo 44 da Lei nº 8.935/1994⁴⁵⁰ seja concretizado no sentido de que é necessário que se tenha no mínimo um cartório extrajudicial na sede de cada município, uma das alternativas possíveis para a efetiva implementação da proposta legislativa seria a de atribuir a todas as 13.296 serventias extrajudiciais do país⁴⁵¹ a função de agente de execução, justamente com o objetivo de aproximar o procedimento executivo dos cidadãos e, conseqüentemente, viabilizar o acesso à justiça. Nesse sentido, Flávia Pereira Hill acertadamente afirma que:

Caso contrário, corre-se o risco de não se alcançar genuinamente a deformalização almejada, mantendo-se a necessidade de o jurisdicionado deslocar-se para outro município, por vezes por distâncias consideráveis, visto as dimensões continentais de nosso país, com vistas a lograr promover a execução. A depender do valor da obrigação exequenda, não seria difícil concluir que, por vezes, a instauração da

⁴⁴⁷ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OaktqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, 2021, p. 169. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

⁴⁴⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em: 04 out. 2022.

⁴⁵⁰ Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo. [...] § 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. (BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios) **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

⁴⁵¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, 2021, p. 169. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

execução forçada se torne desvantajosa em razão dos custos e do tempo despendido com o deslocamento.

Nesse sentido, convém destacar que, considerando que o concurso cartorário previsto no artigo 236 da Constituição Federal⁴⁵² é único, abarcando todas as atribuições, aqueles aprovados no certame devem possuir conhecimento de todas as atividades extrajudiciais, estando aptos, inclusive, para atuarem no âmbito de registro de protesto, destacando-se o necessário conhecimento de Direito o qual é requisito para a aprovação no concurso. A esse respeito, cita-se a Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça⁴⁵³.

Sendo assim, é factível a hipótese de se autorizar os cartórios extrajudiciais já existentes, no Brasil, a atuarem como agentes de execução em detrimento da alternativa de que sejam criados novos cartórios de protesto, tendo em vista que, para tanto, seria necessária a realização e concurso público para o seu respectivo provimento – destacando-se o dispêndio de tempo e de recursos financeiros para custear o seu trâmite. Além disso, estar-se-ia a preservar a autonomia da vontade do requerente na medida em que poderia escolher dentre os cartórios extrajudiciais situados no seu Município aquele que mais lhe agrade⁴⁵⁴.

Destaca-se, ainda, que a gestão dos cartórios extrajudiciais é feita de maneira privada, de modo que, havendo um aumento considerável na demanda, os delegatários podem, por exemplo, ampliar o espaço e a estrutura, bem como aumentar o número de colaboradores, não dependendo, para tanto, de qualquer contribuição financeira do Poder Judiciário⁴⁵⁵.

⁴⁵² Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

⁴⁵³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 81, de 09 de junho de 2016. Dispõe sobre os concursos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 09 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/104>. Acesso em: 08 out. 2022.

⁴⁵⁴ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OakT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAGQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Findex%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usq=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁵⁵ PEIXOTO, Renata Corteza Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 2, n. 92, p. 87, abr./2021.

Por outro lado, ainda que se entenda pela inviabilidade de extensão das funções dos cartórios extrajudiciais já existentes, como fora destacado, é possível que haja a criação de novas serventias por lei, com a realização de respectivo concurso público para o seu preenchimento, haja vista que a Constituição não permite que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses⁴⁵⁶. Isso porque, conforme bem observado por Renata Cortez⁴⁵⁷:

[...] a criação de novas serventias não representa qualquer ônus para o Poder Judiciário, porquanto a instalação da serventia é de responsabilidade do delegatário, além de que a remuneração dos serviços é feita pelo usuário, através dos emolumentos, devendo-se lembrar que parte dos valores arrecadados pelos delegatários é repassada ao Poder Judiciário.

Deve-se dizer, ainda, que os delegatários dos serviços notariais e de registros são pessoalmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso, sem falar que o STF reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos dos delegatários que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa, de modo que o usuário pode acionar, em caso de prejuízos, o delegatário ou o Estado.

O que se observa é uma evidente ampliação das funções dos delegatários dos serviços notariais e de registros, tendo em vista que lhes tem sido transferidos poderes amplamente decisórios. Tem-se como exemplo o reconhecimento da filiação socioafetiva, se se tratar de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, o registro do pai ou mãe socioafetivos será levado a efeito pelo Registrador sem participação do Ministério Público e do juízo, após análise do pedido e instrução probatória realizada na serventia⁴⁵⁸ e, ainda, no procedimento da usucapião extrajudicial, em que o registrador decide sobre o preenchimento ou não dos requisitos da usucapião⁴⁵⁹, em que pese a

⁴⁵⁶ Art. 236, § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

⁴⁵⁷ PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 2, n. 92, p. 87, abr./2021.

⁴⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 11 set. 2022.

⁴⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. **Diário Oficial**,

rejeição do pedido extrajudicial não impeça o ajuizamento de ação de usucapião no foro competente.

Nesse cenário, cumpre evidenciar alguns dos motivos pelos quais os cartórios, mais especificamente o tabelionato de protestos são ideais para liderarem o fenômeno da desjudicialização da execução civil extrajudicial.

Para além do quanto já exposto acerca da deferência inerente às serventias extrajudiciais – a exemplo do fundamento constitucional da atividade notarial e registral⁴⁶⁰; da natureza jurídica de atividade pública apesar de exercida em caráter privado por delegação pelo Estado; da submissão à fiscalização do Poder Judiciário; do notório saber jurídico dos notários e registradores; da fé pública que lhes são característica; da qualificação e especialização dos notários e registradores no que tange às suas atribuições; da confiança creditada pela população em virtude do contato mais direto; e da modernização e melhoria dos serviços prestados no Brasil –, cumpre destacar, em primeiro plano, que os tabeliões de protesto são delegatários especializados em temas relativos ao direito empresarial, principalmente no que tange aos assuntos pertinentes a títulos de crédito e outros documentos de dívida, de modo que, inevitavelmente, têm contato com títulos executivos judiciais e extrajudiciais reiteradamente⁴⁶¹.

Conforme dispõem os artigos 1^o⁴⁶² e 2^o⁴⁶³ da Lei nº 9.492/1997, protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida e é garantia de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. De acordo com o referido diploma legal, em destaque o artigo 3^o⁴⁶⁴, compete

Brasília, DF, 14 dez. 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf

⁴⁶⁰ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.)

⁴⁶¹ PEIXOTO, Renata Corteza Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliões de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 2, n. 92, p. 87, abr./2021.

⁴⁶² Art. 1^o Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. // http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm

⁴⁶³ Art. 2^o Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei (BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

⁴⁶⁴ Art. 3^o Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação

privativamente ao tabelião de protesto de títulos praticar diversos atos inerentes ao procedimento de cobrança de dívidas, tais como a realização de protocolos, acolhimento de devolução ou de aceite, receber pagamentos etc., de modo que se pode afirmar, nesse sentido, a grande pertinência entre as atividades do tabelião de protesto e do agente de execução⁴⁶⁵ por já estarem habituados com a cobrança de dívidas e, além disso, possuem estrutura adequada para promover, diariamente, inúmeras notificações aos devedores.

Em razão da eficiência demonstrada pelos tabeliões de protesto nos últimos tempos, destaca-se o Provimento nº 72/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil, as quais serão consideradas fase antecedente à possível instauração de procedimento de conciliação ou de mediação.

De acordo com o referido Provimento, o procedimento de quitação e/ou renegociação terá início mediante requerimento do credor ou do devedor e o tabelião poderá, entre outras medidas, expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato; receber o valor do título ou documento de dívida protestado; dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto; receber do devedor proposta de parcelamento da dívida e encaminhar ao credor etc. – conforme dispõem os artigos 4^o⁴⁶⁶, 5^o⁴⁶⁷

ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei (BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

⁴⁶⁵ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2022, p. 235-237.

⁴⁶⁶ Art. 4º - As medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto serão consideradas fase antecedente à possível instauração de procedimento de conciliação ou mediação. Parágrafo único. As mencionadas medidas serão adotadas pelos delegatários ou por seus escreventes autorizados, e as sessões de conciliação e de mediação deverão observar as regras dispostas no Provimento CN-CJ n. 67, de 26 de março de 2018 (BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em: 10 out. 2022)

⁴⁶⁷ Art. 5º O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas terá início mediante requerimento do credor ou do devedor, pessoalmente no tabelionato onde foi lavrado o protesto; por meio eletrônico; ou por intermédio da central eletrônica mantida pelas entidades representativas de classe. Parágrafo único. O procedimento não poderá ser adotado se o protesto tiver sido sustado ou cancelado (BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em: 10 out. 2022)

e 8º⁴⁶⁸. Desse modo, nota-se, a partir disso, que já existe instrumento normativo em vigor que reconhece aos tabeliães de protesto atribuições que vão além do próprio protesto⁴⁶⁹.

Noutro giro, faz-se necessário evidenciar, em contraponto com o que já fora amplamente exposto – e defendido – no presente trabalho acerca da necessidade de se desjudicializar a execução civil, opinião inteiramente contrária e com fortes críticas ao fenômeno aqui analisado feita pelo autor Hugo Filardi em sua produção denominada “Críticas – algumas construtivas e outras nem tanto – à desjudicialização da execução civil”⁴⁷⁰.

O autor, que é árduo defensor da valorização do Estado como determinando centro de difusão de serviços públicos, do empoderamento dos Juízes como gerenciadores da prestação jurisdicional efetiva, do aproveitamento do aparelho estatal já alocado – principalmente da figura do oficial de justiça como verdadeiro agente de execução – e da busca pelo respeito ao jurisdicionado na entrega de serviços jurídicos de qualidade, defende veementemente que o fenômeno da desjudicialização da execução reflete sério questionamento no que diz respeito a qual seria o papel do Estado-Juiz nas próximas décadas no que diz respeito à entrega da tutela jurisdicional de mérito e a sua garantia de satisfação.

Ele entende que terceirizar expressiva parcela da esteira processual – isto é, a execução e/ou cumprimento de sentença – agrava ainda mais a percepção do jurisdicionado comum no que diz respeito à inefetividade do Poder Judiciário. Entende como um disparate a retirada do Poder Judiciário da prerrogativa de cumprir seus próprios julgados ou de satisfazer títulos executivos, enfatizando que este jamais foi o caminho escolhido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e nem mesmo em reformas legislativas processuais das últimas décadas ou diante da valorização do instituto da arbitragem e da reforma do Código de Processo Civil. Isto é, em sua visão, nenhuma das mudanças tidas como inovadoras nos últimos tempos teria ensaiado qualquer

⁴⁶⁸ Art. 8º No requerimento de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, o credor poderá conceder autorização ao tabelião de protesto para: I – expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado; II – receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos; III – receber o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor; IV – dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto (BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em: 10 out. 202)

⁴⁶⁹ CORTEZ, Renata. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos. **Revista ANEP de Direito Processual**, São Paulo, v. 1, n. 2, out./2020.

⁴⁷⁰ FILARDI, Hugo. Críticas – algumas construtivas e outras nem tanto – à desjudicialização da execução civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 112, a. 23, abr./jun. 2022.

delegação da tutela executiva a qualquer agente não convencional e que não faça parte da estrutura de “Juízos Naturais”⁴⁷¹.

Afirma o autor que, apesar de não ter qualquer empecilho em relação ao apoio que pode ser ofertado pelos cartórios de protesto, é inadmissível se dar uma “solução artificial” a um problema existe que não estaria a observar o conceito de acesso à ordem jurídica justa e que afasta o jurisdicionado do Poder Judiciário. Em razão disso, defende que deve ser a estrutura Judiciária, em verdade, fortalecida para que os cidadãos se vejam em um ambiente garantista e democrático para a aplicação da lei nos casos concretos, afirmando que, do contrário, seria o mesmo de fechar as portas do Judiciário ao sonegar do mesmo a efetivação da tutela executiva, esvaziando a importância do Poder Judiciário.

Desse modo, Filardi defende que deve haver uma melhor alocação de recursos a todos os serviços essenciais do Judiciário, isto é, com o devido melhoramento da máquina judiciária, com a implementação de uma cultura jurídica de gerenciamento massivos de casos de execução pelos magistrados, e, ainda, maior investimento em melhores condições de trabalho para os oficiais de justiça e serventuários dos cartórios judiciais – haja vista que, segundo ele, “o tão almejado processo civil de resultados não se conquista com fantasias legislativas [...]”. Noutras palavras, defende o autor que deve haver uma real tentativa de desobstruir as vias do Poder Judiciário em detrimento de inovações legislativas que⁴⁷², supostamente, iriam totalmente de encontro aos preceitos constitucionais, como é o caso do Projeto de Lei nº 6.204/2019, sobre o qual tece duras críticas.

Nas palavras do autor:

Nos últimos anos, o Estado tem investido em alterações legislativas para dar maior potencialidade ao Poder Judiciário. Todavia, esquece-se que simples alteração legislativa, por si só, não consegue resolver problema algum no campo dos fatos se não vier acompanhada de ferramentas para que os aplicadores do direito possam extrair a efetividade máxima das normas jurídicas.

Evidentemente que a compatibilização das regras processuais ao texto constitucional terá um resultado mais rápido e eficaz se estiver atrelada a uma correta conscientização dos jurisdicionados sobre seus direitos e ao investimento nas condições de trabalho de mecanismos de gerenciamentos de processos e sem a definição de técnicas cartorárias para processamentos racional dos feitos é tarefa impossível.

⁴⁷¹ FILARDI, Hugo. Críticas – algumas construtivas e outras nem tato – à desjudicialização da execução civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 112, a. 23, abr./jun. 2022.

⁴⁷² FILARDI, Hugo. Críticas – algumas construtivas e outras nem tato – à desjudicialização da execução civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 112, a. 23, abr./jun. 2022.

A boa vontade do legislador precisa estar acompanhada da valorização dos serventuários da Justiça, seja com treinamentos específicos para atendimento ao público, seja com capacitação para utilização de meios tecnológicos para encurtamento da tramitação processual, tudo isso sem perder o diálogo humano com os jurisdicionados.

De mais a mais, superada a análise de críticas à proposta legislativa em foco, tem-se como outra importante proposta legislativa no que tange a desjudicialização o Projeto de Lei nº 4.257/2019, em trâmite no Congresso Nacional, de iniciativa do Senador Antônio Anastasia, integrante do PSDB/MG. De acordo com essa proposta, seria permitido ao executado optar pela adoção de juízo arbitral no caso de a execução estar garantida por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como seria possível que a Fazenda Pública optasse pela execução extrajudicial da dívida ativa de tributos e taxas que especifica, mediante notificação administrativa do devedor⁴⁷³.

Outro ponto de suma importância que merece atenção no presente capítulo diz respeito à necessária cooperação entre os cartórios extrajudiciais para que a execução chegue a bom termo, independente de se configurarem como agente de execução tal ou qual especialidade. Isso porque, além do protesto do título executivo trazido pelo Projeto de Lei nº 6.204/2019, outros atos extrajudiciais precisarão ser exercidos por cartórios de outras atribuições, a exemplo do envio de notificação extrajudicial a ser realizada pelo cartório de Títulos e Documentos e o registro da penhora e do arresto de bem imóvel a ser realizado pelo cartório de Registro de Imóveis. Deduz-se, portanto, que a união de forças de tais serventias poderá alavancar o procedimento executivo extrajudicial no que diz respeito à efetividade e à celeridade⁴⁷⁴.

No mesmo sentido e tão importante quanto a cooperação entre as serventias extrajudiciais, imperiosa se faz a cooperação entre os agentes de execução e o juízo competente, tendo em vista que, como já mencionado alhures, é possível que aqueles apontem dúvidas a serem sanadas mediante consulta ao Poder Judiciário sobre questões relacionadas ao título e ao procedimento, bem como poderá requerer ao juízo competente a aplicação de medidas de força

⁴⁷³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257, de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁷⁴ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OakTqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Ffredp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&usg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB00Yy. Acesso em: 10 out. 2022.

ou coerção, inclusive o uso de força policial, conforme dispõe o caput do artigo 20 da proposta legislativa⁴⁷⁵.

Nesse contexto, pode-se afirmar que todas as inovações até aqui apresentadas – tanto no que diz respeito aos procedimentos extrajudiciais já existentes, quanto às inovações apresentadas pelo Projeto de Lei nº 6.204/2019 – apontam para o afloramento de uma nova lógica do sistema de justiça brasileiro, ressaltando-se a lógica do “nós e eles” em detrimento de “nós ou eles” a que se foi habituado a pensar, como bem observa Flávia Pereira Hill, sendo “nós”, nesse contexto, o Poder Judiciário, e “eles” as serventias extrajudiciais.

Segundo a Autora:

Fomos habituados a pensar e a atuar segundo a lógica do “nós ou eles”, conforme ocupemos um cargo dentro ou fora do Poder Judiciário (intra ou extra muros). Pensamos que, se o jurisdicionado deflagrou um processo perante o Poder Judiciário, a princípio, caberá a ele e somente a ele dirigir o processo e nele atuar. Os demais atores, especialmente os cartórios extrajudiciais (eles), serão chamados a atuar eventual e pontualmente. Não haveria, portanto, genuinamente, uma cooperação ou uma condução conjunta⁴⁷⁶.

Flávia Pereira Ribeiro⁴⁷⁷, em referência a Rodolfo de Camargo Mancuso, destaca que se um dia houve, não há mais monopólio da justiça estatal. Nestes termos, traz que:

Não há um conceito contemporâneo para jurisdição, mas conceitos, no plural: jurisdição não é monopólio estatal, mas pelo contrário, deve ser vista como meio pluralista, compartilhado e participativo da distribuição da justiça, em tempo razoável e sob uma boa equação de custo-benefício, por intermédio de um agente, órgão ou instância independente, público ou não, equidistante e imparcial.

⁴⁷⁵ Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para, se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.)

⁴⁷⁶ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OakTqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Findex.php%2Findex.php%2Fdownload%2F54202%2F34876&usq=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB0OYy. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁷⁷ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2022, p. 36.

Segundo a mencionada autora, o que se propõe a partir da desjudicialização da execução civil não é um novo conceito para a jurisdição satisfativa, mas sim o necessário desapego à tradicional visão de que só o Poder Judiciário pode efetivar direitos⁴⁷⁸. Como bem assevera Lygia Helena Fonseca Bortoluci⁴⁷⁹, “os contornos propostos pelo PL 6.204/2019 além de inovar sobremaneira a ordem jurídica vigente, rompem com uma tradição arraigada à necessidade de judicialização dos conflitos, de sorte a prestigiar os valores fundamentais colimados por ambas as tradições: efetividade e eficiência”.

Nesse sentido, diante da atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, bem como da sua estrutura de acesso à justiça, faz-se cada vez mais imperiosa e necessária a mudança de premissa com foco na cooperação processual – seja ela na seara judicial ou extrajudicial –, como já vem sendo notabilizado desde a criação do Novo Código de Processo Civil e com as recentes mudanças já realizadas pelo legislador no que diz respeito a findar a tradicional dicotomia intra ou extra muros. Cabe, portanto, aos operadores do Direito somarem esforços para atuarem de forma coordenada e complementar, independentemente de estarem, cada um deles, “dentro” ou “fora” do Tribunal.

Desse modo, diante do que fora amplamente exposto, é possível fazer uma íntima relação entre o fenômeno da desjudicialização, com ênfase na execução civil – somado à análise do Projeto de Lei nº 6.204/2019 –, e o sistema multiportas de acesso à justiça, idealizado por Frank Sander e que fora vastamente explorado no primeiro capítulo do presente trabalho monográfico.

Isso porque a idealização do fenômeno da desjudicialização é retirar do Poder Judiciário a competência exclusiva de atos que podem, como visto, ser exercidos por outros agentes para melhor satisfazer os interesses dos jurisdicionados – que são, antes de tudo, cidadãos – que não estão sendo contemplados com a eficiência e com a celeridade que são inerentes ao adequado provimento jurisdicional por conta dos problemas estruturais também já abordados ao longo do presente trabalho.

Desta forma, ao transferir para as serventias extrajudiciais, ao longo dos últimos tempos, diversas demandas que eram, antes, tidas como altamente burocráticas e custosas em virtude da necessidade de se acionar o Judiciário para tanto, pode-se perceber um grande avanço no caminho para a efetivação do adequado acesso à justiça a que têm direito os jurisdicionados. Em vista disso, nota-se um crescente protagonismo das serventias extrajudiciais – em especial

⁴⁷⁸ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2022, p. 36.

⁴⁷⁹ BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. Desjudicialização da execução civil: uma análise dos limites da atuação do agente de execução à luz da CF/88. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 331, a. 47, set./2022.

os tabelionatos de notas, no presente caso – como figurantes do sistema multiportas de acesso à justiça, tendo em vista que o intuito desse sistema é justamente a contenção da litigiosidade por meio da utilização de métodos alternativos ao Poder Judiciário para solucionar e pacificar conflitos⁴⁸⁰, e, assim, otimizar a prestação jurisdicional estatal⁴⁸¹.

⁴⁸⁰ VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? **Revista de Processo**, vol. 251/2016, jan./2016, p. 391. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4597236/mod_resource/content/0/TRANSACAO_DE_DIREITOS_IN_DISPONIVEIS%20-%20Elton%20Venturi.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁴⁸¹ OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Multiportas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Editora Multideia, 2013, p. 65.

5 CONCLUSÃO

Diante do que fora amplamente exposto no presente trabalho, é possível observar que, em que pese as inovações legislativas no âmbito processual dos últimos tempos, principalmente o Código de Processo Civil de 2015, tenham visado o melhoramento da sistemática processual para oferecer aos jurisdicionados maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional. Tal perspectiva indubitavelmente promoveu um grande avanço no contexto do processo civil como um todo para todos os sujeitos envolvidos na dinâmica processual –, a execução permanece sendo o “calcanhar de Aquiles” do atual sistema.

Tal panorama advém da crise instaurada no Poder Judiciário em virtude da hiper judicialização de demandas, atrelada a uma estrutura precária que não garante a celeridade, a eficiência e a razoável duração dos processos – ocasionando, inevitavelmente, um descrédito por parte da sociedade em desfavor de uma instituição que, em tese, é a responsável por garantir a efetivação de direitos através da tutela jurisdicional.

Tem-se, a todo momento, a sensação de que, apesar de existir um sistema que preze pela efetivação de princípios processuais que estão amplamente de acordo com as garantias fundamentais da Carta Magna, a tutela cognitiva recebe infinitamente mais atenção em detrimento da executiva, cuja efetividade – processual, precisamente – vem sendo duramente questionada principalmente diante da grande dificuldade de satisfação do crédito, seja em virtude dos obstáculos enfrentados em relação à localização de bens de devedor, seja por conta da deficiência dos meios executivos em vigor.

Não se pode deixar de destacar que o jurisdicionado, cidadão comum que não tem qualquer obrigação de ter conhecimento acerca do funcionamento do Judiciário e dos problemas técnicos a ele inerentes, não faz qualquer distinção entre aqueles que são tidos como integrantes do Poder Judiciário. Isto é, para o cidadão comum não há relevância diferir entre os magistrados, promotores, defensores ou os respectivos delegatários.

Em verdade, quando a maior parte da população toma para si a premissa de que “a justiça, no Brasil, não funciona”, é preciso que se reconheça que tal crítica é endereçada a todos aqueles que, de alguma forma, fazem parte do sistema de justiça no Brasil, pouco importando se se trata de uma serventia judicial ou extrajudicial. Em decorrência dos problemas brevemente destacados acima – e amplamente explorados ao longo do presente trabalho monográfico –, tem-se que a prestação jurisdicional no Brasil, atualmente, por parte do Poder Judiciário, se

mostra fortemente insatisfatória no que tange à concretização do direito de acesso à justiça pelos cidadãos, cuja proteção é garantida constitucionalmente.

Em vista disso, observa-se um crescimento exponencial do fenômeno da desjudicialização de demandas em diversos ordenamentos jurídicos no mundo, incluindo-se o Brasil, que já vem implementando procedimentos extrajudiciais com vistas a satisfazer os direitos dos cidadãos de forma adequada e, cada vez mais, menos burocrática e mais eficiente. Do mesmo modo, tal tendência já vem exercendo influência na seara da execução civil em diversos países, tendo como forte exemplo República Portuguesa.

No Brasil, já existem alguns procedimentos executivos extrajudiciais, a exemplo daqueles constantes do Decreto-Lei nº 70/1966 (hipoteca) e da Lei nº 9.514/1997 (alienação fiduciária de coisa móvel), o que evidencia um cenário promissor para mudanças no sentido de se desjudicializar a execução civil como um todo. Em vista disso, destaca-se a existência de proposta legislativa em trâmite no Congresso Nacional sob a forma do Projeto de Lei nº 6.204/2019, apresentado pelo Gabinete da Senadora Soraya Thronicke, integrante do PSL/MS, que busca implementar novos regramentos acerca da execução civil extrajudicial para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, atribuindo ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução.

Desse modo, a partir da análise da referida proposta legislativa no presente trabalho, principalmente no que tange à sua (in)constitucionalidade, pôde-se perceber que a delegação de atos executivos – que são, atualmente, de competência exclusiva do Poder Judiciário – aos tabelionatos de protesto não apresenta qualquer vedação constitucional, sendo, inclusive, uma importante proposta com o intuito de desafogar o Poder Judiciário em relação às demandas executivas, cuja efetivação pode se dar, perfeitamente, pela referida serventia extrajudicial.

Por isso, arremata-se o presente trabalho destacando-se que a atual problemática da crise do Poder Judiciário reflete uma responsabilidade que deve ser encarada de forma conjunta por todos aqueles que atuam para, de algum modo, viabilizar o acesso à justiça no Brasil, seja pela via judicial ou pela via extrajudicial.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA. Disponível em: <https://www.volp-acl.pt/>. Acesso em: 01 out. 2022.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Negócios jurídicos processuais na execução civil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 2, n. 02, art 99, 2021, p. 04. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjyW25JH6AhWUBbkGHZH7CH0QFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Frevistaannep.com.br%2Findex.php%2Fradp%2Farticle%2Fdownload%2F99%2Fpdf&usg=AOvVaw1pNNH7XgPnuMdnFRp5bhxt>. Acesso em: 08 set. 2022.

AS competências dos Huissiers de Justice – França. **HugePDF.com**, 2016. Disponível em: https://hugepdf.com/download/as-competencias-dos-huissiers-de-justice_pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 151.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. Vol. 1. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARCELOS, Lucas Machado de. **A atribuição de eficácia de título executivo extrajudicial através de negócio jurídico processual atípico: análise do enquadramento do art. 190 do CPC ao art. 784, XII, do CPC**. 2020. 17f. Artigo (Pós-Graduação em Direito) — Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p. 05. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2020/pdf/LucasMachadodeBarcelos.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

BASTOS, Fabrício. **Curso de Processo Coletivo**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 27.

BATISTELLA, Sergio Renato. **O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

BECKER, Rodrigo Frantz. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, vol. 22, n. 3, set./dez. 2021, p. 7. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi7qsu_8pH6AhXalZUCHQzoA98QFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F62271%2F39117&usg=AOvVaw367sZn8_wePMY_giPykhVr. Acesso em: 04 set. 2022.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transaccional à justiça. III Congresso de Processo Civil

Internacional, Vitória, 2018, **Anais**. Disponível em:

<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039/18090>. Acesso em: 04 set. 2022.

BOHRER, Jaiane Cavalheiro. **A Defensoria Pública como instrumento propulsor do acesso à justiça**. 2019. 56f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2019, p. 18.

Disponível em:

<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6194/Jaiane%20Bohrer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. Desjudicialização da execução civil: uma análise dos limites da atuação do agente de execução à luz da CF/88. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 331, a. 47, set./2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, 2021, p. 169.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**: sumário executivo.

Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 14 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 67, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 26 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 67, de 26 de março de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 72, de 27 de junho de 2017. Dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 26 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019. Dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 29 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da Justiça**, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 14 maio 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 81, de 09 de junho de 2016. Dispõe sobre os concursos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 09 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/104>. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 01 maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 21 nov. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. **Portal IPEA**, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Lei n 13.484, de 26 de setembro de 2017. Conversão da Medida Provisória nº 776, de 2017 Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 05 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de Registro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm . Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2022

BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 02 ago. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga os dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 maio 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio

de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 jun. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 25 jul. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 mar. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios) **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras

providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19469.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 nov. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257, de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim de Precedentes**. 34 ed. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Boletim-de-Precedentes/34_Boletim_Precedentes_STJ.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Meta 9/2021**: plano de ação. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Plano_Meta_9_2021_STJ.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.807.923-SC (2019/XXXXX-0). Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA. Recorrido: Francisco Gesser. Interessado: Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Relator: Ministro OG Fernandes. Data de julgamento: 10 set. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205674595/inteiro-teor-1205674600>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.974.436/RJ (2021/XXXXX-5). Órgão julgador: T3 – Terceira Turma. Recorrente: Pepsico do Brasil LTDA. Recorrido: Leonardo Carvalho da Silva. Interessado: Associação Estadual de Amparo ao Consumidor e ao Cidadão e Defesa contra as Práticas Abusivas. Relator: Ministra Nancy Adrighi. Data de julgamento: 04 ago. 2021. Data de publicação: 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466768184/inteiro-teor-1466768503>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1074/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14729150>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.415/SP. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/B; Partido Trabalhista Brasileiro – PTB; Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273484/inteiro-teor-110301951>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.139/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Requerente: Partido Comunista do Brasil – PC do B; Partido dos Trabalhadores – PT; Partido Democrático Trabalhista – PDT. Intimado: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Data de julgamento: 01 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749177939>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.160/DF. Órgão julgador: Tribunal pleno. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC. Intimado: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Data de julgamento: 28 fev. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1809852>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.237/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Data de julgamento: 01 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo909.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23452/RJ. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/738746>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 0012616-91.2009.4.03.6104. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: José Carlos Santana Filho. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4694303>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 613240/MG. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Marlene de Araújo Santos. Data de julgamento: 03 maio 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3966199>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral por Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 698.626-4/SP. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Agravante: União. Agravado: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM SP S/A. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Data de julgamento: 02 out. 2008.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=568029>. Acesso em: 10 out. 2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas e inovação. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 262.

CALMON DE PASSOS, J. J. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**: reflexões de uma jurista que trafega na contramão. Salvador: Editora JusPodivm, p. 78. apud SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. Trafegando na contramão com o Professor Calmon de Passos: acesso à justiça versus acesso ao Judiciário. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/35>. Acesso em: 28 ago. 2022.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. NORTHFLEET, Ellen Gracie (Trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 28. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 23 ago. 2022.

CAPPELETTI, M. **Access to justice and Welfare State**. Siithoff, 1981, p. 56.

CARVALHO, Júnia Cassia Vasconcelos; CAMARGO, Karla Eduarda Aparecida. **Desjudicialização da execução civil**. 2021. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Centro Universitário UNA, Bom Despacho, 2021, p. 03. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18191/1/Artigo%20PDF%20%281%29.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

CAVALCANTE, Antônio de Holanda. **Duplo grau de jurisdição como norma convencional**: uma proposta de conformação do direito ao recurso. 2021. 158f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/59909/1/2021_tese_ahcavalcantesecondo.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 247f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 29. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 247f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

CONCILIAÇÃO prévia não é obrigatória para ajuizar ação trabalhista, reafirma STF. **Portal ConJur**, 01 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-01/conciliacao-previa-nao-obrigatoria-ajuizar-acao-trabalhista>. Acesso em: 10 set. 2022.

CORTEZ, Renata. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, São Paulo, v. 1, n. 2, out./2020.

COSTA, Lucas Vieira da. **O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil**. 2019. 53f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p. 29. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23555/1/2019_LucasVieiraDaCosta_tcc.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

CREPALDI, Thiago; GOES, Severino. Justiça brasileira alcança marca de 80 milhões de processos em tramitação. **Revista ConJur**, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/poder-decide-faz>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CRUZ, Kim Ferreira da. **A (im)possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios frente ao CPC/15**. 2018. 65f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018, p. 20. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192062/TCC%20-%20Kim%20Ferreira%20da%20Cruz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 set. 2022.

CURADO, Rubens. O problema está na execução: a falência de modelo de cobrança de dívida ativa no Brasil. **Revista JOTA**, 21 ago. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-problema-esta-na-execucao-21082015>. Acesso em: 10 set. 2022.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; DANTAS, Eduardo Sousa. Sistema de justiça multiportas, meios alternativos de resolução de conflitos e o anteprojeto de lei para a ampliação das transações no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. *In*: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Org.). **Inovações no sistema de Justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 38. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/164078>. Acesso em: 30 ago. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Vol. 3. 18 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 47.

DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo do conhecimento. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 36.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 3. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 211-212.

DOURADO, Flávio Augusto Vilhena; SOARES, Douglas Verbicaro. A desjudicialização da execução civil no Brasil. **Revista Amor Mundi**, Santo Ângelo, v. 2, n. 5, p. 14, maio.2021. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjbpoGKtaT6AhVdDbkGHX7ODfgQFnoECACQAQ&url=https%3A%2F%2Fjornal.editorametrics.com.br%2Findex.php%2Famormundi%2Farticle%2Fdownload%2F106%2F72%2F274&usg=AOvVaw18EkHRaYyQ3P4gW5-_TeK9. Acesso em: 09 set. 2022.

FALEIRO, Mariângela Meyer Pires Faleiro; RESENDE, Clayton Rosa de; VEIGA, Juliano Carneiro. Justiça Multiportas – uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 287.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, v. 313/2021, p. 393-414, mar./2021.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 314, abr./2021.

FERNANDES, Geraldo Og Nicéas; RIBEIRO, Flávia Pereira; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o PL 6.204/2019 do Senado Federal. *In*: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Coord.). **Inovações no sistema de justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FERNANDES, Geraldo Og Nicéas; RIBEIRO, Flávia Pereira; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o PL 6.204/2019 do Senado Federal. *In*: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Coord.). **Inovações no sistema de justiça: meios alternativos de resolução de conflitos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.

FILARDI, Hugo. Críticas – algumas construtivas e outras nem tanto – à desjudicialização da execução civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 112, a. 23, abr./jun. 2022.

FRANÇA. Ministério do Serviço Público. **Judicial officer (now Commisioner of Justice)**. 01 jul. 2022. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2158?lang=en>. Acesso em: 10 out. 2022.

FRANCO, Marcelo Veiga. Sistema multiportas de execução. **Portal JOTA**, 30 mar. 2021, p. 02-03.

FREITAS, José Lebre de. Os paradigmas da acção executiva. *In: A reforma da acção executiva – trabalhos preparatórios*. Vol. Lisboa: I, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, 2001, p. 80.

GIOVANINI, Ana Elisa Pretto Pereira; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Jurisdição arbitral e execução: é possível a execução judicial de título executivo em contrato que contenha cláusula arbitral? *Revista de Cidadania e Acesso à Justiça*, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 789-809, jul./dez. 2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/1496/pdf_1. Acesso em: 04 out. 2022.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Vol. 3. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 125.

GOULART, Juliana Ribeiro. **Concretização do acesso à justiça: a mediação judicial e o reconhecimento do ofício do mediador judicial no Brasil**. 2018. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018, p. 29. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192800/PDPC1385-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 set. 2022.

GRADI, Marco. Inefficienza della giustizia civile e «fuga dal processo»: commento del decreto legge n. 132/2014 convertito in legge n. 162/2014. Messina: Edizioni Leone, 2014. Disponível em: <https://www.judicium.it/wp-content/uploads/saggi/608/Gradi.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 171. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi17OaktqT6AhWMHrkGHVuBA4UQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F54202%2F34876&u sg=AOvVaw24be8vxX1NHkE17_TB00Yy. Acesso em: 10 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em: 04 out. 2022.

ITÁLIA. Código de Processo Civil de 2022. *Altalex.com*, 03 out. 2022. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>. Acesso em: 10 set. 2022.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 599.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. **Revista de Direito Constitucional**, nº 2, nov./dez. 99, p. 03. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_02_05.pdf. Acesso em: 02 ago. 2022.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 52 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil. **Portal Migalhas**, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 10 out. 2022.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil. **Portal Migalhas**, 10 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 21 ago. 2022.

JUNIOR, Osvaldo Canela. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo**: o âmbito de cognição nas políticas públicas pelo Poder Judiciário. 2009. 151f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 36. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/publico/Arquivo_completo_pdf.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 1, quad./2013, p. 03. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica. Acesso em: 20 ago. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 846.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, 2003, p. 304.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 73.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da Silva. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 08, n. 03, Rio de Janeiro, 2015, p. 05. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385/14138>. Acesso em: 01 set. 2022.

MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. 186f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 34. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, vol. 23, n. 1, jan./abr. 2022, p. 05. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64386/40711>. Acesso em: 13 set. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1094.

OLIVEIRA, Débora Leal de. **Acesso à justiça: diagnóstico, reflexões e propostas**. 2013. 141f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 25. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01092016-143949/publico/Dissertacao_Completa_Debora_Leal_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Multiportas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Editora Multideia, 2013, p. 65.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, jul./dez. 2016, p. 28. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjGhufk7-f5AhWhuJUCHVzmC9sQFnoECACQAQ&url=https%3A%2F%2Frevista.direito.ufmg.br%2Findex.php%2Frevista%2Farticle%2Fview%2F1779%2F1692&usg=AOvVaw3NBVyduzdJxHzF7Yo6AnwD>. Acesso em: 24 ago. 2022.

PEDROSO, João. **Percursos(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial**. P. 38. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

PEIXOTO, Renata Corteza Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabelaes de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 2, n. 92, p. 87, abr./2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na

contemporaneidade. **RJLB**, ano 5 (2019), n. 03, p. 02. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0791_0830.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

PORTUGAL. Decreto-Lei n° 226/2008, de 20 de novembro. **Diário Oficial**, Lisboa, 20 nov. 2008. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo=S. Acesso em: 04 abr. 2022.

PORTUGAL. Lei n° 32/2014, de 30 de maio. Procedimento extrajudicial pré-executivo. **Diário Oficial**, Lisboa, 30 maio 2014. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2124&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 10 out. 2022.

PORTUGAL. Lei n° 41/2013, de 26 de junho. Código de Processo Civil (novo). **Diário Oficial**, Lisboa, 26 jun. 2013. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis. Acesso em: 04 out. 2022.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. O que é o procedimento extrajudicial pré-executivo? Disponível em: <https://tribunais.org.pt/Dividas/Acao-executiva/PEPEX>. Acesso em: 04 abr. 2022.

REIS, Fernando Antônio Calmon. **Acesso à justiça e o paradoxo do excesso de judicialização de conflitos**. 2014. 232f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2014, p. 149. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8600/1/61100349.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2022.

SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. Trafegando na contramão com o Professor Calmon de Passos: acesso à justiça versus acesso ao judiciário. **Revista AENP de Direito Processual**, vol. 11, n. 02, art. 35, 2020, p. 77. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/35/pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SILVA, Gárdia Rodrigues. O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos. **Cadernos de Direito Atual**, n. 09, num. Ordinário, 2018, p. 356. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/312/197>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. 2018. 314f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 152. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092020-010337/publico/8874671_Tese_Original.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. **A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CRFB/88, art. 5º, XXXV)**. 2017. 214f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/29330/1/TESE%20Rosalina%20Freitas%20Martins%20de%20Sousa.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil**. Vol. I. 56 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 168.

TOFFOLI, José Antônio Dias; PERES, Livia Cristina Marques. Desjudicialização conforme a constituição e tratamento adequado dos conflitos de interesse. *In*: ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kazuo; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.).. **Desjudicialização, justiça conciliativa e Poder Público**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. DIRECTIVA 2002/8/CE DO CONSELHO de 27 de Janeiro de 2003 relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. **Jornal das Comunidades Europeias**, Bruxelas, Bélgica, 27 jan. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0008&from=EN>. Acesso em: 01 nov. 2022.

UNIDROIT. **ALI/UNIDROIT principles of transnational civil procedure**. 2006. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/civil-procedure/ali-unidroit-principles/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? **Revista de Processo**, vol. 251/2016, jan./2016, p. 391. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4597236/mod_resource/content/0/TRANSACAO_DIREITOS_INDISPONIVEIS%20-%20Elton%20Venturi.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: execução**. 15 ed. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 160.